



UPU | UNIÃO
POSTAL
UNIVERSAL

Regulamento das Encomendas Postais

Protocolo Final

Berna 2009

Nota relativa à impressão do Regulamento das Encomendas Postais e do seu Protocolo Final

Os caracteres em negrito que figuram nos textos assinalam as modificações em relação ao texto do Regulamento das Encomendas Postais e do seu Protocolo Final em vigor até 31 de Dezembro de 2009. Estas modificações foram adoptadas pelo COP, e o Regulamento das Encomendas Postais e o seu a Protocolo Final foram assinados em sessão plenária após o 24º Congresso.

Regulamento das Encomendas postais

Índice

Capítulo 1

Disposições gerais

Art.	
RC 101	Utilização da abreviatura «encomenda»
RC 102	Aplicação da liberdade de trânsito
RC 103	Inobservância da liberdade de trânsito
RC 104	Unidade monetária
RC 105	Segurança postal
RC 106	Execução do serviço pelas empresas de transporte

Capítulo 2

Condições de aceitação e depósito. Taxas. Isenção de franquia postal. Procedimento de distribuição

RC 107	Isenção de franquia postal para as encomendas do serviço postal
RC 108	Aplicação da isenção de franquia postal aos órgãos que se ocupam dos prisioneiros de guerra e internados civis
RC 109	Franquia
RC 110	Cálculo das sobretaxas aéreas
RC 111	Taxas especiais
RC 112	Designação das encomendas expedidas com isenção de franquia postal
RC 113	Sistema de peso. Libra-peso
RC 114	Particularidades relativas aos limites de peso
RC 115	Limites de dimensões
RC 116	Procedimento de distribuição
RC 117	Condições de aceitação das encomendas. Acondicionamento e embalagem. Endereçamento
RC 118	Embalagens especiais
RC 119	Condições de aceitação e marcação dos objectos contendo matérias radioactivas
RC 120	Condições de aceitação e marcação dos objectos que contêm matérias infecciosas
RC 121	Sinalização da via de encaminhamento
RC 122	Formalidades a cumprir pelo remetente
RC 123	Instruções do remetente no momento do depósito
RC 124	Formalidades a cumprir pela estação de origem

Capítulo 3

Serviços especiais

RC 125	Encomendas com valor declarado
RC 126	Encomendas contra reembolso
RC 127	Encomendas por próprio
RC 128	Encomendas com aviso de recepção
RC 129	Encomendas isentas de taxas e direitos
RC 130	Encomendas frágeis. Encomendas volumosas
RC 131	Serviço de envios agrupados «Consignment»
RC 132	Serviço de logística integrada

Capítulo 4

Matérias perigosas que é proibido inserir em encomendas postais. Excepção às proibições. Tratamento dos envios indevidamente aceites. Reexpedição. Devolução ao remetente. Restituição. Reclamações

RC 133	Matérias perigosas que é proibido inserir em encomendas postais
RC 134	Excepções às proibições
RC 135	Tratamento das encomendas indevidamente aceites
RC 136	Condições de reexpedição das encomendas
RC 137	Prazos de guarda
RC 138	Encomendas retidas automaticamente
RC 139	Devolução ao remetente das encomendas não entregues
RC 140	Devolução ao remetente das encomendas indevidamente aceites
RC 141	Devolução ao remetente na sequência de suspensão de serviços
RC 142	Inobservância por parte de um operador designado das instruções dadas
RC 143	Encomendas contendo objectos com risco de deterioração ou decomposição a curto prazo
RC 144	Tratamento dos pedidos de restituição de encomendas, de modificação ou de correcção de endereço
RC 145	Reclamações

Capítulo 5

Questões aduaneiras

RC 146	Declaração para a alfândega e desalfandegamento das encomendas
RC 147	Taxa de apresentação à alfândega
RC 148	Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos

Capítulo 6

Responsabilidade **dos Países-membros ou dos operadores designados**

RC 149	Aplicação da responsabilidade dos Países-membros ou dos operadores designados
RC 150	Entrega de encomendas espoliadas ou avariadas
RC 151	Verificação da responsabilidade do remetente
RC 152	Pagamento da indemnização
RC 153	Prazo de pagamento da indemnização

RC 154	Pagamento officioso da indemnização
RC 155	Determinação da responsabilidade entre os operadores designados
RC 156	Modalidades para determinar a responsabilidade entre os operadores designados
RC 157	Recuperação das indemnizações pagas junto das empresas de transporte aéreo
RC 158	Reembolso da indemnização ao operador designado pagador
RC 159	Liquidação das indemnizações entre os operadores designados
RC 160	Demonstrativo geral das importâncias devidas a título de indemnização pelas encomendas

Capítulo 7

Modalidades relativas à transmissão, encaminhamento e recepção das encomendas

RC 161	Princípios gerais de permuta de encomendas
RC 162	Aplicação e especificações dos código de barras
RC 163	Rastreamento – Especificações sobre os objectos e as expedições
RC 164	Rastreamento – Objectivos indicativos em termos de prazo de transmissão
RC 165	Rastreamento – Objectivos indicativos de desempenho em termos de transmissão de dados
RC 166	Medidas a tomar em caso de suspensão temporária e de retoma de serviços
RC 167	Diversos modos de transmissão
RC 168	Transmissão em expedições fechadas
RC 169	Utilização de códigos de barras
RC 170	Guias de expedição
RC 171	Elaboração da guia de expedição CP 87
RC 172	Transmissão dos documentos de acompanhamento das encomendas
RC 173	Encaminhamento das expedições
RC 174	Transbordo das encomendas-avião e das encomendas de superfície transportadas via aérea (S.A.L.)
RC 175	Medidas a tomar quando um transbordo directo de encomendas-avião não se pode efectuar conforme previsto
RC 176	Elaboração e verificação das guias de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41
RC 177	Ausência da guia de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41
RC 178	Medidas a tomar em caso de acidente
RC 179	Medidas a tomar em caso de interrupção de voo, de desvio ou mau encaminhamento de encomendas-avião
RC 180	Medidas a tomar em caso de interrupção de voo, de desvio ou mau encaminhamento de encomendas de superfície transportadas via aérea (S.A.L.)
RC 181	Elaboração dos boletins de teste
RC 182	Entrega das expedições
RC 183	Verificação das expedições
RC 184	Verificação de irregularidades e tratamento dos boletins de verificação
RC 185	Divergências relativas ao peso ou às dimensões das encomendas
RC 186	Recepção numa estação de permuta de uma encomenda avariada ou insuficientemente embalada
RC 187	Verificação de irregularidades que envolvem a responsabilidade dos operadores designados
RC 188	Verificação das expedições de encomendas enviadas em quantidade
RC 189	Reexpedição de uma encomenda mal encaminhada
RC 190	Devolução dos recipientes vazios

Capítulo 8

Objectivos em matéria de qualidade de serviço

RC 191	Objectivos em matéria de qualidade de serviço
---------------	---

Capítulo 9

Quotas-partes e despesas de transporte aéreo

RC 192	Quotas-partes territoriais de chegada baseadas nos elementos de serviço fornecidos
RC 193	Modificação das quotas-partes territoriais de chegada
RC 194	Quota-parte territorial de trânsito
RC 195	Aplicação das quotas-partes territoriais de trânsito
RC 196	Quota-parte marítima
RC 197	Aplicação da quota-parte marítima
RC 198	Aplicação de novas quotas-partes na sequência de modificações de encaminhamento imprevistas
RC 199	Peso das expedições considerado para efeito de remuneração dos operadores designados
RC 200	Atribuição das quotas-partes
RC 201	Quotas-partes e encargos creditados pelo operador designado de origem da expedição aos outros operadores designados
RC 202	Atribuição e recuperação de quotas-partes, taxas e direitos no caso de devolução ao remetente ou de reexpedição
RC 203	Cálculo das despesas de transporte aéreo
RC 204	Despesas de transporte aéreo das encomendas-avião perdidas ou destruídas
RC 205	Despesas de transporte aéreo das expedições ou dos sacos desviados ou mal encaminhados
RC 206	Pagamento das despesas de transporte aéreo dos sacos vazios

Capítulo 10

Elaboração e liquidação das contas

RC 207	Elaboração das contas
RC 208	Liquidação das contas
RC 209	Liquidação das contas por intermédio da Secretaria Internacional
RC 210	Pagamento das dívidas em atraso resultantes da liquidação de contas efectuada através do sistema de compensação da Secretaria Internacional
RC 211	Pagamento dos créditos expressos em DES. Disposições gerais
RC 212	Regras de pagamento das contas cuja liquidação não se efectua por intermédio da Secretaria Internacional

Capítulo 11

Disposições diversas

RC 213	Informações a fornecer pelos operadores designados
RC 214	Publicações da Secretaria Internacional
RC 215	Endereços telegráficos
RC 216	Prazo de conservação dos documentos
RC 217	Formulários
RC 218	Aplicação das normas

Capítulo 12

Disposições transitórias e finais

RC 219	Entrada em vigor e vigência do Regulamento
---------------	--

Protocolo Final do Regulamento das Encomendas Postais

Art.

- RC I Prestação do serviço de encomendas postais
- RC II Particularidades relativas aos limites de peso das encomendas
- RC III Procedimento de distribuição
- RC IV Limites máximos para os envios com valor declarado
- RC V Tratamento das encomendas indevidamente aceites
- RC VI Encomendas retidas automaticamente
- RC VII Tratamento das reclamações
- RC VIII** Aplicação da responsabilidade **dos operadores designados**
- RC IX** Transmissão em expedições fechadas
- RC X** Encaminhamento das expedições
- RC XI** Estabelecimento de quotas-partes médias
- RC XII** Quotas-partes territoriais de trânsito excepcionais
- RC XIII** Quotas-partes marítimas
- RC XIV** Quotas-partes suplementares
- RC XV** Elaboração das contas
- RC XVI** Pagamento das dívidas resultantes da liquidação de contas efectuada através do sistema de compensação da Secretaria Internacional em vigor antes de 1 de Janeiro de 2001
- RC XVII** Formulários

Lista dos formulários

<i>Número</i>	<i>Denominação ou natureza do formulário</i>	<i>Referência</i>
CP 71	Boletim de expedição	RC 122.1
CP 72	Formulário-maço. Declaração para a alfândega/boletim de expedição	RC 122.1
CP 73	Rótulo para encomendas, com o número da encomenda e o nome da estação de origem	RC 124.1
CP 74	Rótulo «V» para as encomendas com valor declarado	RC 125.6.1
CP 75	Conta recapitulativa. Extractos CP 93 e CP 94	RC 129.8.3
CP 77	Guia de taxas	RC 139.10
CP 78	Boletim de verificação	RC 138.1
CP 81	Quadro. Encomendas de superfície	RC 161.5
CP 82	Quadro. Encomendas-avião	RC 161.5
CP 83	Rótulo de expedição de encomendas de superfície	RC 168.3.1
CP 84	Rótulo de expedição de encomendas-avião	RC 168.3.1
CP 85	Rótulo de expedição de encomendas S.A.L.	RC 168.3.1
CP 87	Guia de expedição, encomendas de superfície, encomendas S.A.L. e encomendas-avião	RC 170.1
CP 88	Guia de expedição especial. Pagamento das quotas-partes devidas pelo trânsito de encomendas	RC 170.12
CP 91	Sobrescrito de transmissão do boletim de expedição, dos documentos para a alfândega, etc.	RC 172.3
CP 92	Sobrescrito de transmissão do boletim de expedição, dos documentos para a alfândega, etc.	RC 172.3
CP 94	Extracto das importâncias devidas	RC 207.1
CP 95	Rótulo «Reembolso»	RC 126.3.2.1

Formulários comuns aos objectos de correspondência e às encomendas postais

<i>Número</i>	<i>Denominação ou natureza do formulário</i>	<i>Referência</i>
CN 07	Aviso de recepção/de entrega/de pagamento/de lançamento	RC 128.2.2
CN 08	Reclamação	RC 128.4.2
CN 11	Boletim de franquia	RC 129.5.2
CN 12	Conta particular mensal. Direitos de alfândega, etc.	RC 129.8.1
CN 13	Auto. Informação em caso de apreensão de um objecto postal	RC 135.6
CN 15	Rótulo «Devolução»	RC 139.5
CN 17	Pedido de retirada, de modificação ou de correcção de endereço, de anulação ou de modificação do montante do reembolso	RC 144.3.1
CN 21	Aviso. Reexpedição de um formulário CN 08	RC 145.4.6
CN 23	Declaração para alfândega	RC 122.2
CN 24	Auto (irregularidades referentes às correspondências com valor declarado ou as encomendas postais)	RC 138.4
CN 29	Rótulo «Reembolso»	RC 126.3.2.1
CN 29bis	Rótulo para os objectos contra reembolso	RC 126.3.2.1
CN 29ter	Cupão para os objectos contra reembolso	RC 126.3.3.1
CN 37	Guia de entrega. Expedições-superfície	RC 145.4.6.1
CN 38	Guia de entrega. Expedições-avião	RC 145.4.6.1
CN 41	Guia de entrega. Expedições-superfície transportadas por via aérea (S.A.L.)	RC 145.4.6.1
CN 42	Rótulo «Transbordo directo»	RC 174.6
CN 44	Boletim de teste	RC 181.1
CN 46	Guia de entrega de substituição	RC 177.3
CN 47	Guia de entrega. Expedições de recipientes vazios	RC 190.2
CN 48	Conta. Somas devidas a título de indemnização	RC 160.1
CN 51	Conta particular. Correio-avião	RC 129.8.5
CN 52	Conta geral	RC 207.8

Regulamento das Encomendas Postais

O Conselho de Operações Postais, face ao disposto no artigo 22.5 da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de Julho de 1964, promulgou as seguintes medidas para assegurar a execução do serviço das encomendas postais.

Capítulo 1

Disposições gerais

Artigo RC 101

Utilização da abreviatura «encomenda»

1. A utilização da abreviatura «encomenda» neste Regulamento e seu Protocolo Final aplica-se a todas as encomendas.
2. As encomendas transportadas por via aérea com prioridade são denominadas «encomendas-avião».

Artigo RC 102

Aplicação da liberdade de trânsito

1. Os Países-membros que não asseguram o serviço de encomendas postais com valor declarado ou que não se responsabilizam pelos valores nos transportes efectuados pelos seus serviços marítimos ou aéreos devem, todavia, encaminhar pelas vias mais rápidas e pelos meios mais seguros as expedições fechadas que lhes são entregues **pelos outros Países-membros**.

Artigo RC 103

Inobservância da liberdade de trânsito

1. A supressão do serviço postal com um **País-membro** que não observa a liberdade de trânsito deve ser previamente assinalada **aos Países-membros e aos operadores designados interessados** por correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicações. O facto é comunicado à Secretaria Internacional.

Artigo RC 104

Unidade monetária

1. A unidade monetária prevista no artigo 7 da Constituição e utilizada na Convenção e nos outros Actos da União é o Direito Especial de Tiragem (DES).

2. **Os operadores designados dos** Países-membros podem escolher, de comum acordo, uma unidade monetária diferente do DES ou uma das suas moedas nacionais para a elaboração e liquidação das contas

Artigo RC 105 Segurança postal

1. A estratégia implementada **pelos Países-membros e operadores designados** em matéria de segurança postal visa:
 - 1.1 melhorar a qualidade de serviço das operações em seu todo;
 - 1.2 tornar os empregados ainda mais conscientes da importância da segurança;
 - 1.3 criar serviços de segurança ou reforçá-los;
 - 1.4 assegurar a divulgação, em devido tempo, de informações relativas às operações, à segurança e às pesquisas realizadas sobre o assunto;
 - 1.5 incentivar a apresentação aos legisladores de propostas de leis, regulamentos e medidas específicos destinados a melhorar a qualidade e a reforçar a segurança dos serviços postais no mundo todo.

Artigo RC 106 Execução do serviço pelas empresas de transporte

1. **O operador designado** que manda executar o serviço a empresas de transporte deve acordar com estas o modo de assegurar a completa execução, por estas últimas, de todas as cláusulas da Convenção e do Regulamento das Encomendas Postais, especialmente na organização do serviço de permuta. **Esse operador designado** é responsável por todas as relações dessas empresas com **os operadores designados** dos outros países contratantes e com a Secretaria Internacional.

Capítulo 2

Condições de aceitação e depósito. Taxas. Isenção de franquia postal.
Procedimento de distribuição

Artigo RC 107 Isenção de franquia postal para as encomendas do serviço postal

1. Estão isentas de todas as taxas postais as encomendas relativas ao serviço postal permutadas entre:
 - 1.1 **os operadores designados;**
 - 1.2 **os Países-membros e os operadores designados** e a Secretaria Internacional;
 - 1.3 as estações de correio **dos operadores designados** dos Países-membros;
 - 1.4 as estações de correio e **os operadores designados.**
2. As encomendas-avião, excepto as provenientes da Secretaria Internacional, não pagam as sobretaxas aéreas.

Artigo RC 108

Aplicação da isenção de franquia postal aos órgãos que se ocupam dos prisioneiros de guerra e internados civis

1. Gozam de isenção de franquia postal no sentido do artigo 7.2 da Convenção:
 - 1.1 os departamentos de informações previstos no artigo 122 da Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativa ao tratamento dos prisioneiros de guerra;
 - 1.2 a Agência Central de Informações sobre Prisioneiros de Guerra prevista no artigo 123 da mesma Convenção;
 - 1.3 os departamentos de informações previstos no artigo 136 da Convenção de Genebra de 12 de Agosto de 1949, relativa à protecção de pessoas civis em tempo de guerra;
 - 1.4 a Agência Central de Informações prevista no artigo 140 desta última Convenção.

Artigo RC 109

Franquia

1. As encomendas devem ser franquiadas por meio de selos postais ou outro método autorizado pela regulamentação **adoptada pelo país de origem ou pelo seu operador designado**.

Artigo RC 110

Cálculo das sobretaxas aéreas

1. **Os Países-membros ou seus operadores designados** estabelecem as sobretaxas a cobrar pelas encomendas-avião.
2. As sobretaxas devem estar relacionadas com as despesas de transporte aéreo e ser uniformes pelo menos para todo o território da cada país de destino, seja qual a via de encaminhamento utilizada.
3. **Os Países-membros ou seus operadores designados** estão **autorizados** a aplicar, para o cálculo das sobretaxas aéreas, escalões de peso inferiores a 1 quilograma.

Artigo RC 111

Taxas especiais

1. **Os operadores designados** estão **autorizados** a cobrar, nos casos mencionados a seguir, as mesmas taxas que cobram no regime interno.
 - 1.1 Taxa de depósito fora das horas normais de abertura dos balcões, cobrada ao remetente.
 - 1.2 Taxa de recolha no domicílio do remetente, cobrada a este último.
 - 1.3 Taxa de posta restante, cobrada ao destinatário; em caso de devolução ao remetente ou de reexpedição de uma encomenda endereçada à posta restante, cujo valor indicativo máximo é de 0,49 DES, de acordo com o artigo 13.6 da Convenção.
 - 1.4 Taxa de armazenamento para qualquer encomenda que o destinatário não tenha levantado no prazo prescrito. Esta taxa é cobrada **pelo operador designado** que efectua a entrega em benefício **dos operadores designados** em cujos serviços a encomenda foi guardada para além do prazo admitido. Em caso de devolução ao remetente ou de reexpedição de uma encomenda com taxa de armazenamento, o valor indicativo máximo é de 6,53 DES, de acordo com o artigo 13.6 da Convenção.

- 1.5 **Os operadores designados dispostos** a responsabilizar-se pelos riscos que possam decorrer de caso de força maior estão **autorizados** a cobrar uma taxa pelo risco de força maior. Para as encomendas sem valor declarado, esta taxa indicativa máximo é de 0,20 DES por encomenda, de acordo com o artigo 13.6.9 da Convenção. Para as encomendas com valor declarado, o montante máximo, o valor indicativo máximo está previsto no artigo **RC 125**.
- 1.6 Quando uma encomenda é normalmente entregue no domicílio do destinatário, não pode ser cobrada qualquer taxa a este último. Quando a entrega no domicílio do destinatário não é normalmente assegurada, o aviso de chegada da encomenda deve ser entregue gratuitamente. Neste caso, se a entrega no domicílio do destinatário for oferecida a título facultativo em resposta ao aviso de chegada, pode ser cobrada ao destinatário uma taxa de entrega. Esta taxa deve ser a mesma que aquela aplicada no serviço interno.

Artigo RC 112

Designação das encomendas expedidas com isenção de franquia postal

1. Qualquer encomenda de serviço e respectivo boletim de expedição devem ter, em cima ao lado do endereço, a menção «Service des postes» ou uma menção análoga; esta menção pode ser seguida de uma tradução num outro idioma.
2. Qualquer encomenda de prisioneiro de guerra e de internado civil e respectivo boletim de expedição devem ter, em cima ao lado do endereço, uma das menções «Serviço de prisioneiros de guerra» ou «Serviço de internados civis»; estas menções podem ser seguidas de uma tradução num outro idioma.

Artigo RC 113

Sistema de peso. Libra-peso

1. O peso das encomendas é expresso em quilogramas.
2. Os **operadores designados dos** países que, em virtude do seu regime interno, não podem adoptar o padrão de peso métrico-decimal, têm a liberdade de substituir os pesos expressos em quilogramas pelos seus equivalentes em libras-peso.

Artigo RC 114

Particularidades relativas aos limites de peso

1. A permuta de encomendas cujo peso unitário ultrapasse 20 quilogramas é facultativa, não podendo o peso unitário máximo ultrapassar 50 quilogramas.
2. Os **operadores designados dos** países que fixam um peso inferior a 50 quilogramas têm, no entanto, a possibilidade de aceitar as encomendas que transitem em sacos ou outros recipientes fechados e pesem entre 20 e 50 quilogramas.
3. As encomendas relativas ao serviço postal e visadas no artigo RC 107.1 e 2 podem atingir o peso máximo de 20 quilogramas. Nas relações entre os **operadores designados** que tenham fixado um limite mais elevado, as encomendas relativas ao serviço postal podem ter um peso superior a 20 quilogramas mas que não exceda os 50 quilogramas.

Artigo RC 115

Limites de dimensões

1. As encomendas não devem ultrapassar 2 metros para qualquer uma das dimensões, nem 3 metros para a soma do comprimento com o maior perímetro, medido num sentido que não seja o do comprimento.
2. **Os operadores designados** que não estão em condições de admitir, para todas as encomendas ou apenas para as encomendas-avião, as dimensões previstas no parágrafo 1, podem adoptar, em vez dessas, uma das dimensões seguintes:
 - 2.1 1,50 m para qualquer uma das dimensões ou 3 m para a soma do comprimento com o maior perímetro, medido num sentido que não seja o do comprimento;
 - 2.2 1,05 m para qualquer uma das dimensões ou 2 m para a soma do comprimento com o maior perímetro, medido num sentido que não seja o do comprimento.
3. As encomendas não devem ter dimensões inferiores às dimensões mínimas previstas para as cartas

Artigo RC 116

Procedimento de distribuição

1. De modo geral, as encomendas são entregues aos destinatários com a maior brevidade e de acordo com as disposições em vigor no país de destino. Quando as encomendas não são entregues ao domicílio, os destinatários devem, excepto em caso de impossibilidade, ser avisados sem demora da sua chegada.
2. No momento da distribuição ou da entrega de uma encomenda simples, **o operador designado** de distribuição deve obter a assinatura da pessoa que recebe o objecto, indicando sua aceitação, **ou os dados, copiados e registados, de um documento de identidade**, ou qualquer outra forma de confirmação do recebimento juridicamente válida em virtude da legislação do país de distribuição.

Artigo RC 117

Condições de aceitação das encomendas. Acondicionamento e embalagem. Endereçamento

1. Condições gerais de embalagem
 - 1.1 Qualquer encomenda deve ser embalada e fechada de maneira a que corresponda ao peso, à forma e à natureza do conteúdo, bem como ao modo de transporte e sua duração. A embalagem e o fecho devem preservar o conteúdo de maneira a que este não possa ser deteriorado por pressão, nem pelas manipulações sucessivas, devendo ainda ser impossível atingir o conteúdo sem deixar vestígio visível de violação.
 - 1.2 Qualquer encomenda deve ser acondicionada de forma particularmente sólida, se tiver que:
 - 1.2.1 ser transportada por longas distâncias;
 - 1.2.2 suportar numerosos transbordos ou múltiplas manipulações;
 - 1.2.3 ser protegida de variações significativas de clima, de temperatura ou, no caso de transporte por via aérea, de variações de pressão atmosférica.
 - 1.3 Deve ser embalada e fechada de modo a não ameaçar a saúde dos trabalhadores e a evitar qualquer perigo se contiver objectos que possam ferir os trabalhadores encarregados de a manipular, e a não sujar ou deteriorar as outras encomendas ou o equipamento postal.
 - 1.4 Deve apresentar, na embalagem ou no sobrescrito, espaços suficientes para a inscrição das indicações de serviço e a colocação dos selos e rótulos.

- 1.5 São aceites sem embalagem e eventualmente com o endereço do destinatário inscrito no próprio objecto:
 - 1.5.1 os objectos que possam ser encaixotados ou unidos e mantidos por uma cinta sólida munida de selos de chumbo ou lacre de maneira a formar uma única e mesma encomenda que não se possa desagregar;
 - 1.5.2 as encomendas constituídas por uma única peça, tais como peças de madeira, peças metálicas, etc., desde que não seja hábito comercial embalá-las.
2. Endereços do remetente e do destinatário
 - 2.1 Para ser admitida a depósito, qualquer encomenda deve trazer, em caracteres latinos e algarismos árabes, sobre a própria encomenda ou sobre um rótulo solidamente atado a esta última, os endereços completos do destinatário e do remetente. Se forem utilizados outros caracteres e algarismos no país de destino, recomenda-se a redacção do endereço também nesses caracteres e algarismos. Os endereços escritos a lápis não são admitidos; no entanto, são aceites as encomendas cujo endereço é escrito a lápis-tinta, sobre um fundo previamente molhado.
 - 2.2 Apenas pode ser designado como destinatário uma única pessoa física ou jurídica. No entanto, os endereços tais como "Sr. A em ... para Sr. Z em ..." ou "Banco de A em ... para Sr. Z em ..." podem ser admitidos, sabendo-se que somente a pessoa designada como A é considerada destinatário **pelos operadores designados**. Além disso, os endereços de A e Z devem ser no mesmo país.
 - 2.3 A estação de origem deve, além disso, recomendar ao remetente que inclua na encomenda uma cópia do seu endereço e do endereço do destinatário.
3. Recibo do depósito
 - 3.1 Um recibo de depósito é entregue gratuitamente aos remetentes de encomendas no momento do depósito.

Artigo RC 118

Embalagens especiais

1. Os objectos de vidro ou outros objectos frágeis devem ser embalados numa caixa resistente, cheia com um material protector apropriado. Deve ser impedido qualquer atrito ou choque durante o transporte, quer entre os próprios objectos, quer entre os objectos e as paredes da caixa.
2. Os líquidos e corpos facilmente liquidificáveis devem ser acondicionados em recipientes perfeitamente estanques. Cada recipiente deve ser colocado numa caixa especial resistente, guarnecida dum material protector apropriado em quantidade suficiente para absorver o líquido em caso de quebra do recipiente. A tampa da caixa deve ser fixada de maneira a que não possa desprender-se facilmente.
3. Os corpos gordurosos dificilmente liquidificáveis, tais como os unguentos, o sabão em pasta, as resinas, etc., assim como os casulos de bichos da seda, cujo transporte oferece menos inconvenientes, devem ser fechados numa primeira embalagem (caixa, saco de lona, material plástico, etc.), sendo esta acondicionada numa caixa suficientemente resistente para impedir fugas do conteúdo.
4. Os pós secos corantes, tais como o anil, só são admitidos em caixas de metal perfeitamente estanques, colocadas por sua vez em caixas resistentes com uma matéria absorvente e protectora apropriada entre as duas embalagens.
5. Os pós secos não corantes devem ser colocados em recipientes (caixa, saco) resistentes. Estes recipientes devem ser por sua vez acondicionados numa caixa sólida.

6. As abelhas vivas, as sanguessugas e os parasitas devem ser acondicionados em caixas confeccionadas de modo a evitar qualquer perigo.
7. Não é exigida embalagem para objectos de uma só peça, tais como peças de madeira, peças metálicas, etc., as quais de acordo com os usos do comércio não são habitualmente embaladas. Neste caso, o endereço do destinatário deve ser indicado no próprio objecto.
8. Além disso, devem ser respeitadas as seguintes condições.
 - 8.1 Os metais preciosos devem ser embalados numa caixa de metal resistente ou numa caixa de madeira. Esta deve ter uma espessura mínima de 1 cm para as encomendas até 10 quilogramas e de 1,5 cm para as encomendas com mais de 10 quilogramas. A embalagem pode também ser constituída por dois sacos sem costura formando uma dupla embalagem. Quando se utilizam caixas em madeira contraplacada, a espessura pode limitar-se a 5 mm, desde que as arestas sejam reforçadas com cantoneiras.
 - 8.2 A embalagem das encomendas contendo animais vivos, assim como o seu boletim de expedição devem apresentar um rótulo com a menção «Animais vivos», em caracteres bem visíveis.

Artigo RC 119

Condições de aceitação e marcação dos objectos contendo matérias radioactivas

1. As encomendas contendo matérias radioactivas são admitidas para transporte pelo correio mediante autorização prévia dos organismos competentes do país de origem, desde que a actividade não ultrapasse o décimo daquela autorizada na tabela III da edição em vigor do Regulamento da Agência Internacional da Energia Atómica (Limite de actividade para um objecto isento).
2. A embalagem externa das encomendas contendo matérias radioactivas deve ser marcada pelo remetente com uma etiqueta com o número da ONU, como indicado abaixo. A embalagem terá ainda, além do nome e endereço do remetente, uma menção em letras maiúsculas pedindo a devolução das encomendas, caso não seja efectuada a entrega.



3. O remetente deve indicar na embalagem interna seu nome e seu endereço, bem como o conteúdo da encomenda.

4. A etiqueta deve ser claramente riscada com traço em caso de devolução da encomenda vazia a seu local **de origem**.

Artigo RC 120

Condições de aceitação e marcação dos objetos que contêm matérias infecciosas

1. As matérias que são infecciosas, ou que podemos razoavelmente supor que sejam infecciosas para o homem ou para os animais, e que preenchem os critérios de definição das matérias infecciosas de categoria B (nº ONU 3373) devem ser declaradas «Matérias biológicas, categoria B».

2. Os remetentes de substâncias infecciosas atribuídas ao nº ONU 3373 devem se certificar de que os objetos tenham sido preparados de maneira a chegar a seu destino em bom estado e de que as substâncias em questão sejam embaladas conforme as orientações de embalagem 650 reproduzidas na edição em vigor das Instruções Técnicas para a Segurança do Transporte Aéreo de Mercadorias Perigosas (Instruções Técnicas) publicadas pela Organização de Aviação Civil Internacional (OACI) ou na edição em vigor do Regulamento sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas (TMP) publicado pela Associação Internacional do Transporte Aéreo (IATA). A título de informação, o texto das orientações de embalagem 650, tal como aparece na edição 2007/2008 das Instruções Técnicas da OACI, é reproduzido abaixo. Os remetentes são aconselhados a consultar a edição mais recente das Instruções Técnicas da OACI para se assegurarem da validade do teor das orientações de embalagem 650 antes de se sujeitarem a elas.

3. A embalagem deve ser de boa qualidade e ser suficientemente sólida para resistir aos choques e às cargas aos quais ela pode normalmente ser submetida ao longo do transporte, incluindo o transbordo entre máquinas de transporte e hangares, bem como qualquer retirada de paletes ou de embalagens externas com vistas a uma manipulação manual ou mecânica. A embalagem deve ser armada e fechada de forma a evitar a fuga do conteúdo nas condições normais de transporte, sob o efeito de vibrações ou de variações de temperatura, de humidade ou de pressão.

4. A embalagem compreende os três seguintes componentes:

4.1 recipiente primário;

4.2 embalagem secundária;

4.3 embalagem externa rígida.

5. Os recipientes primários devem ser acondicionados em embalagens secundárias de forma a evitar, em condições normais de transporte, que eles se quebrem, que possam ser perfurados ou que deixem escapar seu conteúdo dentro das embalagens secundárias. As embalagens secundárias, por sua vez, devem ser colocadas dentro de embalagens externas com interposição de materiais apropriados de acolchoamento. Uma eventual fuga do conteúdo não deverá ocasionar qualquer alteração considerável das propriedades protetoras do material de acolchoamento ou da embalagem externa.

6. Para o transporte, a marca representada a seguir deve ser afixada sobre a superfície externa da embalagem externa, em um fundo de uma cor que contraste com ela, e deve ser fácil de ver e ler. A marca deve ter o formato de um quadrado disposto segundo um ângulo de 45° (em losango), sendo que cada lado deve ter o comprimento de, no mínimo, 50 mm. A largura da linha deve ser de, pelo menos, 2 mm e a altura das letras e dos algarismos deve ter, no mínimo, 6 mm. A designação oficial de transporte «Material Biológico, categoria B», «Amostras de Diagnóstico» ou «Amostras Clínicas», em letras de, pelo menos, 6 mm de altura, deve ser indicada sobre a embalagem externa, próxima à marca em forma de losango.



- 7. Pelo menos uma superfície da embalagem externa deve ter dimensões mínimas de 100 mm x 100 mm.**
- 8. A encomenda completa deve conseguir passar no teste de queda, conforme especificado nas Instruções Técnicas da OACI; contudo, a altura da queda não deve ser inferior a 1,2 metro.**
- 9. Para as matérias líquidas:**
 - 9.1 o ou os recipientes primários devem ser impermeáveis e não devem conter mais de um litro de material líquido;**
 - 9.2 a embalagem secundária deve ser impermeável;**
 - 9.3 se vários recipientes primários frágeis são introduzidos em uma embalagem secundária simples, eles devem ser embrulhados individualmente ou separados para impedir qualquer contato entre si;**
 - 9.4 um material absorvente deve ser colocado entre o ou os recipientes primários e a embalagem secundária. A quantidade de material absorvente deve ser suficiente para absorver a totalidade do conteúdo do ou dos recipientes primários de modo que uma eventual liberação do material líquido não prejudique a integridade do material de acolchoamento ou da embalagem externa;**
 - 9.5 o recipiente primário ou a embalagem secundária deve ser capaz de resistir, sem vazamento, a uma pressão interna de 95 kPa;**
 - 9.6 a embalagem externa não deve conter mais de quatro litros do material líquido. Esta quantidade exclui o gelo ou a neve carbônica utilizados para conservar as amostras no frio.**
- 10. Para as matérias sólidas:**
 - 10.1 o ou os recipientes primários devem ser impermeáveis à poeira e não devem exceder a densidade limite da embalagem externa;**
 - 10.2 a embalagem secundária deve ser impermeável à poeira;**
 - 10.3 se vários recipientes primários frágeis são introduzidos em uma embalagem secundária simples, eles devem ser embrulhados individualmente ou separados para impedir qualquer contato entre si;**
 - 10.4 salvo nos casos de encomendas que contêm partes de corpos, órgãos ou corpos inteiros, a embalagem externa não deve conter mais de 4 quilos de material sólido. Esta quantidade exclui o gelo ou a neve carbônica utilizados para conservar as amostras no frio.**
 - 10.5 se houver qualquer dúvida quanto à presença de um líquido residual dentro do recipiente principal durante o transporte, será preciso utilizar uma embalagem adequada para os líquidos, que compreenda materiais absorventes.**

- 11. Para as amostras refrigeradas ou congeladas (gelo, neve carbônica e nitrogênio líquido):**
 - 11.1 Quando neve carbônica ou nitrogênio líquido são utilizados para conservar as amostras no frio, todas as prescrições aplicáveis das Instruções Técnicas da OACI devem ser observadas. Quando gelo ou neve carbônica são utilizados, eles devem ser colocados no exterior da embalagem secundária ou dentro da ou das embalagens externas. Calços internos devem ser previstos para manter a embalagem secundária em sua posição original, caso o gelo derreta ou a neve carbônica evapore. Se utilizarmos gelo, a ou as embalagens externas devem ser impermeáveis. Se utilizarmos dióxido de carbono na forma sólida (neve carbônica), a embalagem deve ser criada e fabricada para permitir que o gás carbônico escape de modo a impedir uma eventual elevação da pressão, que poderia provocar a ruptura das embalagens.**
 - 11.2 O recipiente primário e a embalagem secundária devem poder conservar sua integridade à temperatura da refrigeração utilizada, bem como às temperaturas e pressões que poderiam ser atingidas em caso de desaparecimento do agente de resfriamento.**
- 12. Quando as encomendas são colocadas em mais de uma embalagem externa, as marcas das encomendas prescritas pelas presentes orientações de embalagem devem ser diretamente visíveis, como também reproduzidas no exterior da última embalagem externa.**
- 13. As matérias infecciosas atribuídas ao número ONU 3373 que são embaladas e marcadas conforme as presentes orientações de embalagem não são submetidas a nenhuma outra prescrição no âmbito deste artigo, exceto às seguintes:**
 - 13.1 a designação oficial de transporte, o número ONU e o nome, o endereço e o número de telefone de uma pessoa responsável devem ser indicados em um documento escrito (tal como a guia de entrega CN 38) ou sobre a encomenda;**
 - 13.2 a classificação deve estar em conformidade com o item 6.3.2 da segunda parte das Instruções Técnicas da OACI;**
 - 13.3 as prescrições referentes aos relatórios de incidentes apresentadas no item 4.4 da sétima parte das Instruções Técnicas da OACI devem ser observadas;**
 - 13.4 as prescrições quanto à inspeção para perdas ou danos que constam nos itens 3.1.3 e 3.1.4 da sétima parte das Instruções Técnicas da OACI devem ser observadas.**
- 14. Consequentemente, os que fabricam essas embalagens e os que as distribuem devem fornecer instruções claras sobre seu preenchimento e seu fechamento ao remetente ou à pessoa que preparar tais embalagens (o paciente, por exemplo), para que estas últimas possam ser corretamente preparadas para o transporte.**
- 15. Não deve haver outras mercadorias perigosas embaladas na mesma embalagem além das matérias infecciosas que constam no item 6.2, salvo se elas forem necessárias para manter a viabilidade dessas matérias infecciosas, para estabilizá-las ou para impedir sua degradação, ou para neutralizar os perigos que elas apresentam. Uma quantidade de 30 ml ou menos de mercadorias perigosas das classes 3, 8 ou 9 pode ser embalada em cada recipiente primário de matérias infecciosas. Quando essas pequenas quantidades de mercadorias perigosas são embaladas com as matérias infecciosas em conformidade com as presentes orientações de embalagem, nenhuma outra prescrição deste artigo precisa ser observada.**
- 16. Dióxido de carbono na forma sólida (neve carbônica) utilizado como fator de refrigeração.**
 - 16.1 Se utilizarmos dióxido de carbono na forma sólida (neve carbônica) como fator de refrigeração, as prescrições de embalagem contidas nas orientações de embalagem 904 tais como enunciadas na edição em vigor das Instruções Técnicas da OACI ou no Regulamento sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas da IATA devem ser**

observadas. Os remetentes também devem respeitar as prescrições relativas à marcação e à etiquetagem aplicáveis às encomendas que contêm dióxido de carbono na forma sólida (neve carbônica), além das prescrições aplicáveis no âmbito das orientações de embalagem 650:

16.2 Para o transporte aéreo, um documento de transporte é fornecido de acordo com as Instruções Técnicas da OACI ou do Regulamento sobre o Transporte de Mercadorias Perigosas da IATA. Além disso, a fatura de entrega CN 38 estabelecida para as necessidades de expedição deve conter a menção seguinte: «Mercadorias perigosas em conformidade com a declaração do remetente anexada».

16.3 Os sacos que contêm apenas matérias infecciosas, identificadas por uma etiqueta especial «ONU 3373», devem ser entregues pelas autoridades postais às companhias aéreas em sacos de correio abertos.

Artigo **RC 121**

Sinalização da via de encaminhamento

1. Toda a encomenda avião deve possuir, à saída, um rótulo especial de cor azul com a inscrição «Por avião», com tradução facultativa na língua do país de origem. A via de encaminhamento deve igualmente estar indicada de forma clara no boletim de expedição da encomenda, seja pela aplicação do rótulo especial «Por avião», ou por uma indicação equivalente no campo apropriado.

2. Se o boletim de expedição estiver inserido num sobrescrito adesivo, bem colado na encomenda e com um campo azul devidamente assinalado, não é obrigatório colocar o rótulo mencionado no parágrafo 1 no sobrescrito que contém o boletim de expedição ou na encomenda.

Artigo **RC 122**

Formalidades a cumprir pelo remetente

1. Cada encomenda deve ser acompanhada por um boletim de expedição CP 71, quer como parte de um formulário-maço CP 72, quer como formulário único CP 71.

2. Uma declaração para a alfândega CN 23 é junta a cada encomenda, quer como formulário único, quer como parte de um formulário-maço CP 72. O conteúdo da encomenda deve ser aí indicado detalhadamente e não são admitidas menções de carácter geral. **A declaração para a alfândega CN 23 deve ser fixada no exterior da encomenda, de forma a excluir sua perda.**

3. Quando **os operadores designados** concordam antecipadamente, os dados aduaneiros fornecidos de acordo com as instruções da declaração para a alfândega CN 23, incluindo os nomes e endereços do remetente e do destinatário, podem ser transmitidos electronicamente **ao operador designado** do país de destino. **O operador designado** de origem pode partilhar uma parte ou a totalidade dos dados acima mencionados com a administração das alfândegas do país de origem para fins de exportação, e **o operador designado** de destino pode partilhar uma parte ou a totalidade dos dados acima mencionados com a administração das alfândegas do país de destino para fins de importação.

4. A utilização dos dados constantes na versão impressa da declaração para a alfândega CN 23 mencionados no parágrafo 3 é limitada aos procedimentos relativos às trocas de correio e às formalidades aduaneiras de exportação ou de importação de objectos postais. Estes dados não podem ser utilizados para nenhum outro fim.

5. Todas as disposições do artigo **RC 146** também são aplicáveis aos dados figurando na versão impressa da declaração para a alfândega CN 23 mencionada no parágrafo 3. Em caso de diferenças entre os dados figurando na declaração para a alfândega CN 23 e os dados electrónicos fornecidos de acordo com as disposições do § 3, a declaração para a alfândega CN 23 é a declaração para a alfândega.

6. O remetente pode juntar também ao boletim de expedição qualquer documento (factura, licença de exportação, licença de importação, certificado de origem, certificado de saúde, etc.) necessário para tratamento alfandegário no país de partida e no país de destino.
7. O endereço do remetente e o do destinatário, bem como todas as outras indicações a serem fornecidas pelo remetente, devem ser idênticos na encomenda e no boletim de expedição. Em caso de divergências, consideram-se válidas as indicações que figuram na **encomenda**.

Artigo **RC 123**

Instruções do remetente no momento do depósito

1. No momento do depósito de uma encomenda, o remetente deve indicar o tratamento a ser aplicado em caso de não entrega. Para o efeito, assinala a quadrícula apropriada no boletim de expedição.
2. Só uma das seguintes instruções pode ser dada pelo remetente:
 - 2.1 devolução imediata ao remetente, pela via mais económica ou por via aérea;
 - 2.2 devolução ao remetente, pela via mais económica ou por via aérea, após um prazo que não pode ultrapassar o prazo de guarda regulamentar no país de destino;
 - 2.3 reexpedição, pela via mais económica ou por via aérea, da encomenda, para ser entregue ao destinatário;
 - 2.4 abandono da encomenda pelo remetente.
3. **Os operadores designados** de origem têm a faculdade de não autorizar todas as instruções mencionadas no ponto 2. Nesse caso, reduzem o número de quadrículas em conformidade. Todavia, devem sempre mencionar as instruções 2.1 e 2.4. É facultado ao remetente reproduzir ou fazer imprimir no boletim de expedição apenas uma das instruções autorizadas. A instrução assinalada no boletim de expedição deve ser reproduzida na própria encomenda, seja por meio de uma cópia do boletim de expedição CP 71 ou da folha «Rótulo-endereço» do formulário CP 72, seja de uma outra maneira que siga a instrução dada neste formulário. Deve ser redigida em francês ou num idioma conhecido no país de destino.
4. Se o remetente desejar proibir qualquer reexpedição, a encomenda e o boletim de expedição devem trazer a menção «Não reexpedir» redigida em francês ou numa língua conhecida no país de destino.
5. As encomendas são devolvidas sem aviso se o remetente não deu instruções ou se estas forem contraditórias.

Artigo **RC 124**

Formalidades a cumprir pela estação de origem

1. A estação de origem ou a estação de permuta expedidora deve colocar na encomenda, ao lado do endereço, e no boletim de expedição um rótulo CP 73. Esse rótulo deve indicar de maneira visível, o número de ordem da encomenda e o nome da estação de origem. Se **o operador designado de origem** o permitir, a parte do rótulo CP 73 a ser colocada no boletim de expedição pode ser substituída por uma indicação pré-impressa com a mesma apresentação da parte correspondente do rótulo.
2. O peso da encomenda, em quilogramas e em centenas de gramas, deve ser indicado na encomenda e no boletim de expedição. Qualquer fracção de centena de gramas é arredondada para a centena superior.
3. É aposta uma marca de dia no boletim de expedição.

4. Os selos ou as indicações de franquia segundo qualquer outro processo autorizado pela regulamentação **adoptada pelo país de origem ou pelo seu operador designado**, são colocados na encomenda, ou no boletim de expedição.
5. **Os operadores designados** podem chegar a acordo para não cumprirem as formalidades mencionadas nos parágrafos 1 a 4.
6. Uma mesma estação de origem ou uma mesma estação de permuta expedidora não pode utilizar ao mesmo tempo duas ou várias séries de rótulos, salvo se as séries forem diferenciadas por um sinal distintivo.

Capítulo 3

Serviços especiais

Artigo **RC 125**

Encomendas com valor declarado

1. As encomendas podem ser permutadas com seguro sobre o conteúdo pelo valor declarado pelo remetente. Esta permuta é limitada às relações entre **os operadores designados** que concordaram aceitar estes objectos, quer nas suas relações recíprocas, quer num só sentido.
2. Declaração de valor
 - 2.1 O montante do valor declarado é em princípio ilimitado. Cada **País-membro ou operador designado** tem a faculdade de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a um montante que não pode ser inferior a 4000 DES ou a um montante pelo menos igual ao adoptado no serviço interno, se este for inferior a 4000 DES. O limite de valor declarado adoptado no serviço interno apenas é aplicável se for igual ou superior ao montante da indemnização fixada para o extravio de uma encomenda de 1 quilograma. O montante máximo é comunicado em DES aos Países-membros da União.
 - 2.2 Nas relações entre **Países-membros ou operadores designados** que adoptaram máximos diferentes de declaração de valor, o limite mais baixo deve ser observado por ambas as partes.
 - 2.3 A declaração de valor não pode ultrapassar o valor real do conteúdo da encomenda, mas é permitido declarar apenas uma parte deste valor.
 - 2.4 Qualquer declaração fraudulenta de um valor superior ao valor real do conteúdo de uma encomenda é passível de procedimentos judiciais previstos pela legislação do país de origem.
 - 2.5 O valor declarado deve ser expresso na moeda do país de origem e escrito pelo remetente na encomenda e no boletim de expedição. Estas indicações devem ser formuladas em caracteres latinos, por extenso e em algarismos árabes, sem emendas nem rasuras mesmo que aprovadas. O montante da declaração de valor não pode ser indicado nem a lápis, nem a lápis-tinta.
 - 2.6 O montante do valor declarado deve ser convertido em DES pelo remetente ou pela estação de origem. O resultado da conversão, arredondado se for caso disso para a unidade superior, deve ser indicado em algarismos ao lado ou por baixo dos que representam o valor em moeda do país de origem. A conversão não é efectuada nas relações directas entre países que tenham uma moeda comum.
 - 2.7 Quando quaisquer circunstâncias revelam uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo da encomenda, é passado aviso **ao operador designado** de

origem o mais rapidamente possível. Se for caso disso, as peças do inquirido são-lhe comunicadas. Se a encomenda ainda não tiver sido entregue ao destinatário, **o operador designado** de origem tem a possibilidade de pedir sua devolução.

3. Taxas

3.1 A taxa das encomendas com valor declarado deve ser paga antecipadamente.

3.2 Essa taxa compõe-se, da taxa principal, de uma taxa de expedição cobrada a título facultativo e de uma taxa ordinária de seguro; as sobretaxas aéreas e as taxas por serviços especiais acrescentam-se eventualmente à taxa principal; a taxa de expedição indicativa máxima é a mesma que a taxa de registo dos objectos de correspondência, a saber 1,31 DES, ou a taxa correspondente do serviço interno se esta for superior ou, excepcionalmente, uma taxa cujo valor indicativo máximo é de 3,27 DES.

3.3 A taxa ordinária de seguro indicativa máxima é de 0,33 DES por 65,34 DES ou fracção de 65,34 DES declarados, ou de 0,5% do escalão de valor declarado.

3.4 Para as encomendas, a taxa eventual para riscos de força maior será fixada de maneira a que a soma total formada por essa taxa e a taxa ordinária de seguro, não ultrapasse o montante máximo da taxa de seguro.

3.5 Nos casos em que forem necessárias medidas excepcionais de segurança, **os operadores designados** podem cobrar aos remetentes ou aos destinatários, para além das taxas mencionadas nos parágrafos 3.2 a 4, as taxas especiais previstas pela sua legislação interna.

4. **Os operadores designados** têm o direito de fornecer aos seus clientes um serviço de envios com valor declarado que corresponda a especificações diferentes das definidas no presente artigo.

5. Admissão

5.1 Qualquer encomenda com valor declarado está sujeita às seguintes regras particulares de acondicionamento.

5.1.1 Os objectos com valor declarado devem ser confeccionados de tal maneira que não possam ser espoliados sem danificar o sobrescrito, a embalagem ou os selos de fecho, e devem ser selados por meios eficazes, tais como fita adesiva fina, com um carimbo ou marca uniforme especial do remetente. No entanto, **os operadores designados** podem convencionar não exigir tal carimbo ou marca.

5.1.2 Não obstante as disposições do parágrafo 5.1.1, **os operadores designados** podem exigir que os objectos com valor declarado sejam fechados por selos idênticos de cera, de chumbo ou por outros meios eficazes, com um carimbo ou marca uniforme especial do remetente.

5.1.3 Os carimbos, os selos de fecho, os rótulos de qualquer natureza e, se for caso disso, os selos colocados nessas encomendas devem ser espaçados, de modo a não esconder lesões da embalagem.

5.1.4 Os rótulos e os selos não devem ser dobrados sobre duas das faces da embalagem de modo a cobrir uma das extremidades.

5.1.5 Pode colar-se um rótulo-endereço na própria embalagem.

5.2 Cada **operador designado** pode fixar um montante máximo de declaração de valor até ao limite do qual não aplicará as disposições previstas nos parágrafos 5.1.1 e 5.1.2. O menos elevado dos montantes em causa aplica-se nas relações entre **Países-membros ou operadores designados que** fixaram máximos diferentes.

5.3 Deve ser entregue gratuitamente um recibo, no momento do depósito, ao remetente de uma encomenda com valor declarado.

6. Designação e tratamento das encomendas

- 6.1 Qualquer encomenda com valor declarado e o respectivo boletim de expedição devem trazer um rótulo rosa modelo CP 74. Este deve apresentar, em caracteres latinos, a letra "V", o nome da estação de origem e o número de ordem da encomenda. Deve ser colado na encomenda, do lado do endereço e próximo deste.
- 6.2 **Os operadores designados** podem, no entanto, utilizar simultaneamente o rótulo CP 73 previsto no artigo **RC 124.1** e um rótulo rosa, de pequenas dimensões, tendo em caracteres bem visíveis a menção «Valor declarado».
- 6.3 O peso em quilogramas e em dezenas de gramas é indicado tanto na encomenda ao lado do endereço, como sobre o boletim de expedição no espaço para isso reservado. Qualquer fracção de dezenas de gramas é arredondada para a dezena superior.
- 6.4 Nenhum número de série deve ser colocado no anverso das encomendas com valor declarado **pelos operadores designados** intermediários.
- 7. Procedimento de distribuição
 - 7.1 Papel da estação de destino
 - 7.1.1 No momento da distribuição ou da entrega de uma encomenda com valor declarado, **o operador designado** de distribuição deve obter a assinatura da pessoa que recebe o objecto, indicando sua aceitação, **ou os dados, copiados e registados, de um documento de identidade**, ou qualquer outra forma de confirmação do recebimento juridicamente válida em virtude da legislação do país de distribuição.

Artigo **RC 126**

Encomendas contra reembolso

- 1. As encomendas podem ser expedidas contra reembolso. A permuta das encomendas contra reembolso exige o acordo prévio **dos operadores designados** de origem e de destino. **Estes operadores designados podem acordar aplicar as disposições do Acordo referente aos Serviços Postais de Pagamento e do seu Regulamento**
- 2. Encomendas aceites e taxas.
 - 2.1 Com base em acordos bilaterais, podem ser expedidas as encomendas que preencham as condições previstas neste Regulamento.
 - 2.2 **O operador designado** de origem da encomenda determina livremente a taxa a ser paga pelo remetente, para além das taxas postais aplicáveis à categoria a que pertence a encomenda.
- 3. Papel da estação de depósito
 - 3.1 Instruções que devem constar nas encomendas e nos boletins de expedição
 - 3.1.1 As encomendas oneradas com reembolso e os seus respectivos boletins de expedição devem apresentar, de maneira bem visível, do lado do endereço referente às encomendas, a menção «Reembolso» aposta na parte superior, seguida da indicação do montante do **reembolso**.
 - 3.1.2 O remetente deve indicar, do lado do endereço da encomenda e no anverso do boletim de expedição, o seu nome e endereço em caracteres latinos.
 - 3.2 Rótulo
 - 3.2.1 Os boletins de expedição das encomendas contra reembolso devem ter um rótulo de cor laranja de acordo com o modelo CN 29. Se o boletim de expedição estiver dentro de um sobrescrito autocolante e tiver a indicação exacta do montante a pagar na distribuição, o rótulo CN 29 não é obrigatório. Além disso, as encomendas contra reembolso devem ter, do lado do endereço, dois rótulos suplementares conformes aos modelos CN 29bis e CP 95, respectivamente.

- 3.3 Formulário a ser anexado às encomendas
- 3.3.1 Qualquer encomenda contra reembolso deve ser acompanhada de um formulário **CN 29ter, a partir do qual deve ser emitida uma ordem postal de pagamento distinta.**
4. Papel da estação de destino
- 4.1 **O operador designado que entregou a encomenda ao seu destinatário emite, em seu próprio nome e em favor do remetente da encomenda, uma ordem postal de pagamento a partir dos dados do formulário CN 29ter.**
5. Reexpedição
- 5.1 Qualquer encomenda onerada com reembolso pode ser reexpedida se o país de novo destino assegurar, nas suas relações com o país de origem, a prestação do serviço para encomendas dessa natureza.
6. Indemnizações
- 6.1 Em caso de entrega de uma encomenda contra reembolso sem recebimento do montante do reembolso, **o operador designado** de destino paga **ao operador designado** de origem uma indemnização correspondendo ao montante do reembolso.
- 6.2 Se o objecto foi parcialmente espoliado, a indemnização é fixada à altura do valor real do dano, com base no montante do reembolso.
- 6.3 Em caso de perda, a indemnização é limitada ao montante total do reembolso.

Artigo **RC 127**

Encomendas por próprio

1. Designação das encomendas
- 1.1 Qualquer encomenda por próprio e o respectivo boletim de expedição devem ter um rótulo vermelho claro, com a menção impressa, bem nítida «Por próprio». Este rótulo é colocado, sempre que possível, ao lado da indicação do local de destino.
2. Taxas
- 2.1 A taxa suplementar indicativa máxima a que estão sujeitas as encomendas por próprio é de 1,63 DES. Esta taxa deve ser paga por inteiro antecipadamente e é devida mesmo que a encomenda não possa ser distribuída por próprio, mas apenas o aviso de chegada o seja.
- 2.2 Uma taxa complementar pode ser cobrada, de acordo com as disposições relativas aos objectos da mesma natureza do regime interno, quando a entrega por próprio implica diligências especiais. Esta taxa continua a ser exigível mesmo que a encomenda seja devolvida ao remetente ou reexpedida. Neste caso, o montante indicativo máximo da taxa complementar prevista no 2.1 é de 1,63 DES.
- 2.3 Os destinatários podem pedir à estação de destino, sob reserva das disposições estipuladas no § 2.1, a entrega por próprio dos objectos que lhes são destinados, se a regulamentação **do operador designado** de destino o permitir. Nesse caso, **o operador designado** de destino fica **autorizado** a cobrar, no momento da distribuição, a taxa aplicável do seu regime interno.
3. Tratamento das encomendas
- 3.1 Nos países **cujo operador designado** não assegura a entrega ao domicílio, as encomendas por próprio dão lugar a entrega, por portador especial, de um aviso de chegada. O aviso pode ser transmitido por via das telecomunicações.

- 3.2 Se o domicílio do destinatário se situar fora do raio de distribuição local da estação de destino, a entrega por portador especial de uma encomenda por próprio ou de um aviso de chegada não é obrigatória.
- 3.3 A entrega por portador especial de uma encomenda por próprio ou do aviso de chegada é tentada pelo menos uma vez. Se a primeira tentativa é infrutífera, qualquer nova tentativa de entrega, por portador especial, da encomenda ou do aviso de chegada não é necessariamente obrigatória.
- 3.4 **Os operadores designados** que participam na permuta das encomendas por próprio tomam todas as medidas para acelerar o respectivo desalfandegamento.

Artigo **RC 128**

Encomendas com aviso de recepção

1. No caso **dos operadores designados** que oferecem aos seus clientes o serviço de aviso de recepção, o remetente de uma encomenda pode pedir um aviso de recepção no momento do depósito, pagando uma taxa cujo montante indicativo máximo é fixado no parágrafo 3.1. O aviso de recepção é devolvido ao remetente pela via mais rápida (aérea ou de superfície). **Os operadores designados** podem limitar este serviço às encomendas com valor declarado se essa limitação estiver prevista no seu regime interno.
2. Designação das encomendas
 - 2.1 Qualquer encomenda para a qual o remetente peça um aviso de recepção deve ter, bem visível, a impressão de um carimbo A.R. A mesma indicação deve figurar também no boletim de expedição.
 - 2.2 As encomendas com aviso de recepção são acompanhadas de um exemplar do formulário CN 07 devidamente preenchido. Este formulário é apenso ao boletim de expedição. Se o formulário CN 07 não chegar à estação de destino, esta elabora automaticamente um novo aviso de recepção.
3. Taxa
 - 3.1 O montante indicativo máximo da taxa de aviso de recepção prevista no 1 é de 0,98 DES.
4. Tratamento dos avisos de recepção
 - 4.1 O aviso de recebimento deve ser assinado, prioritariamente, pelo destinatário e, caso isso não seja possível, por outra pessoa autorizada a fazê-lo, em conformidade com os regulamentos do país de destino. Se esses regulamentos assim o previrem, o aviso pode ser assinado pelo funcionário da agência de destino. Além da assinatura, também deve ser anotado o nome, em letras maiúsculas, ou qualquer outra indicação clara e legível que permita identificar formalmente o autor da assinatura.
 - 4.2 Logo após a entrega da encomenda, a estação de destino devolve o formulário CN 07, devidamente preenchido, ao endereço indicado pelo remetente. Este formulário é enviado a descoberto e com isenção de franquia postal, pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Se o aviso de recepção for enviado sem estar devidamente preenchido, a irregularidade é assinalada por meio do formulário CN 08 previsto no artigo **RC 145**, ao qual se anexa o aviso de recepção em causa.
 - 4.3 Quando o remetente reclama um aviso de recepção que não lhe chegou às mãos dentro dos prazos normais, esse aviso é reclamado gratuitamente por meio do formulário CN 08. Um duplicado do aviso de recepção, com a anotação na frente em caracteres bem visíveis «Duplicado», é anexo à reclamação CN 08. Esta última é tratada conforme o artigo **RC 145**.

Artigo **RC 129**

Encomendas isentas de taxas e direitos

1. Nas relações entre **os operadores designados** que declararam estar de acordo a este respeito, os remetentes podem tomar a seu cargo, mediante declaração prévia à estação de origem, a totalidade das taxas e dos direitos que agravam as encomendas postais na entrega.
2. O remetente deve comprometer-se a pagar as importâncias que poderiam ser reclamadas pela estação de destino. Se for caso disso, deve efectuar um pagamento provisório.
3. **O operador designado** de origem cobra ao remetente uma taxa cujo montante indicativo máximo é fixado no parágrafo 6.1 e que guarda como remuneração pelos serviços prestados no país de origem.
4. **O operador designado** de destino está **autorizado** a cobrar uma taxa de comissão cujo montante indicativo máximo é fixado no parágrafo 6.2. Essa taxa é independente da taxa de apresentação à alfândega e é cobrada ao remetente em benefício **do operador designado** de destino.
5. Designação e tratamento das encomendas
 - 5.1 Qualquer encomenda a remeter ao destinatário isenta de taxas e direitos e o respectivo boletim de expedição devem ter o título em caracteres bem visíveis «Isento de taxas e direitos» ou uma outra menção análoga na língua do país de origem. A encomenda e o boletim de expedição são munidos de um rótulo amarelo também com a indicação bem visível «Isento de taxas e direitos».
 - 5.2 Qualquer encomenda isenta de taxas e direitos é acompanhada de um boletim de franquia CN 11 confeccionado em papel amarelo. O remetente da encomenda preenche o texto do boletim de franquia no anverso, no lado direito das partes A e B. A estação expedidora introduz as indicações referentes ao serviço postal. As inscrições do remetente podem ser feitas com a ajuda de papel químico. O texto deve incluir o compromisso previsto no 2. O boletim de expedição, as declarações para a alfândega e o boletim de franquia devem ser solidamente fixados entre si.
6. Taxas
 - 6.1 O montante indicativo máximo da taxa mencionada em 3 é de 0,98 DES por encomenda.
 - 6.2 O montante indicativo máximo da taxa de comissão prevista em 4 é de 0,98 DES por encomenda.
7. Devolução dos boletins de franquia (parte A). Recuperação das taxas e direitos
 - 7.1 Aplicam-se as disposições do Regulamento das Correspondências.
 - 7.2 Quando o remetente contesta o montante das despesas lançadas na parte A do boletim de franquia, **o operador designado** de destino verifica o montante das importâncias desembolsadas e intervém, se for caso disso, junto dos serviços alfandegários do seu país. Após ter eventualmente procedido às rectificações devidas, devolve a parte A do boletim em causa **ao operador designado** de origem. Do mesmo modo, se **o operador designado** de destino verifica que existe um erro ou uma omissão referente às despesas relativas a uma encomenda isenta de taxas e direitos cuja parte A do boletim de franquia foi devolvida **ao operador designado** de origem, emite um duplicado rectificativo e transmite a parte A **ao operador designado** de origem para fins de regularização.
8. Demonstrativo geral com **o operador designado** de depósito
 - 8.1 O demonstrativo geral relativo às taxas, direitos aduaneiros e outras despesas desembolsadas por cada **operador designado** por conta de **um outro**, é efectuado por meio de contas particulares CN 12, elaboradas trimestralmente **pelo operador designado credor**. Os dados das partes B dos boletins de franquia que conservou, são inscritos por

- ordem alfabética das estações que abonaram as despesas e segundo a ordem numérica que lhes foi dada. Não se elabora qualquer conta negativa.
- 8.2 A conta particular, acompanhada das partes B dos boletins de franquia, é transmitida **ao operador designado** devedor o mais tardar até ao fim do segundo mês que se segue ao trimestre a que se refere a conta.
 - 8.3 Os demonstrativos gerais fazem-se através da conta CP 75 mencionada no artigo **RC 207**.
 - 8.4 A menos que **os operadores designados** interessados tenham acordado diferentemente, o montante da última linha da conta CN 12 deverá ser incluído **pelo operador designado credor** na próxima conta CP 75 enviada por **este mesmo operador designado**, com justificativa na coluna «Observações».
 - 8.5 No caso onde **o operador designado** não utilizar a conta CP 75 nas suas relações com **o operador designado devedor**, a conta CN 51 poderá ser, a título de excepção, utilizada de modo semelhante.

Artigo **RC 130**

Encomendas frágeis. Encomendas volumosas

1. Qualquer encomenda contendo objectos que possam quebrar-se facilmente e cuja manipulação deva ser efectuada com um cuidado particular, é denominada «encomenda frágil».
2. É denominada «encomenda volumosa» qualquer encomenda:
 - 2.1 cujas dimensões ultrapassem os limites fixados no presente Regulamento ou as que **os operadores designados** possam convencionar entre **eles**;
 - 2.2 que, pela sua forma ou pela sua estrutura, não se preste facilmente à carga com outras encomendas ou que exija precauções especiais.
3. As encomendas frágeis e as encomendas volumosas são passíveis de uma taxa suplementar cujo valor indicativo máximo é fixado no parágrafo 6.1. Se a encomenda for frágil e volumosa, a taxa suplementar só é cobrada uma vez. Todavia, as sobretaxas aéreas relativas a essas encomendas não sofrem qualquer aumento.
4. A permuta de encomendas frágeis e de encomendas volumosas está limitada às relações entre **os operadores designados** que aceitam esses objectos.
5. Designação das encomendas frágeis e das encomendas volumosas
 - 5.1 Sob reserva de responder às normas gerais de acondicionamento e de embalagem, qualquer encomenda frágil deve ser munida, pelo remetente ou pela estação de origem, de um rótulo ilustrado com um copo impresso a vermelho sobre fundo branco.
 - 5.2 O boletim de expedição correspondente deve ter, no anverso, a menção bem visível «Encomenda frágil», manuscrita ou impressa num rótulo.
 - 5.3 Qualquer encomenda cuja fragilidade do conteúdo seja assinalada por um sinal externo qualquer, colocado pelo remetente, recebe obrigatoriamente na estação de origem o rótulo previsto em 5.1. É cobrada a taxa suplementar correspondente. Se o remetente não desejar que a encomenda seja tratada como frágil, a estação de origem risca o sinal colocado pelo remetente.
 - 5.4 Qualquer encomenda volumosa, bem como o anverso do boletim de expedição correspondente, devem ter um rótulo apresentando, em caracteres bem visíveis, a menção «Volumosa».

- 5.5 **Os operadores designados** que admitem os limites de dimensões fixados no artigo RC 115.1 podem taxar como volumosa qualquer encomenda cujas dimensões ultrapassem os limites indicados no artigo RC 115.2, mas cujo peso seja inferior a 10 kg. Em tais casos, deve acrescentar-se à menção «Volumosa», somente no boletim de expedição, as palavras «em virtude do artigo **RC 130.5.5**».
6. Taxas
- 6.1 O montante indicativo máximo da taxa suplementar visada em 3 corresponde a 50% da taxa principal.

Artigo **RC 131**

Serviço de envios agrupados «Consignment»

1. **Os operadores designados** podem convencionar entre si participarem num serviço facultativo de agrupamento denominado «Consignment» relativamente a objectos agrupados de um único remetente destinados ao estrangeiro.
2. Na medida do possível, esse serviço será identificado pelo logótipo definido no ponto 4.
3. Os detalhes desse serviço serão estipulados bilateralmente entre **o operador designado** de origem e **o operador designado** de destino com base nas disposições definidas pelo Conselho de Operações Postais.
4. Identificação do serviço de envios agrupados «Consignment»
- 4.1 O logótipo destinado a identificar o serviço de envios agrupados «Consignment» é composto pelos elementos seguintes:
 - a palavra «CONSIGNMENT» a azul;
 - três faixas horizontais (uma vermelha, uma azul e uma verde).

 **CONSIGNMENT**

Artigo **RC 132**

Serviço de logística integrada

1. Nas permutas entre **operadores designados** que decidiram oferecer este serviço, o serviço de logística integrada poderá incluir a colecta, o recebimento, o tratamento, a armazenagem, o manuseio, a expedição, a transferência, o transporte e a distribuição física dos documentos ou das mercadorias fraccionados ou consolidados.
2. As modalidades relativas a um serviço de logística integrada envolvendo **dois ou mais operadores designados** devem se basear em acordos bilaterais. Os aspectos que não são expressamente regidos por estas últimas estão sujeitos às disposições apropriadas dos Actos da União.
3. As tarifas inerentes ao serviço são fixadas **pelo operador designado** de origem tendo em conta os custos e as exigências do mercado.

Capítulo 4

Matérias perigosas que é proibido inserir em encomendas postais. Excepção às proibições. Encomendas indevidamente aceites. Reexpedição. Devolução ao remetente. Restituição. Reclamações

Artigo RC 133

Matérias perigosas que é proibido inserir em encomendas postais

1. Os objectos visados pelas «Recomendações relativas ao transporte de mercadorias perigosas» estabelecidas pelas Nações Unidas, à excepção de algumas mercadorias perigosas e matérias radioactivas previstas no presente Regulamento, bem como pelas «Instruções técnicas» da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) e o «Regulamento para o Transporte de Mercadorias Perigosas» da Associação do Transporte Aéreo Internacional (IATA), são considerados matérias perigosas segundo as disposições do artigo 15.3 da Convenção, e é interdita a sua inserção em encomendas postais.

Artigo RC 134

Excepções às proibições

1. A proibição relativa aos estupefacientes e às substâncias psicotrópicas não se aplica às expedições efectuadas com fins médicos ou científicos, para os países que as admitem nessa condição.

2. Se a regulamentação interna **dos Países-membros interessados** o permitir, as encomendas podem conter qualquer documento trocado entre o remetente e o destinatário da encomenda ou as pessoas que habitam com estes.

3. O artigo 15.6.1.3 da Convenção não se aplica quando a permuta de encomendas entre **dois Países-membros** que admitem encomendas com valor declarado só se pode efectuar em trânsito a descoberto por intermédio de **um País-membro** que não as admite.

Artigo RC 135

Tratamento das encomendas indevidamente aceites

1. As encomendas contendo os objectos mencionados no artigo 15.2, 15.4.3 e 15.5 da Convenção e indevidamente aceites para expedição, são tratadas segundo a legislação do país **cujo operador designado** verifica a sua presença.

2. No caso de inserção de uma única correspondência não autorizada segundo o artigo 15.5 da Convenção, esta será tratada como objecto de correspondência não franquiado. A encomenda não pode ser devolvida ao remetente por este motivo.

3. **O operador designado** de destino está **autorizado** a entregar ao destinatário, nas condições fixadas pela sua regulamentação, uma encomenda sem valor declarado proveniente de um país que admite a declaração de valor e contendo os objectos citados no artigo 15.6.1.2 e 3 da Convenção. Se a entrega não for admitida, a encomenda é devolvida ao remetente.

4. As disposições referidas no parágrafo 3 aplicam-se às encomendas cujo peso ou dimensões ultrapassem sensivelmente os limites admitidos. Todavia, essas encomendas podem ser entregues, se for caso disso, ao destinatário se este tiver previamente liquidado as eventuais taxas.

5. Se uma encomenda indevidamente aceite ou uma parte do seu conteúdo não forem entregues ao destinatário, nem devolvidas ao remetente, **o operador designado** de origem deve ser **informado** sem demora sobre o tratamento aplicado a essa encomenda. Esta informação deve

indicar de forma precisa a proibição que recai sobre a encomenda ou os objectos que deram lugar à apreensão.

6. Em caso de apreensão de uma encomenda indevidamente aceite para expedição, **o operador designado** de destino ou **o operador designado** de trânsito devem informar **o operador designado** de origem enviando um formulário CN 13 **ou uma mensagem EDI normalizada da UPU apropriada, se isto tiver sido decidido bilateralmente.**

Artigo **RC 136**

Condições de reexpedição das encomendas

1. A reexpedição para o interior do país de destino pode ser feita a pedido do remetente ou do destinatário, ou automaticamente se a regulamentação desse país o permitir.

2. A reexpedição para fora do país de destino só pode ser feita a pedido do remetente ou do destinatário. Neste caso, a encomenda deve respeitar as condições exigidas para nova transmissão.

3. A pedido do remetente ou do destinatário, a reexpedição pode ocorrer por via aérea. Deve ser garantido o pagamento das sobretaxas aéreas referentes à nova transmissão.

4. Para a primeira reexpedição ou para qualquer eventual reexpedição posterior de cada encomenda podem ser cobradas:

4.1 as taxas autorizadas para essa reexpedição pela regulamentação **do operador designado interessado**, no caso de reexpedição para o interior do país de destino;

4.2 as quotas-partes e sobretaxas aéreas que a nova transmissão comporta, no caso de reexpedição para fora do país de destino;

4.3 as taxas e direitos cuja anulação não é aceite **pelos operadores designados** de destino anteriores.

5. As taxas, quotas-partes e direitos mencionados no parágrafo 4 são cobrados ao destinatário.

6. Se as taxas, quotas-partes e direitos mencionados no parágrafo 4 forem pagos no momento da reexpedição, a encomenda é tratada como se fosse originária do país de reexpedição e destinada ao país do novo destino.

7. Se uma encomenda por próprio a reexpedir tiver ocasionado uma tentativa infrutífera de entrega ao domicílio por portador especial, a estação de reexpedição deve riscar o rótulo ou a menção «Por próprio» com dois fortes traços transversais.

Artigo **RC 137**

Prazos de guarda

1. Qualquer encomenda cuja chegada foi notificada ao destinatário é mantida à sua disposição durante quinze dias ou, no máximo, um mês a contar do dia seguinte ao da expedição do aviso. Este prazo pode ser excepcionalmente dilatado para dois meses se a regulamentação **do país** de destino o permitir.

2. Quando a chegada da encomenda não puder ser notificada ao destinatário, o prazo de guarda é o prescrito pela regulamentação do país de destino. Este prazo, aplicável também às encomendas endereçadas à posta restante, conta-se desde o dia seguinte ao dia a partir do qual a encomenda foi colocada à disposição do destinatário e não pode ultrapassar dois meses. A devolução da encomenda deve ocorrer num prazo mais curto se o remetente o tiver solicitado num idioma conhecido no país de destino.

3. Os prazos de guarda previstos nos parágrafos 1 e 2 são aplicáveis, em caso de reexpedição, à encomenda a distribuir pela nova estação de destino.
4. Se, após o final do controle aduaneiro de uma encomenda, tiver decorrido um lapso de tempo superior a três meses, **o operador designado** de destino deverá solicitar **ao operador designado** de origem instruções relativamente a essa encomenda.
5. Se **o operador designado** de destino não cumprir as disposições dos parágrafos 1 a 4 acima, terá de pagar as quotas-partes e taxas devidas pela devolução à origem.

Artigo **RC 138**

Encomendas retidas automaticamente

1. Para qualquer encomenda retida automaticamente ou pendente em virtude de espoliação, avaria ou outra causa da mesma natureza, **o operador designado** de destino elabora um boletim de verificação CP 78. Esta medida não é, todavia, obrigatória nos casos de força maior ou quando o número de encomendas retidas automaticamente torna materialmente impossível o envio de um aviso.
2. O boletim de verificação CP 78 é elaborado **pelo operador designado intermediário** em causa para qualquer encomenda retida automaticamente no decurso de transporte, seja pelo serviço postal (interrupção acidental de tráfego), seja pela alfândega. A reserva prevista no parágrafo 1 aplica-se igualmente nesses casos.
3. O boletim de verificação CP 78 deve retomar todas as indicações que figuram nos rótulos CP 74 e CP 73 assim como a data de depósito da encomenda. O boletim de verificação CP 78 é endereçado, pela via mais rápida, **ao operador designado** do país de domicílio do remetente.
4. O boletim de verificação CP 78 é acompanhado de uma cópia do boletim de expedição. Nos casos visados em 1 e 2, o formulário CP 78 deve ter, em caracteres bem visíveis, a menção «Encomenda retida automaticamente». Se a encomenda estiver pendente devido a espoliação ou avaria, é objecto dum auto CN 24. Deve ser apensa ao formulário CP 78 uma cópia do auto informando sobre a extensão do dano.
5. Várias encomendas depositadas em simultâneo pelo mesmo remetente para o endereço do mesmo destinatário, podem ser objecto de um único boletim de verificação CP 78, mesmo que essas encomendas sejam acompanhadas de vários boletins de expedição. Neste caso, todos esses boletins são juntos ao boletim CP 78.
6. Regra geral, é trocado um boletim CP 78 entre a estação de destino e a estação de permuta de origem. Contudo, cada **operador designado** pode solicitar que os boletins CP 78 que dizem respeito aos seus serviços sejam transmitidos à sua administração central ou a uma estação especialmente designada. O nome dessa estação deve ser indicado **aos operadores designados** através da Secretaria Internacional. Cabe **ao operador designado** do país do domicílio do remetente avisá-lo. Todas as estações interessadas devem acelerar, tanto quanto possível, a troca dos boletins de verificação CP 78.

Artigo **RC 139**

Devolução ao remetente das encomendas não entregues

1. Qualquer encomenda que não possa ser entregue ao destinatário ou que seja retida automaticamente é tratada segundo as instruções dadas pelo remetente dentro dos limites fixados no artigo **RC 123**.
2. A devolução de uma encomenda que não pôde ser entregue ocorre imediatamente se:

- 2.1 o remetente solicitou a devolução imediata;
 - 2.2 o remetente formulou um pedido não autorizado;
 - 2.3 as instruções do remetente, dadas no momento do depósito, não atingiram o resultado desejado.
3. A devolução de uma encomenda que não pôde ser entregue ocorre nos seguintes casos imediatamente após expiração:
- 3.1 do prazo eventualmente fixado pelo remetente;
 - 3.2 dos prazos de guarda previstos no artigo **RC 137** se o remetente não concordar com o artigo **RC 123**; no entanto, neste caso, podem ser-lhe solicitadas instruções por todos os meios apropriados;
 - 3.3 de um prazo correspondente ao prazo de guarda das encomendas contra reembolso não pagas aplicado no regime interno.
4. Qualquer encomenda é devolvida pela via utilizada normalmente para a expedição das malas cuja prioridade for a mais baixa. Só é devolvida por via aérea se o remetente garantiu o pagamento das sobretaxas. Entretanto, quando a via de superfície não é mais utilizada pelo **operador designado** que efectua a devolução, este é obrigado a encaminhar as encomendas não entregues pela via mais adequada que utiliza.
5. A estação que efectua a devolução de uma encomenda menciona a causa da não entrega na encomenda e no boletim de expedição. Utiliza para esse efeito um carimbo ou um rótulo CN 15. No caso de falta do boletim de expedição, o motivo da devolução é inscrito na guia de expedição. A menção deve ser redigida em francês. Cada **operador designado** tem o direito de acrescentar a tradução na sua própria língua e qualquer outra indicação.
6. A estação de destino deve riscar as indicações de lugar que lhe dizem respeito e apor no anverso da encomenda e no boletim de expedição a menção «Devolução». Deve também aplicar a sua marca de dia ao lado dessa menção.
7. As encomendas são devolvidas ao remetente na sua embalagem primitiva, acompanhadas do boletim de expedição elaborado pelo remetente. Se uma encomenda tiver de ser novamente embalada ou o boletim de expedição primitivo substituído, o nome da estação de origem da encomenda, o número de ordem primitivo e, se possível, a data de depósito devem figurar na nova embalagem e no boletim de expedição.
8. Se uma encomenda avião for devolvida por via de superfície, o rótulo «Por Avião» e todas as anotações relacionadas com a transmissão por via aérea devem ser riscadas automaticamente.
9. Uma encomenda devolvida ao remetente está sujeita às quotas-partes que a nova transmissão comporta. Está também sujeita às taxas e direitos não anulados que são devidos **ao operador designado** de destino no momento da devolução ao remetente. Esta encomenda é tratada **pelo operador designado** de destino de acordo com a sua própria legislação. No entanto, se o remetente abandonar uma encomenda que não pôde ser entregue ao destinatário, nem o remetente nem **os operadores designados** são obrigados a pagar taxas postais, direitos aduaneiros ou outras eventuais despesas no que se refere à encomenda em questão.
10. A atribuição e a recuperação das quotas-partes, taxas e direitos com os quais a encomenda é onerada são efectuadas conforme mencionado no artigo **RC 202** e devem ser indicadas pormenorizadamente numa guia de taxas CP 77. Esta deve ser colada por uma das suas extremidades ao boletim de expedição.
11. As quotas-partes, taxas e direitos previstos no parágrafo 9 são cobrados ao remetente. **Os operadores designados** podem abster-se de calcular os montantes exactos destas taxas e direitos e preferir fixar taxas normalizadas para as encomendas a devolver ao remetente.

12. As encomendas devolvidas ao remetente e que não podem ser entregues são tratadas **pelo operador designado** em questão de acordo com a sua própria legislação.

Artigo RC 140

Devolução ao remetente das encomendas indevidamente aceites

1. Qualquer encomenda aceite indevidamente e devolvida ao remetente, está sujeita às quotas-partes, taxas e direitos previstos no artigo **RC 139.9**.
2. Essas quotas-partes, taxas e direitos estão a cargo do remetente, se a encomenda tiver sido admitida indevidamente em consequência de um erro deste último ou se incorrer numa das proibições do artigo 15 da Convenção.
3. Essas quotas-partes, taxas e direitos são da responsabilidade **do operador designado** responsável pelo erro se a encomenda tiver sido aceite indevidamente por erro imputável ao serviço postal. Neste caso, o remetente tem direito à restituição das taxas pagas.
4. Se as quotas-partes atribuídas **ao operador designado** que devolve a encomenda forem insuficientes para cobrir as quotas-partes, taxas e direitos mencionados no parágrafo 1, as restantes despesas devidas são cobradas **ao operador designado** do país de domicílio do remetente.
5. Se houver excedente, **o operador designado** que devolve a encomenda restitui **ao operador designado** do país de domicílio do remetente o saldo das quotas-partes para reembolso a este.

Artigo RC 141

Devolução ao remetente na sequência de suspensão de serviços

1. A devolução de uma encomenda ao remetente em consequência de uma suspensão de serviços é gratuita. As quotas-partes cobradas para o trajecto de ida e não atribuídas são creditadas **ao operador designado** do país de domicílio do remetente para reembolso a este.

Artigo RC 142

Inobservância por parte de **um operador designado** das instruções dadas

1. Quando **o operador designado** de destino ou **um operador designado** intermediário não observar as instruções dadas no momento do depósito, ou posteriormente, deve tomar a seu cargo as partes do transporte (ida e volta) e as outras taxas ou direitos não anulados. No entanto, as despesas pagas para a ida continuam a cargo do remetente se este, aquando do depósito ou posteriormente, declarou que, em caso de não entrega, abandonaria a encomenda.
2. **O operador designado** do país de domicílio do remetente fica autorizado a imputar automaticamente as despesas mencionadas no parágrafo 1 **ao operador designado** que não observou as instruções dadas e que, regularmente **informado** do caso, deixou decorrer três meses sem dar solução definitiva ao assunto. O prazo inicia-se a partir do dia em que **esse operador designado** foi **informado** do caso.
3. A disposição prevista no parágrafo 2 aplica-se igualmente se **o operador designado** do país de domicílio do remetente não tiver sido **informado** que a inobservância parecia devida a um caso de força maior ou que a encomenda tinha sido retida, apreendida ou confiscada, em virtude da regulamentação do país de destino.

Artigo RC 143

Encomendas contendo objectos com risco de deterioração ou decomposição a curto prazo

1. Uma encomenda que contenha objectos que estejam em risco de deterioração ou putrefacção iminente, **deverá ser separada das outras encomendas, a fim de evitar a deterioração das mesmas**. Se a **separação** for impossível, os objectos deteriorados ou putrefactos deverão ser destruídos. **Esta disposição aplica-se de acordo com a legislação nacional do País-membro.**

2. Quando uma encomenda **é destruída** em conformidade com as disposições do parágrafo 1, é lavrado **um auto da** destruição. Uma cópia do auto, acompanhada do boletim de expedição, é transmitida à estação de **origem**.

Artigo RC 144

Tratamento dos pedidos de restituição de encomendas, de modificação ou de correcção de endereço

1. O remetente de uma encomenda pode pedir a sua devolução ou pedir a modificação do endereço, devendo garantir o pagamento dos montantes exigíveis para qualquer nova transmissão.

2. Todavia, **os operadores designados** têm a faculdade de não admitir os pedidos visados no parágrafo 1 quando não os aceitem no seu regime interno.

3. Elaboração do pedido

3.1 Qualquer pedido restituição, de modificação ou de correcção de endereço dá lugar à elaboração, pelo remetente, de um formulário CN 17. Pode ser utilizado um único formulário para vários objectos remetidos simultaneamente na mesma estação pelo mesmo remetente para o endereço do mesmo destinatário.

3.2 Ao entregar o pedido à estação de correio, o remetente deve comprovar a sua identidade e apresentar, se for caso disso, o recibo de depósito. **O operador designado** do país de origem assume a responsabilidade da justificativa.

3.3 Uma simples correcção de endereço (sem modificação do nome ou da qualidade do destinatário) pode ser pedida directamente pelo remetente na estação de destino. Nesse caso, taxa prevista no parágrafo 4 não é cobrada.

3.4 Através de notificação endereçada à Secretaria Internacional, qualquer **operador designado** pode prever a permuta de pedidos CN 17, no que lhe diz respeito, por intermédio da sua administração central ou de uma estação especialmente designada. A referida notificação deve incluir o nome dessa estação.

3.5 **Os operadores designados** que utilizem a faculdade prevista em 3.4 responsabilizam-se pelas despesas que possam decorrer do envio, no seu serviço interno, por via postal ou via telecomunicações, das comunicações a trocar com a estação de destino. O recurso à via das telecomunicações ou a um serviço análogo é obrigatório se o próprio remetente tiver utilizado esta via e a estação de destino não puder ser avisada em tempo útil pela via postal.

3.6 Se o objecto se encontrar ainda no país de origem, o pedido é tratado de acordo com a legislação desse país.

4. Taxas

4.1 O remetente deve pagar, para cada pedido, uma taxa especial cujo valor indicativo máximo é de 1,31 DES.

4.2 O pedido é transmitido por via postal ou pela via das telecomunicações a expensas do remetente. As condições de transmissão e as disposições relativas à utilização da via das telecomunicações estão indicadas no parágrafo 6 a seguir.

- 4.3 Para cada pedido de restituição, de modificação ou correcção de endereço referente a vários objectos entregues simultaneamente na mesma estação pelo mesmo remetente, endereçados ao mesmo destinatário, só são cobradas uma única vez as taxas previstas nos parágrafos 4.1 e 4.2.
5. Transmissão do pedido por via postal
- 5.1 Se o pedido se destinar a ser enviado por via postal, o impresso CN 17, acompanhado se possível de um fac-símile perfeito do envelope ou do endereço do objecto, é expedido directamente para a estação de destino, em envelope registado e pela via mais rápida (aérea ou de superfície).
- 5.2 Se a permuta dos pedidos se efectuar por intermédio das administrações centrais, um duplicado do pedido pode, em caso de urgência, ser directamente expedido pela estação de origem para a estação de destino. Devem ser tidos em conta os pedidos expedidos directamente. Os objectos em questão são excluídos da distribuição até à chegada do pedido da administração central.
- 5.3 Na altura da recepção do formulário CN 17 a estação destinatária procura o objecto assinalado e dá o seguimento necessário ao pedido.
- 5.4 O seguimento dado pela estação de destino a qualquer pedido de restituição de objectos, de modificação ou correcção de endereço é imediatamente comunicado à estação de origem, pela via mais rápida (aérea ou de superfície), por meio de uma cópia do formulário CN 17 devidamente preenchido na parte «Resposta da estação de destino». A estação de origem avisa o reclamante. O mesmo ocorre nos seguintes casos:
- 5.4.1 buscas infrutíferas;
- 5.4.2 objecto já entregue ao destinatário;
- 5.4.3 objecto confiscado, destruído ou apreendido.
- 5.5 A devolução à origem de um objecto não prioritário ou de superfície, na sequência de um pedido de restituição, faz-se por via prioritária ou por via aérea, quando o remetente se comprometer a pagar a diferença de franquia correspondente. Quando um objecto é reexpedido por via prioritária ou por via aérea na sequência de um pedido de modificação ou correcção de endereço, a diferença de franquia correspondente ao novo percurso é cobrada ao destinatário e fica na posse **do operador designado distribuidor**.
6. Transmissão do pedido por via das telecomunicações
- 6.1 Se o pedido tiver de ser feito via telecomunicações, o formulário CN 17 é entregue ao serviço correspondente, encarregue de enviar os seus termos à estação de correio de destino. O remetente deve pagar a taxa correspondente a este serviço.
- 6.2 Quando recebe a mensagem via telecomunicações, a estação de destino procura o objecto assinalado e dá o seguimento necessário ao pedido.
- 6.3 Qualquer pedido de modificação ou de correcção de endereço relativo a um objecto com valor declarado, formulado via telecomunicações, deve ser confirmado por via postal, pelo primeiro correio, na forma prevista no parágrafo 5.1. O formulário CN 17 deve então ter no cabeçalho, em caracteres perfeitamente visíveis, a menção «Confirmação do pedido enviado via telecomunicações em ...». Enquanto aguarda esta confirmação, a estação de destino limita-se a reter o objecto. Todavia, **o operador designado** de destino pode, sob a sua própria responsabilidade, dar andamento ao pedido enviado via telecomunicações sem esperar a confirmação postal.
- 6.4 Nas relações entre dois **operadores designados** de países que admitem tal procedimento, o remetente pode pedir para ser informado por via das telecomunicações das disposições tomadas pela estação de destino em relação ao seu pedido, devendo pagar a taxa respectiva. Em caso de utilização de telegramas, deve pagar a taxa de um telegrama, calculada com base em quinze palavras. Quando for utilizado o telex, a taxa cobrada ao remetente eleva-se, em princípio, ao mesmo montante que o cobrado pelo envio do pedido por telex.

- 6.5 Se o remetente de um pedido expedido via telecomunicações solicitou ser informado por um meio análogo, a resposta é enviada por esta via à estação de origem. Esta informa o remetente o mais rapidamente possível. O mesmo ocorre quando um pedido enviado via telecomunicações não é suficientemente explícito para identificar seguramente o objecto.

Artigo **RC 145**

Reclamações

1. As encomendas simples e as encomendas com valor declarado devem ser objecto de reclamações **distintas**.
2. Princípios
 - 2.1 Durante o período indicado no artigo 17 da Convenção, as reclamações são aceites desde que o problema seja assinalado pelo remetente ou pelo destinatário. No entanto, quando a reclamação de um remetente se refere a um objecto não distribuído e o prazo de encaminhamento previsto ainda não tenha expirado, convém informar o remetente acerca desse prazo.
3. Elaboração do pedido
 - 3.1 Qualquer reclamação dá lugar à elaboração de um formulário CN 08.
 - 3.2 O formulário CN 08 deve ser acompanhado, tanto quanto possível, de um «fac-símile» do endereço do objecto. O formulário de reclamação deve ser preenchido detalhadamente de acordo com o contexto e de uma maneira muito legível. Usar-se-ão de preferência letras maiúsculas latinas e algarismos árabes ou, melhor ainda, **caracteres impressos**.
 - 3.3 Se a reclamação disser respeito a um objecto contra reembolso deve ser acompanhada, além disso, de um duplicado do **formulário CN 29 ter**.
 - 3.4 Pode ser utilizado um único formulário para vários objectos entregues simultaneamente na mesma estação, pelo mesmo remetente e expedidos pela mesma via para o endereço do mesmo destinatário.
 - 3.5 Qualquer **operador designado** pode solicitar, por meio de uma notificação endereçada à Secretaria Internacional, que as reclamações CN 08 relativas ao seu serviço sejam enviadas à administração central ou a uma ou mais de uma estação especialmente designada.
 - 3.6 **O operador designado** que recebe em primeiro lugar o formulário CN 08 e os documentos justificativos de um cliente deve terminar impreterivelmente o seu inquérito num prazo de dez dias e reexpedir o formulário CN 08 e os documentos justificativos **ao operador designado** em questão. O formulário e os documentos que a eles se juntam devem ser devolvidos **ao operador designado** de origem da reclamação logo que possível e o mais tardar num prazo de dois meses a partir da data da reclamação original ou trinta dias a partir desta data se a reclamação foi enviada por telecópia ou outro meio electrónico. Se o remetente assim o exigir, eles deverão vir acompanhados da declaração do destinatário elaborada num formulário CN 18 certificando a não recepção do objecto procurado. Passado o referido prazo, é endereçada **ao operador designado** de origem uma resposta por fax, correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicações, a expensas **do operador designado** de destino.
 - 3.7 As respostas às reclamações enviadas por telecópia ou correio electrónico devem ser enviadas, na medida do possível, pela mesma via.
 - 3.8 Se o remetente afirmar que, apesar da comprovação da entrega **pelo operador designado** de destino, o destinatário declara não ter recebido o objecto procurado, procede-se da seguinte forma. A pedido expresso **do operador designado** de origem, **o operador designado** de destino é **obrigado** a fornecer ao remetente, **o mais cedo possível, e o mais tardar num prazo de trinta dias a partir da data de expedição desse pedido**, por

intermédio **do operador designado** de origem, uma confirmação da entrega por carta, aviso de recepção CN 07 ou outro meio, assinada de acordo com o artigo **RC 128.4.1**, ou uma cópia da assinatura da pessoa que recebeu o objecto, indicando a sua aceitação, ou qualquer outra forma de confirmação de recepção, em conformidade com o artigo RC 116.2 ou **RC 125.7.1.1**, conforme o caso.

4. Reclamações referentes a encomendas ordinárias ou a encomendas com valor declarado
 - 4.1 Para a pesquisa das encomendas ordinárias permutadas segundo o sistema de inscrição global, o número e a data de expedição da mala devem ser inscritos na reclamação CN 08. A transmissão do formulário faz-se, na medida do possível, por fax ou por correio electrónico, sem encargos suplementares para o cliente, senão a transmissão faz-se por **correio registado**. Neste caso, o formulário é expedido automaticamente, sem guia de remessa e sempre pela via mais rápida (aérea ou de superfície).
 - 4.2 Se **o operador designado** de origem ou **o operador designado** de destino o solicitar, a reclamação é enviada directamente da estação de origem para a estação de destino.
 - 4.3 Se, na altura da recepção da reclamação, a administração central do país de destino ou a estação especialmente designada em causa, estiver em condições de fornecer as informações sobre o paradeiro definitivo do objecto, preenche o formulário CN 08 na parte «Informações a fornecer pelo serviço de destino». Em caso de atraso na entrega, de entrega pendente ou devolução à origem, o motivo é indicado sucintamente no formulário CN 08.
 - 4.4 **O operador designado** que não puder determinar nem a entrega ao destinatário nem o envio regular a **outro operador designado**, ordena imediatamente o inquérito necessário e inscreve obrigatoriamente a sua decisão referente à responsabilidade, no quadro «Resposta definitiva» do formulário CN 08.
 - 4.5 O formulário CN 08 devidamente preenchido nas condições previstas nos parágrafos **4.3** e **4.4** é devolvido na medida do possível por telecópia ou por correio electrónico, ou então pela via mais rápida (aérea ou de superfície) para o endereço da estação que o elaborou.
 - 4.6 **O operador designado** de origem envia simultaneamente as reclamações referentes às encomendas em trânsito a descoberto **ao operador designado intermediário** e **ao operador designado** de destino. As reclamações referentes a objectos incluídos nas expedições fechadas que tenham transitado por **um** ou **vários operadores designados intermediários** são, em princípio, tratadas directamente entre o país de origem e o país de destino final. No entanto, a fim de acelerar o processo de investigação, **o operador designado** de origem pode pedir a qualquer **operador designado intermediário** que lhe forneça as informações apropriadas sobre as expedições.
 - 4.6.1 As reclamações enviadas **aos operadores designados intermediários** da maneira indicada na Colectânea das Encomendas Postais estão acompanhadas de um formulário CN 37, CN 38 ou CN 41, conforme o caso. As cópias podem ser enviadas por via electrónica ou física, em conformidade com os princípios previstos no parágrafo **3.6**.
 - 4.6.2 **Todo operador designado intermediário consultado** deve transmitir o formulário CN 08 **ao operador designado** seguinte, bem como o formulário CN 21 correspondente **ao operador designado** de origem, logo que possível, mas dentro de um prazo que não exceda os 10 dias.
5. Reclamações relativas ao não reenvio ao remetente de um aviso de recepção.
 - 5.1 No caso previsto no artigo **RC 128.4.3** e se um objecto foi distribuído, **o operador designado** do país de destino obtém, no formulário CN 07 «Aviso de recepção» com a menção «Duplicata», a assinatura da pessoa que recebeu o objecto. Sob reserva das disposições da legislação do país **do operador designado** que envia um aviso de recepção, ao invés de recolher uma assinatura no duplicado do aviso de recepção, também está autorizado a anexar ao formulário CN 07 uma cópia de um documento utilizado no regime interno com a assinatura da pessoa que recebeu o objecto ou uma cópia da assinatura

electrónica aposta por ocasião da entrega do objecto. O formulário CN 07 permanece anexo à reclamação CN 08 para entrega posterior ao reclamante.

6. Pedidos a transmitir por telegrama, telex ou através do serviço EMS
- 6.1 Se for solicitada a transmissão telegráfica de uma reclamação, é enviado um telegrama, em substituição do formulário CN 08, quer **ao operador designado** do país de destino, quer à estação especialmente designada em causa. A taxa telegráfica é cobrada ao requerente.
- 6.2 Se for formulado um pedido de envio pelo serviço EMS, as taxas normalmente previstas para este serviço podem ser cobradas junto do requerente.
- 6.3 Nas relações entre dois **operadores designados de** países que admitem este procedimento, o remetente pode solicitar ser avisado por telegrama acerca do seguimento dado à sua reclamação. Neste caso, deve pagar a taxa de um telegrama, calculada com base em quinze palavras. Quando se utiliza o telex, a taxa cobrada ao remetente eleva-se, em princípio, ao mesmo montante que o cobrado para enviar a reclamação por telex. A título de reciprocidade, renuncia-se à recuperação dos custos de uma resposta enviada por outros meios de telecomunicações ou pelo serviço EMS.
- 6.4 Se a reclamação por telegrama ou por telex não permitir determinar o paradeiro de um objecto, **a reclamação deve ser retransmitida por via postal antes que o direito à indemnização seja examinado.** Elaborar-se então um formulário CN 08, a tratar segundo os parágrafos 4.1 a 4.6.
7. Se a reclamação for relativa a uma encomenda depositada num outro país, o formulário CN 08 é enviado **ao operador designado** ou à estação especialmente designada **do operador designado** de origem do objecto. Este deve ser recebido dentro do prazo previsto para a conservação dos documentos. O recibo de depósito deve ser apresentado, mas não é apenso ao formulário CN 08. Este deve ter a menção «Vu récépissé de dépôt n° ... délivré le ... par le bureau de ...». (Conforme recibo de depósito N°... emitido em... pela estação de...).
8. **Para substituir completamente o envio de um formulário de reclamação CN 08, os operadores designados utilizam o sistema de reclamações através da Internet, quando os objectos estiverem munidos de códigos de barras, No entanto, para os objectos contra reembolso e para os objectos em trânsito, podem optar por utilizar o formulário CN 08. São utilizadas as seguintes normas:**
 - 8.1 Pedido de inquérito: **o operador designado** de origem solicita, em primeiro lugar **ao operador designado** de destino as informações obtidas através do sistema de rastreamento; **o operador designado** de destino envia-as no prazo de 12 horas úteis no caso em que esteja instalado um sistema comum de reclamações por Internet ou um sistema de correio **electrónico**.
 - 8.2 Pesquisa especial: se o pedido de inquérito não produzir qualquer resultado, **o operador designado** de origem pode pedir **ao operador designado** de destino que efectue uma pesquisa junto das estações e centros de distribuição pelos quais o objecto tenha passado durante o seu encaminhamento; as informações obtidas devem ser comunicadas no prazo de 24 horas úteis no caso em que esteja instalado um sistema comum de reclamações por Internet ou um sistema de correio electrónico.
 - 8.3 Inquérito exaustivo: se o objecto não puder ser localizado durante a pesquisa especial, é conveniente fazer uma pesquisa mais minuciosa num prazo de 160 horas úteis; no fim deste período, **o operador designado** de origem pode indemnizar quem de direito por conta **do operador designado** de destino. Um código de autorização apropriado deverá ser transmitido **pelo operador designado** responsável por via electrónica. **Se o operador designado de destino não reenviar o código de autorização no prazo previsto ou se as informações recebidas não puderem ser consideradas como uma resposta final no cumprimento do artigo RC 152.1, o operador designado remetente compensa automaticamente quem de direito por conta do operador designado de destino**

9. Os operadores designados são incentivados a alcançar os objectivos indicativos a seguir em relação com a transmissão, dentro do prazo de respostas às reclamações tratadas no âmbito do sistema comum de reclamação por Internet com os operadores designados parceiros:

9.1 95% de respostas dentro do prazo às reclamações, de acordo com as normas indicadas no parágrafo 8 deste artigo, se o operador dispõe de um sistema de rastreamento;

9.2 85% de respostas dentro do prazo às reclamações, de acordo com as normas indicadas no parágrafo 8 deste artigo, se o operador não dispõe de um sistema de rastreamento

10. Nenhuma reserva referente aos prazos de tratamento e de regularização das reclamações é aplicável a este artigo, salvo em caso de acordo bilateral.

Capítulo 5

Questões aduaneiras

Artigo **RC 146**

Declaração para a alfândega e desalfandegamento das encomendas

1. **Os operadores designados** não assumem qualquer responsabilidade em relação às declarações para a alfândega. A elaboração das declarações para a alfândega é da exclusiva responsabilidade do remetente. No entanto, **os operadores designados** devem tomar todas as medidas necessárias no sentido de informar os seus clientes sobre as modalidades de cumprimento das formalidades aduaneiras e, em especial, assegurar-se do preenchimento completo das declarações para a alfândega CN 23, de forma a facilitar o rápido desalfandegamento dos objectos.

2. **Os operadores designados** adoptam todas as medidas para acelerar, tanto quanto possível, o desalfandegamento das encomendas-avião.

Artigo **RC 147**

Taxa de apresentação à alfândega

1. O valor indicativo máximo da taxa de apresentação à alfândega visado no artigo 18.2 de da Convenção com o qual podem ser oneradas as encomendas submetidas a controle alfandegário no país de origem, é de 0,65 DES por encomenda.

2. As encomendas apresentadas a controle alfandegário no país de destino podem ser oneradas com uma taxa cujo valor indicativo máximo é de 3,27 DES por encomenda, conforme indicado no artigo 18.2 da Convenção.

3. Salvo acordo especial, a cobrança dá-se no momento de entrega da encomenda ao destinatário. Todavia, quando se trata de encomendas isentas de taxas e direitos, a taxa de apresentação à alfândega é cobrada **pelo operador designado** de origem a favor **do operador designado** de destino.

Artigo RC 148

Anulação dos direitos aduaneiros e outros direitos

1. **Os operadores designados** comprometem-se a intervir junto das autoridades competentes do seu país para que os direitos (entre os quais os direitos aduaneiros), sejam anulados quando se referem a uma encomenda:

- 1.1 devolvida ao remetente;
- 1.2 reexpedida para um terceiro país;
- 1.3 abandonada pelo remetente;
- 1.4 perdida no seu serviço ou destruída por avaria total do conteúdo;
- 1.5 espoliada ou avariada no seu serviço.

2. Nos casos de espoliação e de avaria, a anulação dos direitos só é solicitada relativamente ao valor do conteúdo em falta ou à desvalorização que o conteúdo sofreu.

Capítulo 6

Responsabilidade **dos Países-membros ou dos operadores designados**

Artigo RC 149

Aplicação da responsabilidade **dos Países-membros ou dos operadores designados**

1. Princípios
 - 1.1 **Os operadores designados** são responsáveis tanto pelas encomendas transportadas a descoberto como pelas encaminhadas em expedições fechadas, ou devolvidas sem indicação do motivo da não-entrega sobre as encomendas.
 - 1.2 **Os operadores designados** que se comprometem a cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior são responsáveis, perante os remetentes das encomendas expedidas no seu país, pelas perdas, espoliações ou avarias devidas a um caso de força maior, que ocorram durante todo o percurso das encomendas. Este compromisso cobre eventualmente o percurso de reexpedição ou de devolução ao remetente.
 - 1.3 **O operador designado** em cujo serviço a perda, a espoliação, a avaria ou a devolução sem motivo ocorreu deve decidir, segundo a legislação do seu país, se esta perda, esta espoliação, esta avaria ou esta devolução sem motivo é devida a circunstâncias que constituem um caso de força maior. Estas são levadas ao conhecimento **do operador designado** do país de origem, se **este último** o solicitar.
 - 1.4 **Os operadores designados** que participam na permuta das encomendas contra reembolso são responsáveis, até ao limite do montante do reembolso, pela entrega das encomendas contra reembolso sem recebimento da importância devida ou através de cobrança duma importância inferior ao montante do reembolso. **Os operadores designados** não são responsáveis pelos atrasos que se possam produzir no recebimento e envio dos fundos.
 - 1.5 A partir de 1 de Março de 2006, qualquer pedido que visa comprometer a responsabilidade **dos operadores designados** só pode referir-se às encomendas identificadas por um identificador único conforme com a norma S10d (Identificação dos objectos postais: Parte D: Identificador de 13 caracteres para as encomendas) tal como publicada no Manual das Normas Técnicas da UPU.
2. Indemnizações

- 2.1 A indemnização prevista no artigo 21.4.1 da Convenção **não deve exceder o montante calculado**, combinando a taxa de 40 DES por encomenda **simples** e a taxa de 4,50 DES por quilograma. **É necessário acrescentar as taxas e direitos pagos no momento do depósito do objecto.**
- 2.2 **Os operadores designados** podem convencionar aplicar nas suas relações recíprocas o montante de 130 DES por encomenda, sem ter em conta o seu peso.
- 2.3 **O montante da indemnização previsto no artigo 21.4.2 da Convenção em caso de espoliação parcial ou de avaria parcial de uma encomenda simples não pode ser superior aos montantes indicados respectivamente em 2.1 e 2.2 em caso de perda, de espoliação total ou de avaria total de uma encomenda simples.**
- 2.4 O montante da indemnização paga em caso de devolução sem motivo de uma encomenda corresponde ao montante das taxas pagas pelo remetente no momento do depósito da encomenda no país de origem e das despesas ocasionadas pela devolução da encomenda a partir do país de destino.

Artigo RC 150

Entrega de encomendas espoliadas ou avariadas

1. A estação que efectua a entrega de uma encomenda espoliada ou avariada elabora, em dois exemplares, um auto CN 24 de verificação contraditória e fá-lo assinar, sempre que possível, pelo destinatário. Um exemplar é entregue ao destinatário ou, em caso de recusa da encomenda ou de reexpedição, é apenso à encomenda. O outro exemplar é conservado **pelo operador designado** que elaborou o auto.
2. Quando a regulamentação interna o exigir, uma encomenda tratada conforme o parágrafo 1 é devolvida ao remetente se o destinatário se recusar a assinar o auto CN 24.
3. O exemplar do auto CN 24 elaborado pela estação de permuta de entrada em conformidade com o artigo **RC 186.2** é tratado, em caso de entrega, segundo a regulamentação do país de destino. No caso de recusa da encomenda, continua junto à mesma.
4. Se a responsabilidade assumida de acordo com o artigo 22.1 da Convenção tiver que ser dividida com **outro operador designado**, o pedido para esse efeito é-lhe transmitido por carta acompanhada de uma cópia ou de uma tradução do auto CN 24. Se for o caso, uma cópia do boletim de verificação CP 78 mencionado no artigo **RC 183.4** é igualmente apensa à carta.

Artigo RC 151

Verificação da responsabilidade do remetente

1. **O operador designado** que verifica haver dano devido a erro do remetente informa do facto **o operador designado** de origem, **ao** qual cabe, se for o caso, mover uma acção contra o remetente.

Artigo RC 152

Pagamento da indemnização

1. **O operador designado** de origem ou de destino, conforme o caso, fica **autorizado** a indemnizar quem de direito, por conta **do operador designado** que, tendo participado no transporte e tendo sido regularmente informada, deixou que decorressem dois meses e, se o assunto foi assinalado por fax ou por qualquer outro meio electrónico que permita confirmar a recepção da reclamação, trinta dias sem dar uma solução definitiva ao assunto ou sem ter assinalado:
 - 1.1 que o dano parecia devido a um caso de força maior;

1.2 que o objecto tinha sido retido, confiscado ou destruído pela autoridade competente devido ao seu conteúdo, ou apreendido em virtude da legislação do país de destino.

2. Os prazos de dois meses e de trinta dias previstos no § 1 começam a contar a partir da data em que o formulário CN 08 foi devidamente preenchido **pelo operador designado** de origem, incluindo as informações necessárias sobre a transmissão das expedições.

3. **Esta cláusula é válida apenas se o operador designado tiver enviado o formulário CN 08 para o endereço do operador designado de recepção, tal como figura na Colectânea das Encomendas Postais ou tal como foi actualizado através de uma circular da Secretaria Internacional da UPU.**

4. **O operador designado de origem está autorizado a indemnizar quem de direito por conta do operador designado de destino que, tendo sido devidamente informado sobre o pedido formulado pelo operador designado de origem com vista a obter uma confirmação da entrega do objecto reclamado, tal como indicado no artigo RC 145.3.8, deixou passar trinta dias a contar da data do envio deste pedido pelo operador designado de origem, sem dar resposta ao segundo pedido relativo à execução incorrecta do serviço.**

5. **O operador designado** de origem ou de destino, conforme o caso, fica também **autorizado** a adiar o pagamento da indemnização a quem de direito caso o formulário de reclamação esteja insuficientemente preenchido ou inexacto e tenha que ser devolvido para complemento de informação ou alteração, ultrapassando o prazo previsto no parágrafo 1. O pagamento da indemnização poderá realizar-se no final de um prazo complementar de 2 meses a contar da data de preenchimento ou de alteração do formulário CN 08. Na falta de informações ou na introdução de alterações na reclamação, **o operador designado** em questão está **autorizado** a não indemnizar quem de direito.

6. Em se tratando de uma reclamação relativa a um objecto contra reembolso, **o operador designado** de origem está **autorizado** a indemnizar quem de direito à altura do montante do reembolso por conta **do operador designado** de destino que, regularmente **informado**, deixou decorrer dois meses sem dar solução definitiva ao assunto.

7. Nenhuma reserva referente aos prazos de tratamento e de regularização das reclamações, bem como o prazo e as condições de pagamento das indemnizações e de reembolso **aos operadores designados pagadores** é aplicável a este artigo, salvo em caso de acordo bilateral.

Artigo **RC 153**

Prazo de pagamento da indemnização

1. O pagamento da indemnização deve ocorrer o mais rapidamente possível e, o mais tardar, no prazo de três meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.

2. Nenhuma reserva referente ao prazo de pagamento da indemnização é aplicável a este artigo, salvo em caso de acordo **bilateral**.

Artigo **RC 154**

Pagamento automático da indemnização

1. A devolução do formulário CN 08 cujos quadros «Informações a fornecer pelos serviços intermediários», «Informações a fornecer pelo serviço de destino» e «Resposta definitiva» não foram preenchidos, não pode ser considerada como uma resposta definitiva no sentido do artigo **RC 152.1**.

Artigo RC 155Determinação da responsabilidade entre **os operadores designados**

1. Até prova em contrário, a responsabilidade cabe **ao operador designado** que, tendo recebido o objecto sem **comunicar qualquer anomalia por meio de um boletim de verificação CN 43 e/ou CP 78, ou de uma guia de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41, no momento da recepção da expedição que contém o objecto** e estando na posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário nem, se for o caso, a transmissão regular a **um outro operador designado**.
2. Se a perda, a espoliação ou a avaria tiver ocorrido durante o transporte, sem que seja possível determinar o país em cujo território ou serviço se verificou o facto, **os operadores designados** em causa suportam o prejuízo em partes iguais. Todavia, quando se trata de uma encomenda ordinária e o montante da indemnização não ultrapassa o montante calculado de acordo com o artigo 21.4.1 da Convenção para uma encomenda de 1 quilograma, este montante é suportado, em partes iguais, **pelos operadores designados** de origem e de destino, com exclusão **dos operadores designados intermediários**.
3. No que se refere aos objectos com valor declarado, a responsabilidade de **um operador designado** em relação **aos outros operadores designados** não fica, em caso algum, comprometida para além do máximo da declaração de valor por **ele** adoptado.
4. **Os operadores designados** que não asseguram o serviço de objectos com valor declarado assumem, para esse tipo de objectos transportados em expedições fechadas, a responsabilidade prevista para os objectos registados, nomeadamente a responsabilidade prevista para as encomendas ordinárias. Esta disposição aplica-se igualmente quando **os operadores designados** não aceitam a responsabilidade pelos valores transportados a bordo de navios ou de aviões que utilizam.
5. Se a perda, espoliação ou avaria de um objecto com valor declarado se produziu no território ou nos serviços de **um operador designado intermediário** que não assegura o serviço de objectos com valor declarado ou que adoptou um máximo inferior ao montante da perda, **o operador designado** de origem suporta o prejuízo não coberto **pelo operador designado intermediário**. A mesma regra é aplicável se o montante do prejuízo for superior ao valor declarado máximo adoptado **pelo operador designado intermediário**.
6. Os direitos aduaneiros e outros cuja anulação não pôde ser obtida ficam a cargo **dos operadores designados** responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.
7. **O operador designado** que efectuou o pagamento da indemnização subroga-se, até ao limite do montante dessa indemnização, nos direitos da pessoa que a recebeu para qualquer eventual recurso, quer contra o destinatário, quer contra o remetente ou terceiros.

Artigo RC 156Modalidades para determinar a responsabilidade entre **os operadores designados**

1. **Um operador designado intermediário** ou de destino fica, até prova em contrário e sem prejuízo do disposto no artigo **RC 155.2**, **isento** de qualquer responsabilidade:
 - 1.1 quando observou as disposições relativas à verificação das expedições e das encomendas e à verificação de irregularidades;
 - 1.2 quando pode provar que recebeu a reclamação somente após a destruição dos documentos de serviço relativos à encomenda procurada, após o termo do prazo regulamentar de conservação; esta reserva não afecta os direitos do reclamante.
2. Se a espoliação ou a avaria tiver sido verificada no país de destino ou, no caso de devolução ao remetente, no país do seu domicílio, cabe **ao operador designado** desse país provar:

- 2.1 que nem a embalagem nem o fecho da encomenda tinham indícios visíveis de espoliação ou de avaria;
 - 2.2 que, no caso de encomenda com valor declarado, o peso verificado aquando do depósito não se alterou;
 - 2.3 que, para as encomendas transmitidas em recipientes fechados, estes estavam intactos, assim como o respectivo fecho.
3. Quando a prova mencionada no parágrafo 2 tiver sido apresentada, nenhuma **dos operadores designados** em questão pode declinar a sua parte de responsabilidade invocando o facto de ter entregue a encomenda sem que **o operador designado** seguinte tenha formulado objecções.
4. No caso de encomendas enviadas em quantidade, **nenhum dos operadores designados** em questão pode, com o intuito de declinar a sua parte de responsabilidade, argumentar com o facto de que a quantidade de encomendas encontradas na expedição, difere da quantidade indicada na guia de expedição.
5. Sempre no caso de transmissão global, **os operadores designados interessados** podem acordar que a responsabilidade seja dividida em caso de perda, espoliação ou avaria de algumas categorias de encomendas determinadas de comum acordo.
6. Quando uma encomenda se tenha perdido, ficado espoliada ou avariada por circunstâncias de força maior, **o operador designado** em cujo território ou serviço ocorreu o dano, só é responsável perante **o operador designado** de origem quando **os dois operadores designados** suportarem os riscos resultantes do caso de força maior.

Artigo RC 157

Recuperação das indemnizações pagas junto das empresas de transporte aéreo

1. Quando a perda, a espoliação ou a avaria tiver ocorrido no serviço de uma empresa de transporte aéreo, **o operador designado** do país que cobra as despesas de transporte é **obrigado** a reembolsar **ao operador designado** de origem a indemnização paga ao remetente. Cabe-lhe recuperar o reembolso deste montante junto da empresa de transporte aéreo responsável. Se **o operador designado** de origem liquidar as despesas de transporte directamente à companhia aérea, **ele próprio** deve pedir o reembolso desses montantes a essa companhia.

Artigo RC 158

Reembolso da indemnização **ao operador designado pagador**

1. **O operador designado** responsável ou por conta da qual o pagamento foi efectuado, deve reembolsar **ao operador designado pagador** o montante da indemnização, das taxas e dos direitos pagos a quem de direito. Este reembolso deve ocorrer num prazo de dois meses a contar da data da notificação do pagamento.
2. Se a indemnização, as taxas e os direitos pagos que foram reembolsados a quem de direito devem ser suportados **por vários operadores designados**, deve ser paga **ao operador designado pagador** a totalidade da indemnização, das taxas e dos direitos pagos que foram reembolsados a quem de direito, no prazo mencionado no parágrafo 1, **pelo primeiro operador designado** que, tendo recebido o objecto reclamado, não pode fazer a sua transmissão regular ao serviço correspondente. Cabe a **esse operador designado** recuperar junto **aos outros operadores designados** responsáveis a quota-parte eventual de cada **um deles** na indemnização de quem de direito.
3. **O operador designado** cuja responsabilidade for devidamente estabelecida e que declinou inicialmente o pagamento da indemnização deve responsabilizar-se por todos os encargos adicionais resultantes do atraso não justificado do pagamento.

Artigo RC 159Liquidação das indemnizações entre **os operadores designados**

1. **Se**, um ano após a data de expedição da autorização de pagamento da indemnização, **o operador designado pagador** não tiver debitado na conta **do operador designado** responsável, a autorização é considerada sem efeito. **O operador designado** que a recebeu perde então o direito de reclamar o reembolso da indemnização eventualmente paga.
2. Quando a responsabilidade foi reconhecida, da mesma forma que no caso previsto no artigo **RC 152.1**, o montante da indemnização pode também ser cobrado automaticamente **ao operador designado** responsável. Isso é feito através de um demonstrativo de contas, quer directamente, quer por intermédio de **um operador designado** que elabore regularmente demonstrativos de conta com **o operador designado responsável**.
3. Se o remetente ou o destinatário receber um objecto encontrado após reembolso do montante da indemnização, esse montante é restituído **ao operador designado** ou, se for caso disso, **aos operadores designados** que suportaram o dano. Essa restituição deve ocorrer no prazo de um ano a contar da data do reembolso.
4. **Os operadores designados** de origem e de destino podem acordar atribuir a totalidade da responsabilidade do prejuízo **ao operador designado** que tem de efectuar o pagamento a quem de direito.
5. O reembolso **ao operador designado credor** é efectuado segundo as regras de pagamento previstas nos artigos **RC 211** e **RC 212**.

Artigo RC 160

Demonstrativo geral das importâncias devidas a título de indemnização pelas encomendas

1. Quando houver que atribuir pagamentos **aos operadores designados** responsáveis e se tratar de vários montantes, estes são recapitulados num formulário CN 48. O montante total é transportado para a conta CP 75 mencionada no artigo **RC 207.3**.
2. **Em caso de desacordo a respeito dos pedidos de indemnização, que não tem relação com o artigo RC 152, transmitidos através do formulário CN 48, os operadores postais designados remetentes devem fornecer, a pedido, provas apoiando seu pedido, incluindo uma cópia recto/verso do formulário CN 08 pertinente, se não se utiliza o sistema de reclamações por Internet.**

Capítulo 7

Modalidades relativas à transmissão, encaminhamento e recepção das encomendas

Artigo RC 161

Princípios gerais de permuta de encomendas

1. **Os operadores designados** podem expedir reciprocamente, por intermédio de **um** ou de **vários deles**, tanto malas fechadas como encomendas a descoberto, segundo as necessidades e exigências do serviço.

2. Quando, em consequência de circunstâncias extraordinárias, **um operador designado** se vir obrigado a suspender, temporariamente e de um modo geral ou parcial, a execução de serviços, deve informar imediatamente **os operadores designados interessados**.
3. Quando o transporte em trânsito de encomendas através de um país ocorre sem a participação **do operador designado** desse país, **esta forma** de trânsito não implica a responsabilidade **do País-membro ou do operador designado** do país de trânsito.
4. **Os operadores designados** têm a faculdade de expedir por avião, com prioridade reduzida, as encomendas de superfície. **O operador designado** de destino indica, no âmbito da Colectânea oficial de informações de interesse geral relativas à execução do serviço das encomendas postais, as coordenadas da estação de permuta ou do aeroporto de destino que aceita as encomendas.
5. Cada **operador designado** assinala as condições em que aceita, em trânsito, as encomendas com destino a países para os quais pode servir de intermediário. Utiliza para o efeito os modelos CP 81 e CP 82. Estes indicam em particular as quotas-partes a atribuir-lhe.
6. A Colectânea Oficial de Informações de Interesse Geral Relativas à Execução do Serviço de Encomendas Postais fornece pormenores relativamente à permuta das encomendas.
7. Com base nessas informações e nos quadros CP 81 e CP 82 **dos operadores designados intermediários**, cada **operador designado** determina as vias a utilizar para o encaminhamento das suas encomendas. Esses dados permitem-lhe igualmente fixar as taxas a cobrar aos remetentes.
8. **Os operadores designados** comunicam entre si directamente os quadros CP 81 e CP 82, pelo menos um mês antes da sua aplicação e enviam cópias dos mesmos à Secretaria Internacional. As posteriores modificações a esses quadros são assinaladas da mesma forma. O prazo de notificação não se aplica nos casos referidos no artigo **RC 198.1**.
9. Cada **operador designado** deve encaminhar, pelas vias e meios que emprega para as suas próprias encomendas, as que lhe são enviadas por **um outro operador designado** em trânsito pelo seu território.
10. No caso de interrupção de uma via prevista, as encomendas em trânsito são encaminhadas pela via mais prática disponível.
11. Se a utilização de nova via de encaminhamento ocasionar despesas mais elevadas (quotas-partes territoriais ou marítimas suplementares), **o operador designado** de trânsito procede segundo o artigo **RC 198.1**.
12. O trânsito deve ser efectuado nas condições fixadas pela Convenção e pelo presente Regulamento mesmo quando **o operador designado** de origem ou de destino das encomendas não participa no serviço de encomendas postais.
13. Nas relações entre **operadores designados de** países separados por um ou vários territórios intermediários, as encomendas devem seguir as vias convencionadas entre **os operadores designados interessados**.
14. Qualquer **operador designado** que assegure o serviço de encomendas-avião deve encaminhar, pelas vias aéreas que emprega para os seus próprios objectos da mesma espécie, as encomendas-avião que lhe são entregues por **um outro operador designado**. Se o encaminhamento das encomendas-avião por uma outra via oferecer vantagens sobre a via aérea existente, as encomendas-avião devem ser encaminhadas por essa via.
15. **Os operadores designados** que não participam no serviço de encomendas-avião encaminham-nas pelas ligações aéreas que utilizam para o transporte das suas correspondências-avião. Na ausência de ligação aérea, as encomendas-avião são expedidas, por **esses operadores designados**, pela via de superfície normalmente utilizada para as outras encomendas.

16. A permuta das expedições de encomendas é efectuada por estações denominadas «estações de permuta». Sempre que houver necessidade de especificar uma estação de permuta num formulário postal, isto deverá ser feito em conformidade com as normas especificadas na norma técnica S34 da UPU (Registo dos Centros de tratamento do correio internacional) que prevê:

16.1 o nome da estação de permuta;

16.2 o nome do operador **designado** responsável pela estação de permuta;

16.3 nos identificadores munidos de um código de barras: código S34 que permite identificar a estação de permuta.

17. **Os operadores designados** que enviam mais de 100 toneladas de encomendas por ano devem aplicar as disposições abaixo e **todos os outros operadores designados** são **incentivados** a fazer o mesmo:

17.1 marcar os recipientes por meio dos identificadores padronizados da UPU relativos ao conteúdo dos recipientes (norma S 9);

17.2 incluir o identificador S 9 na etiqueta do recipiente, de acordo com a norma S 29;

17.3 notificar antecipadamente, por via electrónica, todas as expedições de saída por meio de mensagens segundo as normas da UPU, indicando os identificadores S 9 dos recipientes contidos em cada expedição;

17.4 confirmar, por via electrónica, o recebimento dos recipientes à chegada para os quais foi enviado um aviso prévio, utilizando mensagens de resposta e/ou de notificação de eventos, que sejam de acordo com as normas da UPU.

18. As condições em matéria de volume serão objecto de reduções anuais progressivas a fim de permitir que os operadores designados apliquem estas normas. O volume será reduzido para 75 toneladas de encomendas por ano a partir de 2011, para 50 toneladas a partir de 2012 e para 25 toneladas a partir de 2013.

19. Todas as estações de permuta devem ser registradas, pelo operador **designado** responsável, na lista dos códigos dos Centros de tratamento do correio internacional. Esta lista é publicada no sítio Web da UPU.

20. Em todos os formulários, uma estação de permuta é identificada pelo seu nome e pelo nome do operador **designado** responsável pela mesma, tais como publicados na lista de códigos acima mencionada.

21. Nos identificadores munidos de um código de barras, o código S34 serve para identificar cada estação de permuta. **Os operadores designados** devem conservar uma lista dos operadores responsáveis por cada centro associado a um código de barras em suas bases de dados.

Artigo RC 162

Aplicação e especificações dos códigos de barras

1. **Todos os operadores designados** devem aplicar um código de barras em todas as encomendas postais internacionais de saída (avião, S.A.L. e superfície). As especificações são:

1.1 Cada encomenda deve ser identificada por um identificador único, de acordo com a norma S10d (Identificação dos objectos postais: Parte D: Identificador de 13 caracteres para as encomendas) como publicada no Manual das Normas Técnicas da UPU.

1.2 O identificador deve igualmente ser representado por um código de barras, de acordo com a norma S10d (Identificação dos objectos postais: Parte D: Identificador de 13 caracteres para as encomendas) como publicada no Manual das Normas Técnicas da UPU.

- 1.3 Os operadores designados** de origem aplicam um código de barras único conforme com a especificação S10d da UPU (Identificação dos objectos postais: parte D: identificador de 13 caracteres para as encomendas) nas encomendas expedidas para outros países.
- 1.4** Nos casos em que **os operadores designados intermediários e os operadores designados** de destino apliquem nas encomendas um novo rótulo munido de um código de barras, podem escolher entre duas opções:
- 1.4.1** aplicar um novo rótulo munido com um código de barras conforme com a norma S10d e reproduzindo o identificador único **do operador designado** de origem;
- 1.4.2** aplicar um novo rótulo munido com um código de barras que não abrange o código de barras conforme com a norma S10d **do operador designado** de origem.
- 1.5** Quando uma encomenda não pode ser distribuída e deve ser devolvida **ao operador designado** de origem, qualquer novo rótulo munido de um código de barras conforme com a norma S10d que não é idêntico ao identificador único **do operador designado** de origem deve ser retirado ou obliterado. **O operador designado** que devolve o objecto assegura-se de que o endereço do remetente não está coberto por nenhum novo rótulo.
- 1.6 Os operadores designados** podem combinar bilateralmente em utilizar identificadores únicos e códigos de barras que já são empregados para as encomendas internacionais.
- 1.7 Os operadores designados** podem combinar bilateralmente em utilizar códigos de identificação de unidades de transporte, de acordo com a norma S 26 (Códigos de identificação de unidades de transporte para as encomendas) como publicada na Colectânea de normas técnicas da **UPU**.

Artigo **RC 163**

Rastreamento – Especificações sobre os objetos e as expedições

1. **Os operadores designados** que exploram um sistema de rastreamento devem fornecer dados relativos ao rastreamento, com base na norma M17-EMSEVT Versão 1.0 (normas da UPU sobre as trocas de mensagens), sobre as encomendas expedidas a partir de seu território nacional e as encomendas de chegada neste mesmo território, e certificam-se de que os dados sejam permutados com **todos os operadores designados** parceiros, no que tange aos eventos relativos ao rastreamento e aos elementos de dados indicado a seguir:

1.1 Dados de rastreamento obrigatórios referentes aos eventos

<i>Eventos</i>	<i>Descrição</i>	<i>Elementos de dados</i>
1.1.1 EMC	Saída da estação de permuta expedidora	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Estação de permuta
1.1.2 EMD	Chegada à estação de permuta de destino	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Estação de permuta
1.1.3 EMH	Tentativa de distribuição/ tentativa infrutífera de distribuição	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Estação (distribuição) Código da tentativa infrutífera de distribuição

1.1.4 E/ou EMI	Entrega final	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Estação (distribuição)
1.2	Dados de rastreamento facultativos sobre os eventos	
	<i>Eventos</i>	<i>Descrição</i>
		<i>Elementos de dados</i>
1.2.1 EMA	Depósito/Coleta	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Estação de origem
1.2.2 BEM	Chegada ao correio permutante expedidor	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Correio permutante
1.2.3 EME	Retenção na alfândega	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Correio permutante Código da retenção
1.2.4 EMF	Saída do correio permutante de de destino	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Correio permutante
1.2.5 EMG	Chegada ao correio de distribuição	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Bureau de distribuição
1.2.6 EMJ	Chegada ao correio permutante de trânsito	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Correio permutante (de trânsito)
1.2.7 EMK	Saída do correio permutante de trânsito	Identificação do objeto País de destino Data do evento Hora do evento Correio permutante (de trânsito)
1.2.8	A captura e a transmissão dos dados sobre o evento EMF são obrigatórias em caso de captura e de transmissão dos dados sobre o evento EME, salvo disposições contrárias vindas do governo e juridicamente restritivas.	

2. **Todos os operadores designados** devem capturar e trocar informações prévias à expedição e dados sobre a recepção das expedições, de acordo com as normas 14 – PREDES Versão 2.0 e M13 – RESDES Versão 1.1 (normas da UPU sobre as trocas de mensagens), incluindo os elementos de dados conexos a seguir:

2.1 PREDES versão 2.0 – Elementos de dados necessários

<i>Descrição</i>	<i>Elementos de dados</i>
2.1.1 Identificação da expedição	Estação de origem Estação de destino Categoria da expedição Classe da expedição Ano de expedição Número de série da expedição
2.1.2 Data/ hora de expedição	Data de fechamento da expedição Hora de fechamento da expedição
2.1.3 Informações sobre o transporte	Código do transportador
2.1.4 Informações sobre os recipientes	Tipo de recipiente Identificador do recipiente Número de recipientes na expedição
2.1.5 Informações sobre os objetos	Identificador do objeto

2.2 RESDES versão 1.1 – Elementos de dados necessários

<i>Descrição</i>	<i>Elementos de dados</i>
2.2.1 Identificação da expedição	Estação de origem Estação de destino Categoria da expedição Classe da expedição Ano de expedição Número de série da expedição
2.2.2 Informações sobre o transporte	Código do transportador
2.2.3 Informações sobre os recipientes	Tipo de recipiente Identificador do recipiente Número de objetos no recipiente
2.2.4 Informações sobre os eventos	Código do evento referente aos recipientes Data do evento referente aos recipientes Hora do evento referente aos recipientes

2.3 **Os operadores designados** podem combinar bilateralmente em aplicar a norma M36b PREDES versão 3 (normas da UPU sobre as trocas de mensagens) para a transmissão de informações prévias à expedição.

Artigo RC 164

Rastreamento – Objetivos indicativos em matéria de prazos de transmissão

1. **Os operadores designados** devem esforçar-se para alcançar os objetivos abaixo em relação com a transmissão das informações sobre os eventos relativos aos objetos a contar da hora do evento no âmbito da transmissão destas informações **aos operadores designados parceiros**:

1.1 EMC	Saída do correio permutante expedidor	Em um prazo de 48 horas
1.2 EMJ	Chegada ao correio permutante de trânsito	Em um prazo de 48 horas
1.3 EMK	Saída do correio permutante de trânsito	Em um prazo de 48 horas
1.4 EMD	Chegada ao correio permutante de destino	Em um prazo de 48 horas
1.5 EME	Retenção na alfândega	Em um prazo de 48 horas
1.6 EMF	Saída do correio permutante de destino	Em um prazo de 48 horas
1.7 EMH	Tentativa infrutífera de distribuição	Em um prazo de 120 horas
1.8 EMI	Entrega final	Em um prazo de 120 horas

2. **Os operadores designados** devem esforçar-se para alcançar os objetivos abaixo em relação com a transmissão das informações sobre as expedições no âmbito da transmissão destas informações **aos operadores designados parceiros**:

2.1 PREDES	Notificação prévia das informações sobre as expedições	Em um prazo de 24 horas
2.2 RESDES	Notificação das informações sobre a recepção das expedições	Em um prazo de 48 horas

Artigo RC 165

Rastreamento – Objetivos indicativos de desempenho em matéria de transmissão de dados

1. **Os operadores designados** são **incentivados** a alcançar os objetivos indicativos a seguir em relação com a transmissão das informações sobre os objetos, no âmbito da troca destas informações com **os operadores designados parceiros**:

- 1.1 Os dados sobre o evento EMD deverão ser transmitidos em um prazo de 48 horas a contar da data e da hora do evento, para 90% das encomendas associadas a um evento EMC (saída do correio permutante expedidor).
- 1.2 Os dados sobre o evento EMH e/ou EMI deverão ser transmitidos em um prazo de 120 horas a contar da data e da hora do evento, para 90% das encomendas associadas a um evento EMD.

Artigo RC 166

Medidas a tomar em caso de suspensão temporária e de retoma de serviços

1. Em caso de suspensão temporária de serviços, **o operador designado** ou **os operadores designados interessados** devem ser **avisados** pela via das telecomunicações, indicando, se possível, a duração provável da suspensão de serviços. O mesmo procedimento deve ser aplicado na altura do restabelecimento dos serviços suspensos.

2. A Secretaria Internacional deve ser informada da suspensão ou restabelecimento dos serviços se for considerada necessária uma notificação geral. Se for o caso, a Secretaria Internacional deve informar **os operadores designados** pela via das telecomunicações.

3. **O operador designado** de origem tem a faculdade de reembolsar ao remetente as taxas de franquia, as taxas especiais e as sobretaxas aéreas se, devido à suspensão de serviços, a prestação

ligada ao transporte do seu objecto tenha sido apenas parcialmente fornecida, ou não o tenha sido de todo.

Artigo **RC 167**

Diversos modos de transmissão

1. A permuta das expedições de encomendas opera-se, regra geral, por meio de recipientes. **Os operadores designados** limítrofes podem acordar entre si a entrega de algumas categorias de encomendas fora de recipientes.
2. Nas relações entre **operadores designados de** países não limítrofes a permuta opera-se, regra geral, por meio de expedições fechadas.
3. **Os operadores designados** podem acordar entre si estabelecer permutas em trânsito a descoberto. No entanto, é obrigatório formar expedições fechadas se, de acordo com a declaração de **um operador designado intermediário**, as encomendas em trânsito a descoberto forem de natureza a dificultar as suas operações.
4. As encomendas de superfície transportadas por via aérea (S.A.L.) são permutadas nas condições acordadas entre **os operadores designados interessados**.

Artigo **RC 168**

Transmissão em expedições fechadas

1. No caso geral de transmissão em expedições fechadas, os recipientes (sacos, cestos, grades, etc.), devem ser marcados, fechados e rotulados da forma indicada em seguida.
2. Formação de sacos
 - 2.1 As expedições, incluindo as que se constituem exclusivamente de sacos vazios, são colocadas em sacos cujo número deve ser reduzido ao estritamente necessário. Estes sacos devem estar em bom estado para proteger o seu conteúdo. Cada saco deve ser rotulado.
 - 2.2 Os sacos são fechados, preferencialmente com selos de chumbo. Os selos podem também ser de metal leve ou matéria plástica. O fecho deve ser de forma a que não possa ser aberto sem deixar indícios de manipulação ou violação. Os carimbos dos selos devem reproduzir, em caracteres latinos bem legíveis, o nome da estação de origem ou uma indicação suficiente que permita determinar essa estação. Todavia, se **o operador designado** de origem o desejar os carimbos dos selos podem reproduzir unicamente o nome **do operador designado** de origem.
 - 2.3 Para a confecção das expedições-avião, utilizam-se sacos inteiramente azuis ou com grandes riscas azuis. Para a confecção das expedições de superfície ou das expedições de superfície transportadas por via aérea, utilizam-se sacos de superfície com uma cor diferente da cor dos sacos-avião (por exemplo bege, castanho, branco, etc.). No entanto, **os operadores designados** de destino devem verificar todos os rótulos do saco, a fim de garantir um bom tratamento.
 - 2.4 Os sacos devem indicar de modo legível, em caracteres latinos, a estação ou o país de origem e ter a menção «Postes» (Correios) ou qualquer outra análoga, que os assinale como expedições postais.
3. Rotulagem das expedições
 - 3.1 Os rótulos dos sacos devem ser confeccionados em tela suficientemente rígida, matéria plástica, cartão forte, pergaminho ou papel colado numa plaqueta. Devem ser munidos com um ilhó. Utilizam-se rótulos CP 83, CP 84 e CP 85 de cor amarelo ocre. O seu acondicionamento e o seu texto devem estar em conformidade com os modelos em anexo. O

- peso bruto de cada saco ou recipiente que faz parte da expedição deve estar indicado em cada um desses rótulos. O peso é arredondado para o hectograma superior quando a fracção do hectograma for igual ou superior a 50 gramas e arredondado para o hectograma inferior em caso contrário.
- 3.2 Os rótulos ou endereços dos recipientes fechados contendo encomendas-avião devem ter a menção ou o rótulo «Par avion» (Por avião).
- 3.3 Além disso, para outros recipientes além dos sacos pode ser adoptado um fecho especial, com a condição de que o conteúdo esteja suficientemente protegido.
4. As estações intermediárias não devem inscrever qualquer número de ordem nos rótulos dos sacos ou pacotes de expedições fechadas em trânsito.
5. As encomendas com valor declarado são expedidas em recipientes separados. Em caso de expedição num mesmo saco de encomendas sem valor declarado, as encomendas com valor declarado são colocadas num recipiente interno fechado com selos de lacre ou chumbo. O saco externo contendo encomendas com valor declarado deve estar em bom estado. Deve ter, se possível, na sua extremidade superior, uma cobertura impedindo a abertura ilícita sem que tal deixe indícios visíveis. Os recipientes que, no todo ou em parte, contenham encomendas com valor declarado devem ser munidos da letra V.
6. As encomendas frágeis são igualmente expedidas em recipientes distintos. Estes são munidos do rótulo previsto no artigo **RC 130.5.1**.
7. As encomendas por próprio são expedidas em recipientes distintos, se a sua quantidade o justificar. Os recipientes que, no todo ou em parte, contenham tais encomendas devem trazer o rótulo ou a menção «Exprès».
8. As encomendas contra reembolso são expedidas em recipientes distintos, se a sua quantidade o justificar. Os recipientes que só contenham encomendas contra reembolso devem trazer o rótulo ou a menção «Remboursement» (Reembolso).
9. O rótulo do recipiente que contém a guia de expedição deve ter sempre a letra F bem nítida. Após acordo especial entre **os operadores designados interessados**, o rótulo pode também comportar a indicação da quantidade de sacos que compõem a expedição e, se for o caso, a quantidade das encomendas transmitidas a descoberto.
10. As encomendas volumosas, frágeis ou aquelas cuja natureza o exigir podem ser transportadas fora dos recipientes. A fim de determinar a expedição da qual fazem parte, tais encomendas devem estar munidos de um rótulo CP 83 ou CP 84. Os rótulos das encomendas com valor declarado expedidas fora dos recipientes devem trazer a letra V. No entanto, as encomendas que utilizam a via marítima, com excepção das encomendas volumosas, devem ser expedidas em recipientes.
11. Regra geral, os sacos e os outros recipientes que contenham as encomendas não devem pesar mais de 32 quilogramas
12. Para o transporte, os sacos de encomendas e as encomendas fora dos recipientes podem ser inseridas em contentores. As modalidades de utilização destes últimos são objecto de acordo especial entre **os operadores designados interessados**.

Artigo **RC 169**

Utilização de códigos de barras

1. **Os operadores designados** têm a faculdade de utilizar no serviço postal internacional, códigos de barras gerados por computador e por um sistema de identificação único para fins de localização e pesquisa ou outras necessidades de identificação. As especificações são definidas pelo Conselho de Operações Postais.

2. **Os operadores designados** que optarem pela utilização dos códigos de barras no serviço postal internacional devem respeitar as especificações técnicas definidas pelo Conselho de Operações Postais.

Artigo **RC 170**

Guias de expedição

1. Todas as encomendas a encaminhar por via de superfície, por S.A.L. ou por avião são inscritas, pela estação de permuta expedidora, numa guia de expedição conforme o modelo CP 87. O peso bruto da expedição deve sempre ser anotado na guia de expedição CP 87.

2. A guia de expedição deve ser inserida num dos recipientes que compõem a expedição. Se for o caso, num dos que contenham encomendas com valor declarado ou por próprio.

3. As guias de expedição relativas a expedições que contêm encomendas com valor declarado devem ser inseridas num sobrescrito de cor rosa. Se as encomendas com valor declarado forem colocadas num recipiente interno fechado com selos de lacre ou chumbo, o sobrescrito rosa deve ser atado externamente a este recipiente.

4. A guia de expedição é preenchida pormenorizadamente no que respeita à composição.

5. Os operadores designados podem acordar, bilateral ou multilateralmente, permutar as guias de expedição ou os dados relativos às mesmas por via electrónica. Neste caso, podem decidir que as expedições que permutam não necessitam de ser acompanhadas de uma guia de expedição CP 87.

6. Em relação às encomendas de serviço, às encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis encaminhadas por avião, os encargos de transporte aéreo são creditados aos operadores designados interessados.

7. Salvo acordo especial, as guias de expedição por via de superfície e as guias de expedição S.A.L. devem ser numeradas separadamente segundo uma série anual para cada estação de permuta expedidora e para cada estação de permuta de destino. A numeração será diferente para cada via se for utilizada mais de uma via. O último número do ano deve ser mencionado na primeira guia de expedição do ano seguinte. Se uma expedição for suprimida, a estação remetente coloca na guia de expedição, ao lado do número da expedição, a menção «Última expedição». Nas relações marítimas e nas relações aéreas, o nome do navio transportador ou, se for o caso, o serviço aéreo utilizado é, tanto quanto possível, mencionado nas guias de expedição.

8. Se as encomendas avião forem transmitidas de um país para outro pela via de superfície ao mesmo tempo que as outras encomendas, a sua presença é indicada, por uma anotação apropriada, na guia de expedição CP 87.

9. Qualquer encomenda com valor declarado é inscrita na guia de expedição com a menção «V» na coluna «Observações».

10. Qualquer encomenda reexpedida ou devolvida ao remetente é inscrita na guia de expedição com a menção «Reexpedié» (Reexpedida) ou «Retour» (Devolução) na coluna «Observações».

11. A quantidade de recipientes de que se compõe a expedição e, se não for convencionado de outra maneira entre **os operadores designados interessados**, a quantidade de recipientes a devolver, devem ser inscritas na guia de expedição. Salvo acordo especial, **os operadores designados** numeram os recipientes que compõem uma mesma expedição. O número de ordem de cada recipiente é indicado no rótulo CP 83 ou CP 84.

12. Em caso de permuta de expedições fechadas entre **operadores designados de** países não limítrofes, a estação de permuta expedidora elabora, para cada **operador designado**

intermediário, uma guia de expedição especial CP 88. Essa estação inscreve na guia a quantidade total das encomendas e o peso bruto da expedição. A guia de expedição CP 88 é numerada com uma série anual para cada estação de permuta expedidora e para cada **um dos operadores designados intermediários**. Além disso, a guia traz o número de ordem da expedição correspondente. O último número do ano deve ser mencionado na primeira guia de expedição do ano seguinte. Nas relações marítimas, a guia de expedição CP 88 deve, tanto quanto possível, ser completada com o nome do navio transportador.

13. Quando as encomendas-avião são encaminhadas por via de superfície, a estação de permuta expedidora elabora uma guia de expedição especial CP 88 para **os operadores designados** de trânsito **interessados**.

14. A guia de expedição especial CP 88 é transmitida a descoberto ou de qualquer outra maneira convencionada entre **os operadores designados interessados**, acompanhada, se for o caso, dos documentos solicitados pelos países intermediários.

Artigo **RC 171**

Elaboração da guia de expedição CP 87

1. À exceção das categorias de encomendas mencionadas nos parágrafos 2 a 6 abaixo, todas as encomendas enviadas **aos operadores designados** de destino são objecto de inscrição global na guia de expedição CP 87. A quantidade e o peso total dessas encomendas, incluindo o peso dos sacos, são indicados na secção «Inscrição global» da guia de expedição.

2. As encomendas reexpedidas, as encomendas devolvidas ao remetente ou as encomendas encaminhadas em trânsito a descoberto são sempre inscritas individualmente, com a menção dos encargos que as oneram ou a quota-parte correspondente. A quantidade e o peso dessas encomendas não devem ser incluídos na quantidade e no peso total das encomendas indicadas na secção «Inscrição Global» da guia de expedição. A quantidade e o peso bruto das encomendas indicadas na secção «Inscrição Global» da guia de expedição, dizem sempre respeito a todas as encomendas menos as reexpedidas, devolvidas ao expedidor ou encaminhadas em trânsito a descoberto.

3. As encomendas com valor declarado são também inscritas individualmente, mas sem menção da quota-parte correspondente. A sua quantidade e o seu peso devem estar incluídos na quantidade e no peso total das encomendas indicadas na secção «Inscrição global» da guia de expedição.

4. Se **os operadores designados envolvidos** decidirem fazer uma inscrição detalhada das encomendas nas guias de expedição, devem inscrever individualmente nestes formulários todas as encomendas ordinárias enviadas **aos operadores designados** de destino, mas sem mencionar a sua quota-parte territorial correspondente. Conforme estipulado no parágrafo 2, a quantidade e o peso das encomendas, incluindo o peso dos sacos, devem estar incluídos na quantidade e no peso total das encomendas indicadas na secção «Inscrição global» da guia de expedição.

5. A presença de encomendas contra reembolso deve ser indicada na secção «Inscrição global» do formulário.

6. As encomendas de serviço e as encomendas de prisioneiros de guerra e de internados civis que, segundo o artigo 7.1 e 2 da Convenção não ocasionam a atribuição de qualquer quota-parte, não devem estar incluídas na quantidade e no peso total das encomendas indicadas na guia de expedição. Para a expedição destas encomendas por via aérea, é aplicável o artigo **RC 170.6**.

Artigo **RC 172**

Transmissão dos documentos de acompanhamento das encomendas

1. Os documentos de acompanhamento mencionados no artigo **RC 122.1 e 2** devem ser fixados à encomenda correspondente.
2. O formulário-maço CP 72 é colado na encomenda.
3. Se o formulário-maço CP 72 não puder ser colado na encomenda ou se a encomenda tiver de ser acompanhada por outros documentos que não fazem parte do maço, os documentos de acompanhamento devem ser colocados num sobrescrito autocolante transparente CP 91 ou CP 92. Este é fixado à encomenda.
4. Se for caso disso, os formulários de vales de reembolso, os boletins de franquia e os avisos de recepção são transmitidos da mesma forma.
5. **Os operadores designados** de origem e de destino podem acordar entre si anexar os documentos de acompanhamento à guia de expedição.
6. No caso previsto no parágrafo 5, **os operadores designados interessados** podem acordar entre si transmitir a guia de expedição e os documentos de acompanhamento por avião à estação de permuta de destino.
7. No caso onde não é possível colar o formulário-maço CP 72 ou usar o envelope autocolante transparente nas encomendas em razão das dimensões destas últimas ou da natureza da embalagem, os documentos de acompanhamento devem ser solidamente amarrados às encomendas.
8. **Os operadores designados** que se encontrem na impossibilidade de utilizar sobrescritos autocolantes transparentes têm a faculdade de juntar os documentos de acompanhamento às encomendas amarrando-os solidamente a estas.
9. **Os operadores designados** de origem e de destino podem convencionar que os documentos de acompanhamento das encomendas permutadas em expedições directas, sejam transmitidos por qualquer outro sistema que lhes convenha.

Artigo **RC 173**

Encaminhamento das expedições

1. As expedições fechadas são encaminhadas pela via mais directa possível.
2. Quando uma expedição inclui vários sacos, estes devem, tanto quanto possível, manter-se agrupados e serem encaminhados através do mesmo meio de transporte.
3. **O operador designado** do país de origem pode indicar a via a seguir pelas expedições fechadas que expede, desde que a utilização dessa via não acarrete, para **um operador designado intermediário**, encargos especiais. As informações acerca da via de encaminhamento são inscritas nas guias CN 37, CN 38 ou CN 41 e nos rótulos CP 83, CP 84 ou CP 85.
4. As expedições-avião fechadas devem ser encaminhadas pelo voo pedido **pelo operador designado** do país de origem, desde que esse voo seja utilizado **pelo operador designado** do país de trânsito para o envio das suas próprias expedições. Se não for esse o caso ou se o tempo para o transbordo não for suficiente, **o operador designado** do país de origem deve ser informado desse facto.
5. Em caso de alteração num serviço de permuta de expedições fechadas existente entre **dois operadores designados** através de um ou de vários países intermediários, **o operador designado** de origem da expedição leva o caso ao conhecimento **dos operadores designados** desses países.

6. Se se tratar de uma modificação na via de encaminhamento das expedições, a nova via a adoptar deve ser indicada **aos operadores designados** que efectuavam anteriormente o trânsito. A antiga via é assinalada, para referência, **aos operadores designados** que assegurarão a partir daí esse trânsito.

Artigo RC 174

Transbordo das encomendas-avião e das encomendas de superfície transportadas por via aérea (S.A.L.)

1. Em princípio, o transbordo das expedições durante o itinerário, num mesmo aeroporto, é assegurado **pelo operador designado** do país em que se processa.

2. Isto não se aplica quando o transbordo se processa entre aviões de duas linhas sucessivas da mesma companhia aérea.

3. No caso mencionado no parágrafo 2, e quando **os operadores designados** de origem, de destino e a companhia aérea envolvida tiverem entrado previamente em acordo, a companhia aérea que efectua o transbordo tem a faculdade de elaborar, se necessário, uma guia de entrega especial que substituirá a guia CN 38 ou CN 41 original. As partes interessadas convencionarão reciprocamente os procedimentos a serem seguidos e o formulário a ser utilizado, **de acordo com o artigo RC 176**.

4. Quando **o operador designado** do país de origem o desejar, as suas expedições são transbordadas directamente, no aeroporto de trânsito, entre duas companhias aéreas diferentes. As companhias aéreas interessadas devem, todavia, aceitar assegurar o transbordo e **o operador designado** do país de trânsito deve ser previamente **informado**.

5. No caso mencionado no parágrafo 4, e quando **os operadores designados** de origem, de destino e as companhias aéreas envolvidas tiverem previamente entrado em acordo, as companhias aéreas que efectuam o transbordo têm a faculdade de elaborar, se necessário, uma guia de entrega especial que substituirá a guia CN 38 ou CN 41 original. As partes interessadas convencionarão os procedimentos a serem seguidos e o formulário a ser **utilizado de acordo com o artigo RC 176**.

6. Nos casos visados nos parágrafos 2 e 4, os sacos de expedições podem ter, além dos rótulos previstos para o transporte aéreo do correio, um rótulo CN 42.

7. Quando as expedições de superfície provenientes de **um operador designado** são reencaminhadas por avião por **outro operador designado**, as condições desse reencaminhamento são objecto de acordo particular entre **os operadores designados interessados**.

Artigo RC 175

Medidas a tomar quando um transbordo directo de encomendas-avião não se pode efectuar conforme previsto

1. Se, no aeroporto de transbordo, as expedições assinaladas nos documentos como devendo ser transbordadas directamente não puderem ser reencaminhadas pelo voo previsto, a companhia aérea entrega de imediato essas expedições aos funcionários postais do aeroporto de transbordo com vista ao seu reencaminhamento pelas via mais rápida (aérea ou de superfície).

2. Isto não se aplica quando:

2.1 **o operador designado** que expede as expedições tomou as devidas providências para assegurar o seu reencaminhamento num voo posterior;

2.2 na ausência das disposições referidas em 2.1, a companhia aérea encarregada da entrega das expedições fica em condição de as reencaminhar nas vinte e quatro horas posteriores à sua chegada ao aeroporto de transbordo.

3. No caso mencionado no parágrafo 1, a estação que assegurou o reencaminhamento é obrigada a informar a estação de origem de cada expedição através de um boletim de verificação CP 78, indicando nele, nomeadamente, o serviço aéreo que a entregou e as vias utilizadas (via aérea ou de superfície), para o reencaminhamento até ao destino

Artigo **RC 176**

Elaboração e verificação das guias de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41

1. As guias de entrega são preenchidas de acordo com o seu contexto, com base nas indicações que figuram nos rótulos dos sacos ou nos endereços. A quantidade total e o peso total dos sacos e envelopes de cada expedição são inscritos globalmente por categoria. **Os operadores designados** de origem podem, se assim o desejarem, optar pela inscrição individual de cada saco. **No entanto, qualquer país intermediário ou de trânsito deve inscrever separadamente cada recipiente em trânsito, conservando as indicações referentes ao operador designado de origem e à estação de destino, bem como os números de expedição e de recipiente indicados pelo operador designado de origem. Os códigos CTCI de seis caracteres permitindo identificar a origem e o destino do recipiente são inscritos nas colunas 2 e 3, respectivamente.**

2. Qualquer estação intermediária ou de destino que verifique a existência de erros nas indicações que constam na guia de entrega CN 38 ou CN 41 deve imediatamente rectificá-los. Assinala-os através de boletim de verificação CP 78, à última estação de permuta expedidora bem como à estação de permuta que confeccionou a expedição. **Os operadores designados** podem acordar entre si assinalar as irregularidades utilizando sistematicamente o correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicação apropriado.

3. Quando as malas expedidas se encontram inseridas em contentores selados pelo serviço postal, o número de ordem e o número do selo de cada contentor são inscritos no quadro da rubrica da guia CN 37, CN 38 ou CN 41 reservada para esse fim.

Artigo **RC 177**

Ausência da guia de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41

1. Se faltar a guia de entrega CN 37, a estação de recepção deve lavrar uma, em triplicado, conforme o volume recebido. Dois exemplares, acompanhados de um boletim de verificação CP 78, são encaminhados para a estação de envio, que devolve um exemplar após verificação e assinatura.

2. Quando uma expedição chega ao aeroporto de destino — ou a um aeroporto intermediário que tenha que assegurar o seu encaminhamento através de uma outra empresa de transporte — sem ser acompanhada de uma guia CN 38 ou CN 41, **o operador designado do país** do qual depende esse aeroporto elabora automaticamente esse documento. Este deve ser devidamente visado pelo agente de transporte de quem foi recebida a expedição. O facto é assinalado através do boletim de verificação CP 78, com dois exemplares da guia CN 38 elaborada dessa maneira, à estação responsável pelo embarque dessa expedição. Esta última é convidada a devolver uma cópia devidamente autenticada.

3. Se a guia CN 38 ou CN 41 original faltar, **o operador designado** que recebe a expedição deve aceitar a guia de substituição CN 46 elaborada pela companhia aérea. O facto é notificado através de um boletim de verificação CP 78 enviado à estação de origem, acompanhado de duas cópias da guia de substituição CN 46.

4. **Os operadores designados** podem acordar entre si resolver os casos de falta de guia CN 38 ou CN 41 utilizando sistematicamente o correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicação apropriado.

5. A estação de permuta do aeroporto de destino — ou de um aeroporto intermediário encarregado do encaminhamento por um outro transportador — pode aceitar, sem elaboração de um boletim de verificação CP 78, uma guia CN 38 ou CN 41 fornecida pelo primeiro transportador e enviada electronicamente da sua estação para o aeroporto de expedição e devidamente assinada pelo seu representante no aeroporto de descarga da expedição.

6. Se a escala de embarque não puder ser localizada, o boletim de verificação é directamente endereçado à estação expedidora da mala, cabendo a esta última enviá-lo para a estação pela qual transitou a mala.

Artigo RC 178

Medidas a tomar em caso de acidente

1. Quando, em consequência de um acidente ocorrido durante o transporte, um navio, um comboio, um avião ou qualquer outro meio de transporte não puder continuar a sua viagem e entregar o correio nas escalas ou nas estações previstas, o pessoal de bordo deve entregar as expedições à estação de correio mais próxima do local do acidente ou mais qualificada para o reencaminhamento do correio. Em caso de impedimento do pessoal de bordo, essa estação, informada do acidente, toma imediatamente providências para receber o correio e para o reencaminhar para o seu destino pela via mais rápida, após ter verificado o seu estado e, eventualmente, ter acondicionado de novo os objectos danificados.

2. **O operador designado** em cujo país ocorreu o acidente deve informar, pela via das telecomunicações, **todos os operadores designados** das escalas ou estações anteriores sobre o paradeiro do correio. **Estes**, por sua vez, avisam pela mesma via **todos os outros operadores designados interessados**.

3. **Os operadores designados** de origem cujo correio se encontrava no meio de transporte acidentado devem enviar uma cópia das guias de entrega CN 37, CN 38 ou CN 41, **ao operador designado** em cujo país ocorreu o acidente.

4. De seguida, a estação qualificada comunica, através de um boletim de verificação CP 78, às estações de destino das expedições acidentadas, os pormenores das circunstâncias do acidente e as verificações efectuadas. Uma cópia de cada boletim de verificação é endereçada às estações de origem das expedições correspondentes e outra **ao operador designado** de cujo país depende a companhia de transporte. Esses documentos são expedidos pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

Artigo RC 179

Medidas a tomar em caso de interrupção de voo, de desvio ou mau encaminhamento de encomendas-avião

1. Quando um avião interrompe a sua viagem por um período susceptível de ocasionar um atraso no encaminhamento do correio ou quando, por qualquer motivo, o correio é desembarcado num aeroporto que não o indicado na guia CN 38, a companhia aérea entrega imediatamente esse correio aos funcionários **do operador designado** do país da escala. Estes reencaminham-no pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

2. **O operador designado** que recebe expedições-avião, ou sacos mal encaminhados em consequência de um erro de rotulagem, deve colocar um novo rótulo na expedição ou no saco, com a indicação da estação de origem, e reencaminhá-lo para o seu verdadeiro destino.

3. Em todos os casos, a estação que assegurou o reencaminhamento tem a obrigação de informar a estação de origem de cada expedição ou saco através de um boletim de verificação CP 78, nele indicando nomeadamente o serviço aéreo que o entregou, os serviços utilizados (via aérea ou de superfície) para o reencaminhamento até ao destino e a causa do mau encaminhamento, como por exemplo um erro de transporte ou de rotulagem.

Artigo **RC 180**

Medidas a tomar em caso de interrupção de voo, de desvio ou mau encaminhamento de encomendas de superfície transportadas por via aérea (S.A.L.)

1. Quando o correio que faz parte duma expedição de superfície transportada por via aérea (S.A.L.) for objecto de uma interrupção de voo ou for desembarcado num aeroporto diferente do indicado na guia CN 41, procede-se da seguinte forma.
 - 1.1 Os funcionários **do operador designado** do país onde o correio se encontra em trânsito tomam-no a seu cargo e reencaminham-no por via de superfície se as condições do reencaminhamento assegurarem o envio ao país de destino no mais curto prazo. **O operador designado** de origem é **informado** por correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicações.
 - 1.2 Se o envio rápido do correio por via de superfície, no país de destino, não puder ser assegurado, **o operador designado** do país de trânsito entra em contacto, por correio electrónico ou qualquer outro meio de telecomunicações, com **o operador designado** de origem do correio, para determinar de que maneira o correio deve ser reencaminhado para o destino e como deve ser calculada e paga a eventual remuneração para o novo encaminhamento.
 - 1.3 **O operador designado** do país de trânsito elabora uma nova guia de entrega (CN 37, CN 38 ou CN 41, conforme o caso) e reexpede o correio de acordo com as instruções recebidas **do operador designado** de origem.

Artigo **RC 181**

Elaboração dos boletins de teste

1. A fim de determinar o percurso mais favorável das expedições de encomendas, a estação de permuta expedidora pode endereçar à estação de permuta de destino um boletim de teste conforme o modelo CN 44. Esse boletim deve ser junto à guia de expedição na qual a sua presença é assinalada. Se, aquando da chegada da expedição, faltar o formulário CN 44, a estação de destino deve elaborar um duplicado. O boletim de teste, devidamente preenchido pela estação de destino, é devolvido pela via mais rápida para o endereço indicado ou, na falta desta indicação, à estação que o elaborou.

Artigo **RC 182**

Entrega das expedições

1. Encomendas de superfície
 - 1.1 Salvo acordo especial entre **os operadores designados interessados**, a entrega das expedições de encomendas de superfície é feita através de uma guia de entrega CN 37.
 - 1.2 Essa guia é elaborada em duas vias. A primeira destina-se à estação receptora, a segunda à estação expedidora. A estação de destino passa recibo na segunda via da guia de entrega e devolve imediatamente esse exemplar pela via mais rápida (via aérea ou de superfície).
 - 1.3 A guia de entrega CN 37 pode ser elaborada em três vias quando a entrega das expedições entre duas estações correspondentes se processa por intermédio dum serviço transportador. Neste caso, a primeira via destina-se à estação receptora e acompanha as expedições. O serviço transportador passa recibo na segunda via, que é entregue à estação expedidora. A terceira via é guardada pelo serviço transportador após assinatura da estação receptora.
 - 1.4 A guia de entrega CN 37 pode igualmente ser elaborada em três vias quando o envio das expedições se processa por intermédio de um meio de transporte sem a intervenção de pessoal acompanhante. As duas primeiras vias são enviadas com as expedições e a terceira é guardada pela estação expedidora. A primeira via destina-se à estação receptora e a

- segunda, devidamente assinada por esta, é devolvida pela via mais rápida à estação expedidora.
- 1.5 Devido à sua organização interna, **alguns operadores designados** podem solicitar que sejam elaboradas guias CN 37 distintas para as expedições de correspondências, por um lado e para as encomendas postais, por outro lado.
 - 1.6 Quando a entrega das expedições entre duas estações correspondentes ocorre por intermédio de um serviço marítimo, a estação de permuta expedidora pode emitir uma quarta via da guia de entrega CN 37, que lhe é devolvida pela estação de permuta receptora, após aprovação. Neste caso, a terceira e quarta vias acompanham as expedições. Uma cópia da guia de entrega CN 37 deve ser enviada previamente por avião ou por correio electrónico, ou por qualquer outro meio de telecomunicação adequado, seja à estação de permuta de recepção do porto de desembarque, seja à sua administração central.
2. Encomendas-avião e encomendas de superfície transportadas por via aérea (S.A.L.)
 - 2.1 As expedições de encomendas-avião a entregar ao aeroporto são acompanhadas de guias de entrega CN 38.
 - 2.2 As expedições de encomendas-avião a entregar ao aeroporto são acompanhadas da guia de entrega CN 38 em cinco exemplares, por escala aérea, se se tratar de expedições-avião ou CN 41 se se tratar de expedições de superfície transportadas pela via aérea (S.A.L.).
 - 2.3 A estação expedidora guarda um exemplar da guia CN 38 ou CN 41 assinada contra entrega das expedições pela companhia aérea ou pelo organismo encarregue do serviço terrestre.
 - 2.4 A companhia que faz o transporte das expedições conserva no aeroporto de embarque dois exemplares da guia CN 38 ou CN 41.
 - 2.5 Inserem-se dois exemplares da guia CN 38 ou CN 41 num envelope CN 45. Estes são transportados na sacola de bordo do avião ou um outro saco especial onde são conservados os documentos de bordo. À chegada ao aeroporto de desembarque das expedições, o primeiro exemplar, devidamente assinado contra entrega das expedições é guardado pela companhia aérea que as transportou. O segundo exemplar acompanha as expedições à estação de correio à qual a guia CN 38 ou CN 41 é endereçada.
 - 2.6 As guias CN 38 ou CN 41 transmitidas electronicamente pelo transportador aéreo, podem ser aceites na estação de permuta de chegada quando os dois exemplares visados no parágrafo 2.4 não estiverem imediatamente disponíveis. Nessa eventualidade, são assinados dois exemplares da guia CN 38 ou CN 41 pelo representante da companhia aérea no aeroporto de destino antes da entrega **ao operador designado** de recepção. Excepto nos casos previstos em 2.6.1 e 2.6.2, um exemplar é assinado **pelo operador designado** de recepção como comprovativo de recepção das expedições e conservado pelo transportador aéreo. O segundo exemplar, em todos os casos, acompanha as expedições até à estação de correio à qual a guia CN 38 ou CN 41 é endereçada.
 - 2.6.1 **Os operadores designados** que implantaram um sistema de recepção electrónica para as expedições de encomendas que lhes foram transmitidas pelos transportadores aéreos podem utilizar os dados deste sistema ao invés das guias CN 38 ou CN 41 como indicado no parágrafo 2.6. Em lugar do exemplar assinado dos formulários CN 38 ou CN 41, **o operador designado** de recepção pode fornecer ao transportador aéreo uma versão impressa dos dados electrónicos referentes à recepção da expedição.
 - 2.6.2 **Os operadores designados** que trocam mensagens EDI para as malas e as expedições de encomendas também podem utilizar as mensagens EDI referentes à recepção em lugar das guias CN 38 ou CN 41 como indicado no parágrafo 2.6. Em lugar do exemplar assinado dos formulários CN 38 ou CN 41, **o operador designado** de recepção pode transmitir a mensagem EDI referente à recepção.
 - 2.7 **Os operadores designados** podem entender-se entre si quanto à utilização sistemática do correio electrónico ou de qualquer outro meio de telecomunicação apropriado para enviar as guias CN 38 ou CN 41 entre a estação que emite o documento e a estação que o recebe.

- 2.8 Quando as encomendas são enviadas por via de superfície a **um operador designado intermediário** para serem reencaminhadas por via aérea, devem ser acompanhadas de uma guia CN 38 ou CN 41 ao cuidado da estação intermediária. É igualmente elaborada uma guia CN 38 ou CN 41 ao cuidado **do operador designado** do país de destino para as encomendas-avião reencaminhadas por via de superfície.
3. Quando as guias de entrega CN 37, CN 38 e CN 41 são geradas electronicamente e transmitidas, *on-line* e sem intervenção de pessoal **do operador designado**, a uma empresa de transporte ou ao mandatário que coopera com este último, e essas guias são aí impressas, **os operadores designados** ou empresas que participam nas operações de transporte podem convencionar que deixa de ser indispensável assinar as guias de entrega.
4. **Os operadores designados receptores** zelam para que os serviços transportadores possam entregar as encomendas a um serviço competente.
5. As expedições devem ser entregues em bom estado. No entanto, uma expedição não pode ser recusada devido a avaria ou espoliação.
6. O peso dos sacos ou de outros recipientes contendo as encomendas-avião com valor declarado é indicado individualmente na guia CN 38. Além disso, a letra "V" é colocada na coluna «Observações» em frente a essa indicação.

Artigo **RC 183**

Verificação das expedições

1. Qualquer estação que receba uma expedição procede, logo que a recebe, à verificação dos recipientes e do seu fecho. Verifica também a origem e o destino dos sacos que constituem a expedição inscritos na guia de entrega, depois as encomendas e os diversos documentos que as acompanham. Estas verificações são cruzadas sempre que seja possível.
2. A estação de destino mantém um controle eficaz quanto à chegada das expedições pela ordem da sua expedição, em particular para as expedições que contenham encomendas com valor declarado.
3. Na abertura dos recipientes, os elementos constitutivos do fecho (cordel, chumbo, rótulo) devem permanecer unidos; para atingir este objectivo, o cordel é cortado num só ponto.
4. As irregularidades verificadas são assinaladas sem demora através de um boletim de verificação CP 78. Quando a estação de permuta de destino não tiver enviado o boletim CP 78 pelo primeiro correio utilizável, considera-se, até prova em contrário, como tendo recebido a totalidade dos sacos e encomendas em bom estado.
5. Quando as irregularidades verificadas por uma estação de permuta são capazes de comprometer a responsabilidade de um transportador, elas devem ser, tanto quanto possível, assinadas pelo transportador ou pelo seu representante, **bem como pelo operador designado de trânsito ou de destino que aceita as expedições e confirma a inexistência de irregularidades.** Este visto pode figurar no boletim de verificação CP 78, do qual um exemplar deve ser entregue à empresa, ou, conforme o caso, nas guias CN 37, CN 41 ou CN 38 que acompanham a expedição. **No caso de existirem reservas em relação ao serviço do transportador, essas reservas devem ser indicadas nos exemplares da guia CN 37, CN 38 ou CN 41. Por analogia, os operadores designados que permutam informações por via electrónica podem aplicar os procedimentos descritos no artigo RC 182.2.6.**
6. A constatação, na altura da verificação, de quaisquer irregularidades não pode, em caso algum, motivar a devolução de uma encomenda ao remetente, salvo em aplicação do artigo **RC 135.3 e 4.**

Artigo RC 184

Verificação de irregularidades e tratamento dos boletins de verificação

1. Quando uma estação intermediária recebe uma expedição em mau estado, deve verificar o seu conteúdo se presumir que este não permaneceu intacto e colocá-la, no estado em que se encontra, numa nova embalagem. Esta estação deve transcrever as indicações do rótulo original para o novo rótulo e colocar neste uma impressão da sua marca de dia, precedida da menção «Remballé à ...» (Reembalada em...). O facto é assinalado por um boletim de verificação CP 78 a ser elaborado em quatro ou cinco exemplares, conforme o caso. Um destes é conservado pela estação que o elabora e os outros são transmitidos:

- 1.1 à estação de permuta de onde a expedição foi recebida (dois exemplares);
- 1.2 à estação de permuta expedidora (caso esta seja diferente da citada acima);
- 1.3 à estação de destino (inserido dentro da expedição reembalada).

2. Em caso de falta de uma expedição, de um ou de vários sacos que dela façam parte ou de qualquer outra irregularidade, o facto é assinalado da maneira descrita no parágrafo 1. No entanto, as estações de permuta de permuta intermediárias não são obrigadas a verificar os documentos que acompanham a guia de expedição.

3. Se a estação de permuta de destino constatar erros ou omissões na guia de expedição, faz imediatamente as rectificações necessárias, tendo o cuidado de riscar as indicações erradas, de modo a deixar legíveis as inscrições primitivas. Essas rectificações são feitas na presença de dois funcionários; a menos que haja erro evidente, prevalecem sobre a declaração original. A estação de permuta procede, do mesmo modo, às verificações regulamentares quando o recipiente ou o seu fecho deixarem presumir que o conteúdo não permaneceu intacto ou que foi cometida qualquer outra irregularidade. As irregularidades verificadas são assinaladas sem demora à estação de permuta expedidora por meio de um boletim de verificação CP 78 a elaborar em três ou quatro exemplares, conforme o caso. Um destes é conservado pela estação de permuta que o elaborou. Os outros são transmitidos:

- 3.1 à estação de permuta expedidora (dois exemplares);
- 3.2 à estação de permuta intermediária, de onde a expedição foi recebida (se a expedição não foi recebida directamente).

4. A falta de uma expedição, de um ou vários sacos que dela façam parte ou da guia de expedição, é assinalada da forma descrita no parágrafo 3. No caso de falta da guia de expedição, a estação de destino deve elaborar uma guia de expedição de substituição.

5. A falta de uma expedição de encomendas de superfície ou de encomendas-avião é assinalada, o mais tardar, no momento da recepção da primeira expedição seguinte à expedição em falta. Do mesmo modo, a falta de um ou vários sacos ou encomendas transmitidas fora do saco numa expedição de encomendas de superfície ou de encomendas-avião é assinalada, o mais tardar, no momento da recepção da primeira expedição seguinte à citada expedição.

6. A estação de permuta de destino tem a faculdade de renunciar a efectuar rectificações e a elaborar um boletim CP 78, se os erros ou as omissões relativos às quotas-partes devidas não ultrapassarem 10 DES por guia de expedição.

7. Os boletins de verificação são transmitidos, de preferência por telefax ou por qualquer outro meio electrónico de comunicação ou, se forem enviados pelo correio, pela via mais rápida em sobrescritos tendo, as letras bem visíveis, a menção «Bulletin de vérification» (Boletim de verificação). Esses sobrescritos podem ser previamente impressos ou assinalados por meio de carimbo reproduzindo com nitidez a referida menção. As irregularidades referentes às encomendas com valor declarado que determinem a responsabilidade **dos Países-membros ou dos operadores designados** são sempre assinaladas imediatamente por via electrónica, se disponível.

8. As estações às quais são endereçados os boletins de verificação CP 78 devolvem-nos o mais prontamente possível após tê-los examinado e neles terem colocado as suas observações, se as houver; conservam um exemplar. Os boletins devolvidos são apensos às guias de expedição que lhes dizem respeito. As correcções feitas numa guia de expedição e não apoiadas por documentos comprovativos são consideradas nulas. No entanto, se esses boletins não forem devolvidos à estação de permuta de onde procedem no prazo de um mês a contar da data da sua expedição, são considerados, até prova em contrário, como devidamente aceites.

Artigo **RC 185**

Divergências relativas ao peso ou às dimensões das encomendas

1. A posição da estação de origem prevalece quanto à determinação do peso ou às dimensões das encomendas, salvo erro evidente.
2. As diferenças de peso inferiores a 1 quilograma relativas às encomendas ordinárias não podem ser objecto de boletins de verificação ou permitir a devolução das encomendas.
3. As diferenças de peso das encomendas com valor declarado até 10 gramas acima ou abaixo do peso indicado não podem motivar objecções **do operador designado intermediário** ou de destino, a menos que o estado exterior da encomenda o exija.

Artigo **RC 186**

Recepção numa estação de permuta de uma encomenda avariada ou insuficientemente embalada

1. Qualquer estação de permuta que receba uma encomenda avariada ou insuficientemente embalada deve expedi-la após a haver embalado, se necessário. A embalagem primitiva, a morada e os rótulos devem ser, tanto quanto possível, respeitados. O peso da encomenda, antes e após a reembalagem, deve ser indicado na própria embalagem da encomenda. Esta indicação é seguida da menção «Remballé à ...» (Reembalada em...) com uma impressão da marca de dia e a assinatura dos funcionários que efectuaram a reembalagem.
2. Se o estado da encomenda for tal que o conteúdo tenha podido ser retirado ou avariado, o facto é referido à estação de permuta expedidora por meio de uma anotação suficientemente explícita no boletim de verificação CP 78. Procede-se ainda à abertura oficiosa da encomenda e à verificação do seu conteúdo. O resultado desta verificação deve ser objecto de um auto CN 24. Este é elaborado em duas vias. Uma é conservada pela estação de permuta que a elabora, a outra é apensa à encomenda.
3. O procedimento descrito no parágrafo 2 aplica-se igualmente se a encomenda tiver acusado uma diferença de peso que permita presumir a subtracção de todo ou parte do conteúdo.

Artigo **RC 187**

Verificação de irregularidades que envolvem a responsabilidade **dos operadores designados**

1. Qualquer estação de permuta que, à chegada de uma expedição, verifique a falta, a espoliação ou avaria de uma ou várias encomendas, procede da seguinte forma.
 - 1.1 Indica, no boletim de verificação CP 78 ou no auto CN 24, de maneira tão detalhada quanto possível, o estado em que a embalagem exterior da expedição foi encontrado. A não ser por justa impossibilidade, o recipiente, o cordel, o lacre ou o chumbo do fecho e o rótulo são guardados intactos durante seis semanas a contar da data de verificação. São transmitidos **ao operador designado** de origem se **este** o solicitar.
 - 1.2 Remete à última estação de permuta intermediária, se for caso disso pelo mesmo correio que para a estação de permuta expedidora, um duplicado do boletim de verificação.

2. Se o julgar conveniente, a estação de permuta de destino pode, a expensas do **seu operador designado**, informar a estação de permuta expedidora das suas verificações por via das telecomunicações.

3. Se se tratar de estações de permuta em contacto imediato, **os operadores designados respectivos** dessas estações podem entrar em acordo sobre a maneira de proceder no caso de irregularidades que impliquem a sua responsabilidade.

Artigo **RC 188**

Verificação das expedições de encomendas enviadas em quantidade

1. Os artigos **RC 183** a **RC 187** são aplicáveis apenas às encomendas espoliadas e avariadas, assim como às encomendas inscritas individualmente nas guias de expedição. As outras encomendas são simplesmente conferidas por contagem.

2. **O operador designado** de origem pode convencionar com **o operador designado** de destino limitar a certas categorias de encomendas o reconhecimento detalhado, bem como a elaboração dos boletins de verificação CP 78 e dos autos CN 24. Pode haver o mesmo acordo com **os operadores designados intermediários**.

3. Se a quantidade de encomendas encontradas na expedição diferir da quantidade enunciada na guia de expedição, o boletim de verificação limita-se a rectificar a quantidade total das encomendas.

4. Se o peso bruto da expedição indicado na guia de expedição não corresponder ao peso bruto verificado, o boletim de verificação limita-se a rectificar o peso bruto da expedição.

Artigo **RC 189**

Reexpedição de uma encomenda mal encaminhada

1. Qualquer encomenda mal encaminhada é reexpedida para o seu verdadeiro destino pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

2. Qualquer encomenda reexpedida em aplicação do presente artigo fica sujeita às quotas-partes que comporta a transmissão para o destino correcto e as taxas e direitos mencionados no artigo **RC 136.4.3**.

3. **O operador designado** de reexpedição assinala o facto **ao operador designado** de onde recebeu a encomenda por meio de um boletim de verificação CP 78.

4. **Este operador designado** trata a encomenda mal encaminhada como se tivesse chegado em trânsito a descoberto. Se as quotas-partes que lhe foram atribuídas forem insuficientes para cobrir as despesas de reexpedição, **este** atribui **ao operador designado** do verdadeiro destino e, se for o caso, **aos operadores designados intermediários**, as quotas-partes de transporte respectivas e credita seguidamente a si própria, por conta **do operador designado** ao qual pertence a estação de permuta que encaminhou mal a encomenda, a importância de que ficou a descoberto. **Este operador designado** cobra a importância junto do remetente se o erro for imputável a este. O débito e o seu motivo são notificados a essa estação através de um boletim de verificação.

5. Em vez de aplicar o sistema descrito no parágrafo 4, **os operadores designados** de recepção podem pedir **ao operador designado** responsável pelo mau encaminhamento da encomenda, que pague unicamente as despesas de reexpedição desta última para o país de destino correcto.

Artigo **RC 190**

Devolução dos recipientes vazios

1. Salvo acordo especial entre **os operadores designados interessados**, os sacos devem ser devolvidos vazios, pelo correio seguinte, numa expedição para o país ao qual esses sacos pertencem e, se possível, pela via normal utilizada na ida. A quantidade de sacos devolvidos por cada expedição deve ser inscrito na guia de expedição CP 87.
2. **Os operadores designados** de origem podem formar expedições especiais para a devolução dos sacos vazios. Todavia, a formação de expedições especiais é obrigatória quando **os operadores designados** de trânsito ou de destino o solicitarem. Para os sacos devolvidos por via aérea é obrigatória a formação de expedições especiais. Estas expedições são descritas nas guias CN 47. Se não forem formadas expedições especiais para os sacos vazios devolvidos por via de superfície, a quantidade e o peso dos sacos vazios são indicados na coluna apropriada da guia CN 37.
3. A devolução processa-se entre as estações de permuta designadas para esse efeito. **Os operadores designados interessados** podem acordar entre si as modalidades da devolução. Nas relações a longa distância, **eles** só devem, regra geral, designar uma única estação encarregada de assegurar a recepção dos sacos vazios que lhes forem devolvidos.
4. Os sacos vazios devem ser enrolados em volumes de dimensões adequadas. Conforme o caso, os porta-rótulos, bem como os rótulos em tela, pergaminho ou outro material sólido, devem ser colocados dentro dos sacos.
5. Se os sacos vazios a devolver não forem em quantidade excessiva, podem ser colocados nos sacos contendo encomendas postais. Caso contrário, incluindo o caso de sacos vazios devolvidos por via aérea, devem ser colocados à parte em sacos rotulados com o nome das estações de permuta. Estes sacos poderão ser fechados após acordo entre **os operadores designados envolvidos**. Os rótulos devem ter a menção «Sacs vides» (Sacos vazios).
6. Se no controle exercido por **um operador designado** se verificar que os sacos que lhe pertencem lhe foram devolvidos num prazo superior ao necessário para os encaminhamentos (ida e volta), **este** tem o direito de reclamar o reembolso do valor dos sacos previsto no parágrafo 7. Esse reembolso só pode ser recusado **pelo operador designado** implicado se **este** estiver em condições de provar a devolução dos sacos em falta.
7. Cada **operador designado** fixa, periódica e uniformemente para todos os tipos de sacos que são utilizados pelas suas estações de permuta, um valor em DES, e comunica-o **aos operadores designados interessados** por intermédio da Secretaria Internacional. Em caso de reembolso, as despesas de substituição dos sacos são levadas em conta.
8. Mediante acordo prévio, **um operador designado** pode utilizar, para a formação das suas expedições-avião, os sacos pertencentes **ao operador designado** de destino. **Os sacos pertencentes a uma terceira parte não podem ser utilizados**.
9. As expedições de recipientes vazios devem ser tratadas como expedições de correspondências que não dão lugar ao pagamento de encargos terminais, mas estão sujeitas ao pagamento de 30% das despesas de trânsito aplicáveis às expedições de correspondências.
10. **Um operador designado** remetente tem a faculdade de indicar se deseja ou não que os recipientes utilizados para determinada expedição lhe sejam devolvidos. Se assim for, apõe essa indicação na guia de expedição elaborada para a expedição.

Capítulo 8

Objectivos em matéria de qualidade de serviço

Artigo **RC 191**

Objectivos em matéria de qualidade de serviço

1. **Os Países-membros ou os operadores designados** verificam os resultados obtidos relativamente aos objectivos que fixaram em matéria de qualidade de serviço.

Capítulo 9

Quotas-partes e despesas de transporte aéreo

Artigo **RC 192**

Quotas-partes territoriais de chegada de base, baseadas nos elementos de serviço fornecidos

1. Nível das quotas-partes territoriais de chegada de base
 - 1.1 Para os anos **2010 a 2013**, o nível das quotas-partes territoriais de chegada previstas no artigo **33.1** da Convenção está indicado a seguir:
 - 1.1.1 A quota-parte de base corresponde a uma taxa máxima por encomenda e a uma taxa máxima por quilograma, próprias de cada país. Estas taxas serão calculadas com base numa proporção correspondente a 71,4% da taxa estabelecida por cada **operador designado** para 2004, mais qualquer ajuste anual pela inflação solicitado a título do artigo **RC 193**.
 - 1.1.2 Todavia, se a nova quota-parte territorial de chegada de base **de um operador designado** for inferior a 2,85 DES por encomenda e a 0,28 DES por quilograma, sob reserva da taxa limite prevista em 1.1.3, a quota-parte territorial de chegada aplicável **ao referido operador designado** será estabelecida ao nível da taxa aplicada para calcular a quota-parte territorial de chegada mínima universal, correspondendo a 2,85 DES por encomenda e a 0,28 DES por quilograma.
 - 1.1.3 Quando **um operador designado** aplica a quota-parte territorial de chegada de base, como indicado no ponto 1.1.2, a aplicação desta quota-parte é sujeita a uma taxa limite correspondente à combinação das remunerações por encomenda e por quilograma, a saber 4,25 DES por uma encomenda de 5 quilogramas. Se o valor correspondente a 71,4% da soma das remunerações por encomenda e por quilograma para o ano 2004 for superior a 4,25 DES, a quota-parte territorial de chegada de base será estabelecida em função de uma proporção de 71,4% das taxas por encomenda e por quilograma. Se o valor correspondente a 71,4% da soma das remunerações por encomenda e por quilograma para o ano 2004 for inferior a 4,25 DES, a quota-parte territorial de chegada de base será estabelecida de acordo com as disposições do artigo 1.1.2.
 - 1.1.4 Com o objectivo de determinar as quotas-partes territoriais de chegada, o termo «**operador designado**» refere-se a cada país ou território que explora **um serviço de encomendas postais** independente. Quando os serviços de encomendas postais de um país ou de um território são explorados por **um operador designado** de um outro país ou território, de acordo com o artigo 12 da Convenção, são considerados como fazendo parte **deste último operador designado** para fins de determinação dos elementos de serviço fornecidos e do cálculo das quotas-partes territoriais de chegada com base nos elementos de serviço fornecidos.
 2. Bônus

- 2.1 À condição de aceitar a responsabilidade obrigatória das encomendas perdidas, espoliadas ou avariadas, inscrita no artigo 21 da Convenção, e de respeitar as disposições do artigo **RC 162.1**, relativas à aplicação obrigatória de um código de barras de acordo a norma S10d da UPU, qualquer **operador designado** pode aumentar as quotas-partes de base referidas no 1, fornecendo entre um e quatro dos elementos de serviço claramente definidos abaixo, o que o habilitará a receber um bônus podendo atingir 40% de sua quota-parte de base. A possibilidade de receber um bônus é oferecida a **todo operador designado**, independente do fato **deste operador designado** aplicar uma quota-parte de base própria a cada país ou a quota-parte de base universal.
3. Definição dos elementos de serviço e pagamento de um bônus
- 3.1 Elemento de serviço 1 – Rastreamento
- 3.1.1 **Todo operador designado** que fornece dados de rastreamento sobre as encomendas que chegam em seu território nacional munidas de um código de barras de acordo com a norma S10d da UPU, **disponha** de um equipamento técnico **para a transmissão** dos dados sobre todos os eventos de rastreamento obrigatórios e **transmita activamente esses dados a todos os operadores designados parceiros com base nos** elementos de dados **conexos** definidos no artigo **RC 163.1.1**, de acordo com os objectivos indicativos em termos de prazos de transmissão definidos no artigo **RC 164**, estará apto a receber um bônus correspondendo a 10% das quotas-partes de base indicadas no § 1.
- 3.1.2 **Todo operador designado** que fornece dados de rastreamento sobre as encomendas que chegam a seu território nacional munidas de um código de barras conforme à norma S10d da UPU, **disponha** de um equipamento técnico **para a transmissão** dos dados de rastreamento sobre os eventos EME e EMF e **transmita activamente esses dados com base na** definição e **nos** elementos de dados conexos indicados no artigo **RC 163.1.2** e **nos** objectivos indicativos de desempenho em matéria de prazos de transmissão definidos no artigo **RC 164**, estará apto a receber um bônus correspondendo a 5% das quotas-partes de base indicadas no §1.
- 3.1.3 **Todo operador designado** que fornece dados de rastreamento sobre as encomendas que chegam a seu território nacional munidas de um código de barras conforme à norma S10d da UPU, disponha de um equipamento técnico **para a transmissão de informações a nível da expedição, através das mensagens** PREDES versão 2 e RESDES versão 1.1, e **transmita activamente esses dados com base na** definição e **nos** elementos de dados conexos indicados no artigo **RC 163.2** e nos objectivos indicativos de desempenho em matéria de prazos de transmissão definidos no artigo **RC 164**, estará apto a receber um bônus correspondendo a 5% das quotas-partes de base indicadas no § 1.
- 3.1.4 **Todo operador designado que alcançar os objectivos fixados no artigo RC 165.1.2 estará apto a receber um bônus correspondendo a 5% das quotas-partes de base indicadas no parágrafo 1.**
- 3.2 Elemento de serviço 2 – Distribuição em domicílio
- 3.2.1 **O operador designado** que faz uma primeira tentativa de distribuição do correio a seu destinatário (com exceção dos que possuem voluntariamente uma caixa postal) ou deixa um aviso de passagem no endereço do destinatário se o mesmo, ou qualquer outra pessoa que resida no local, estiver ausente e **o operador designado** que, tratando-se de objetos passíveis de direitos e de taxas, oferece ao destinatário a possibilidade de lhe pagar diretamente as taxas e direitos devidos e de receber fisicamente o objeto terão direito a um bônus correspondente a 5% das quotas-partes de base indicadas no § 1.
- 3.3 Elemento de serviço 3 – Normas de distribuição
- 3.3.1 Conforme o artigo 20.1 e 2 da Convenção, **o operador designado** que fornece todas as informações abaixo, com vistas a sua inclusão na Colectânea das **Encomendas Postais**, terá direito a um bônus correspondendo a **5%** das quotas-partes de base indicadas no § 1.

- 3.3.1.1** Normas de distribuição referentes às encomendas-**avião e** às encomendas de **superfície, tais** como definidas no plano e nos títulos da Coletânea das **Encomendas Postais**.
- 3.3.1.2** Indicação dos prazos médios de liberação das encomendas-**avião e** das encomendas de **superfície**.
- 3.4** Elemento de serviço 4 – Utilização do sistema comum de reclamações através da Internet da UPU
- 3.4.1** **Um operador designado estará apto a receber um bônus correspondendo a 5% das quotas-partes de base indicadas no § 1 se todas as condições a seguir forem preenchidas:**
- 3.4.1.1** **utiliza o sistema comum de reclamações por Internet da UPU para tratar todas as reclamações com os operadores designados que utilizam este sistema comum, de acordo com o artigo RC 145.8, e que alcance o objectivo fixado no artigo RC 145.9.**
4. Desde que **os operadores designados** satisfaçam as condições mínimas prevista em 2.1, a avaliação dos elementos de serviço fornecidos é baseada no desempenho de cada **operador designado**. Nos casos onde as fichas reconhecidas pela UPU não tragam as informações necessárias, a Secretaria Internacional se informará junto **aos operadores designados** em questão a fim de determinar se **eles** fornecem os elementos de serviço considerados e podem receber, assim, o bônus correspondente.
- 4.1 Elemento de serviço 1 – Rastreamento
- 4.1.1** **Todo operador designado** que transmite a seus parceiros dados sobre os eventos EMC, EMD, EMH e EMI sobre as encomendas de chegada, sem interrupção de transmissão, receberá um bônus de 10%.
- 4.1.2** Salvo disposições em contrário da parte do governo e juridicamente obrigatórias, **todo operador designado** que transmite a seus parceiros dados relativos ao evento EMF para os objetos para os quais **ele** também comunica dados relativos ao evento EME, sem interrupção de transmissão, receberá um bônus de 5%.
- 4.1.3** **Todo operador designado** que transmite a seus parceiros mensagens PREDES versão 2 e mensagens RESDES em resposta às mensagens PREDES recebidas, sem interrupção de transmissão, receberá um bônus de 5%.
- 4.1.4** **Todo operador designado que transmite a seus parceiros dados relativos aos eventos EMH e/ou EMI para 90% das encomendas de chegada para as quais foram transmitidos dados relativos ao evento EMD receberá um bônus de 5%.**
- 4.2 Elemento de serviço 2 – Distribuição em domicílio
- 4.2.1 A Secretaria Internacional solicitará informações sobre a questão de saber se **um determinado operador designado** aplica ou não as disposições da definição do elemento de serviço 2, enunciada no § 3.2.1. **Todo operador designado** que indica que fornece o elemento de serviço em questão tem, se aplicável, a um bônus de 5%. Apesar da resposta **do operador designado**, o Conselho de Operações Postais pode decidir, com base nas informações comunicadas em um relatório da Secretaria Internacional elaborado para este fim, que **o operador designado** não tem direito ao bônus em questão. **Todo operador designado** que não dá nenhuma informação sobre o assunto não poderá se beneficiar do bônus de 5%.
- 4.2.1.1 **Um operador designado** que, devido às restrições impostas por um governo ou às disposições juridicamente restritivas, é **limitado** em sua possibilidade de implementar o elemento de serviço 2 pode, mesmo assim, pretender o recebimento do bônus de 5% se **ele** publica, na seção apropriada da Coletânea das encomendas postais, informações sobre a natureza das limitações de que é objeto. As informações fornecidas pelos **operadores designados** e incluídas na Coletânea podem ser submetidas a exame da Secretaria Internacional se **um dos operadores designados parceiros** manifesta uma

dúvida quanto a sua exatidão. Neste caso, a possibilidade de receber o bônus de 5% também pode ser objeto de um **exame**.

4.3 Elemento de serviço 3 – Normas de distribuição

4.3.1 **Um operador designado** que fornece todas as informações indicadas no artigo 20.1 e 2 da Convenção, conforme à definição do elemento de serviço 3, particularmente uma indicação do prazo médio de liberação alfandegária, e cujas informações constam da Coletânea das **Encomendas Postais**, e que, além disso, fornece cada ano uma atualização destas informações ou uma confirmação de sua validade, bem como uma indicação do prazo de liberação alfandegária, até 31 de Agosto do ano anterior, poderá beneficiar de um bônus de **5%**. **Um operador designado** cujas informações não constam da Coletânea não poderá se beneficiar deste bônus.

4.4 Elemento de serviço 4 – Uso do sistema comum de reclamações através da Internet da UPU

4.4.1 **Todo operador designado** que utiliza o sistema comum de reclamações através da Internet da UPU, de acordo com as disposições do artigo **RC 145.8 e que alcance o objectivo de desempenho indicado no artigo RC 145.9**, beneficiará de um bônus de **5%**.

Artigo **RC 193**

Modificação das quotas-partes territoriais de chegada

1. **Todo operador designado** que deseje rever o aumento de sua quota-parte territorial de chegada de base para levar em conta a inflação deverá fornecer à Secretaria Internacional, até 31 de Agosto do ano anterior, documentos comprobatórios **baseados no índice geral oficial dos preços ao consumidor de seu país** em conformidade com seu pedido. O aumento das quotas-partes territoriais de chegada baseado na inflação não poderá, em nenhum caso, ser superior a 5% para cada ano em que o índice de inflação é calculado. **O operador designado** indica a fonte oficial e o nome da organização que publicou o índice, bem como o período considerado. Quando este prazo não for observado, estas modificações só entram em vigor em 1 de Janeiro do ano seguinte. **Todo aumento das quotas-partes territoriais de chegada de base resultante de um ajuste pela inflação só pode entrar em vigor em 1 de Janeiro.**

2. **Os operadores designados** devem indicar à Secretaria Internacional, até 31 de Agosto do ano anterior, os elementos de serviço que pretendem fornecer a partir de 1 de Janeiro e de 1 de Julho. Para **os operadores designados** que não indicaram no questionário anual a natureza de sua oferta nem comunicaram a sua intenção de fornecer os elementos de serviço considerados, estas **eventuais** modificações só entram em vigor em 1 de Janeiro do ano seguinte, independente da data em que os elementos de serviço são fornecidos.

2.1 Em relação aos aumentos das quotas-partes territoriais de chegada baseados nos elementos de serviço fornecidos, aplicáveis a partir de 1 de Janeiro, os elementos de serviço pertinentes devem ter sido introduzidos e estarem operacionais de forma permanente desde 1 de Julho do ano anterior, e serem oferecidos de forma permanente após esta data.

2.2 Em se tratando dos aumentos das quotas-partes territoriais de chegada baseados nos elementos de serviço fornecidos, aplicáveis a partir de 1 de Julho, os elementos de serviço pertinentes devem ter sido introduzidos e estarem operacionais de forma permanente desde 1 de Janeiro do mesmo ano, o mais tardar, e serem oferecidos de forma permanente após esta data.

2.3 **Um operador designado** que pede um aumento das quotas-partes territoriais de chegada baseado na introdução de novos elementos de serviço e que não consegue implementar estes elementos na data indicada, deve comunicá-lo imediatamente à Secretaria Internacional. Neste caso, o aumento das quotas-partes territoriais de chegada não é aplicável.

2.4 A Secretaria Internacional verifica se os elementos de serviço são fornecidos e se **os operadores designados** satisfazem as exigências enunciadas neste artigo **antes de proceder a eventuais modificações.**

3. As modificações das quotas-partes territoriais de chegada baseadas nos elementos de serviço fornecidos, correspondentes aos bônus, podem ser aplicadas duas vezes por ano, em 1 de Janeiro e 1 de Julho. A Secretaria Internacional notifica as quotas-partes territoriais de chegada aplicáveis a **todos os operadores designados**, até 30 de Setembro do ano anterior à sua entrada em vigor, incluindo toda modificação prevista às quotas-partes territoriais de chegada a partir de 1 de Julho em razão dos novos bônus que **os operadores designados** podem ter direito. A Secretaria Internacional confirma a **todos os operadores designados**, até 31 de Março, todas as modificações das quotas-partes territoriais de chegada aplicáveis a partir de 1 de Julho.

4. Por iniciativa **dos operadores designados**, as reduções das quotas-partes territoriais de chegada podem entrar em vigor nos dias 1 de Janeiro, 1 de Abril, 1 de Julho ou 1 de Outubro. Estas devem ser comunicadas imediatamente **aos operadores designados** pela Secretaria Internacional.

Artigo **RC 194**

Quota-parte territorial de trânsito

1. As taxas por quilograma para cada escalão de distância aplicadas para o cálculo da quota-parte territorial de trânsito, conforme o disposto no artigo **33.2** da Convenção, são as seguintes:

- 1.1 0,200 milésimo de DES por quilograma e por quilómetro até 1500 quilómetros;
- 1.2 0,140 milésimo de DES por quilograma e por quilómetro suplementar até 5000 quilómetros;
- 1.3 0,100 milésimo de DES por quilograma e por quilómetro suplementar;
- 1.4 a taxa de distância é calculada por escalão de distância de 100 quilómetros, a partir do valor médio de cada escalão.

2. Para as encomendas em trânsito a descoberto, **os operadores designados intermediários** estão **autorizados** a reclamar uma quota-parte fixa de 0,40 DES por objecto.

Artigo **RC 195**

Aplicação das quotas-partes territoriais de trânsito

1. Não é devida qualquer quota-parte territorial de trânsito pelo:

- 1.1 transbordo das expedições-avião entre dois aeroportos que sirvam a mesma cidade;
- 1.2 transporte dessas expedições entre um aeroporto que sirva uma cidade e um entreposto situado nessa mesma cidade e a devolução dessas mesmas expedições com vista ao seu reencaminhamento.

2. Cada um dos **operadores designados** que participam no transporte fica autorizado a reclamar, por cada encomenda, as quotas-partes territoriais de trânsito referentes ao escalão de distância que entra em linha de conta. Se não houver percurso territorial, só se aplica a quota-parte fixa mencionada no artigo **RC 194.2**.

3. O reencaminhamento, caso seja necessário após armazenagem, pelos **operadores designados** de um país intermediário das expedições em trânsito a descoberto que chegam e partem por um mesmo porto ou aeroporto (trânsito sem percurso territorial), fica sujeito ao pagamento da quota-parte fixa por encomenda mencionada no artigo **RC 194.2**, com exclusão das quotas-partes territoriais de trânsito.

4. Quando um serviço de transporte estrangeiro atravessa o território de um país a participação dos serviços deste último, em conformidade com o artigo **RC 161.3**, as encomendas assim encaminhadas não ficam sujeitas à quota-parte territorial de trânsito.

Artigo **RC 196**

Quota-parte marítima

1. As taxas por quilograma para cada escalão de distância aplicadas para o cálculo da quota-parte marítima, em conformidade com o artigo 34.3 da Convenção, são as seguintes:
 - 1.1 0,070 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima (1852 metros) até 1000 milhas marítimas;
 - 1.2 0,040 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima suplementar até 2000 milhas marítimas;
 - 1.3 0,034 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima suplementar até 4000 milhas marítimas;
 - 1.4 0,022 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima suplementar até 10.000 milhas marítimas;
 - 1.5 0,015 milésimo de DES por quilograma e por milha marítima suplementar;
 - 1.6 a taxa de distância é calculada por escalão de distância de 100 milhas marítimas, a partir do valor médio de cada escalão.

Artigo **RC 197**

Aplicação da quota-parte marítima

1. Se for necessário, os escalões de distância que servem para determinar o montante da quota-parte marítima a ser aplicada entre dois **Países-membros**, são calculados com base numa distância média ponderada. Esta é determinada em função da tonelagem das expedições transportadas entre os respectivos portos dos dois **Países-membros**.
2. O transporte marítimo entre dois portos de um mesmo **País-membro** não pode motivar a cobrança da quota-parte marítima quando **o operador designado** desse **País-membro** já receber, para as mesmas encomendas, a remuneração referente ao transporte terrestre.
3. A quota-parte marítima **dos operadores designados** ou serviços intermediários só é aplicável às encomendas-avião no caso da encomenda utilizar um transporte marítimo intermediário. Qualquer serviço marítimo assegurado pelo **operador designado** de origem ou de destino é considerado, para esse efeito, como serviço intermediário.
4. No caso de aumento, este deve ser aplicado também às encomendas originárias do **País-membro** ao qual pertencem os serviços que efectuam o transporte marítimo. No entanto, esta obrigação não se aplica às relações entre um **País-membro** e os territórios aos quais assegura as relações internacionais, nem às relações entre esses territórios.
5. O artigo **RC 193** aplica-se em caso de modificação da quota-parte marítima.

Artigo **RC 198**

Aplicação de novas quotas-partes na sequência de modificações de encaminhamento imprevistas

1. Razões de força maior ou outros acontecimentos imprevisíveis podem obrigar **um operador designado** a utilizar, para o transporte das suas próprias encomendas, uma nova via de encaminhamento que ocasione encargos suplementares de transporte terrestre ou marítimo. Nesse caso, deve informar imediatamente, via telecomunicações, **todos os operadores designados** pelos quais as expedições de encomendas ou as encomendas a descoberto são encaminhadas em trânsito pelo seu país. A partir do quinto dia após a data da expedição desta informação, **o operador designado intermediário** fica **autorizado** a incluir na conta **do operador designado** de origem as quotas-partes territoriais ou marítimas correspondentes ao novo percurso.

Artigo **RC 199**

Peso das expedições considerado para efeito de remuneração **dos operadores designados**

1. Para fins da remuneração **dos operadores designados** de destino ou de trânsito inclui-se no peso bruto das expedições o peso dos recipientes (cestos, sacos de correio, etc.), mas não o dos contentores transportados por via marítima ou aérea. Todavia, **os operadores designados** de origem e de destino podem acordar entre si considerar o peso líquido, independentemente da forma de lançamento utilizada no preenchimento das guias de expedição de encomendas CP 87 ou CP 88.

Artigo **RC 200**

Atribuição das quotas-partes

1. A atribuição das quotas-partes **aos operadores designados interessados** é efectuada, em princípio, por encomenda.

Artigo **RC 201**

Quotas-partes e encargos creditados **pelo operador designado** de origem da expedição **aos outros operadores designados**

1. No caso de permuta em expedições fechadas, o operador designado de origem da expedição credita **ao operador designado** de destino e a cada **operador designado intermediário** as suas quotas-partes territoriais e marítimas, incluindo as quotas-partes excepcionais autorizadas pela Convenção ou pelo seu Protocolo Final.

2. No caso de permuta em trânsito a descoberto, **o operador designado** de origem da expedição credita:

2.1 **ao operador designado** de destino da expedição, as suas quotas-partes enumeradas em 1, bem como as quotas-partes pertencentes **aos operadores designados intermediários** subsequentes e **ao operador designado** de destino da encomenda;

2.2 **ao operador designado** de destino da expedição, as importâncias correspondentes às despesas de transporte aéreo às quais tem direito pelo reencaminhamento das encomendas-avião;

2.3 **aos operadores designados intermediários** que precedem **o operador designado** de destino da expedição, as quotas-partes enumeradas no parágrafo 1.

3. As despesas de tratamento das expedições em trânsito fechadas estão a cargo **do operador designado** de origem das expedições. A taxa aplicada é de 0,195 DES por **quilograma**.

4. O transbordo durante o percurso, num mesmo aeroporto, das encomendas-avião que utilizam sucessivamente vários serviços aéreos distintos, faz-se sem remuneração.

Artigo **RC 202**

Atribuição e recuperação de quotas-partes, taxas e direitos no caso de devolução ao remetente ou de reexpedição

1. Quando as quotas-partes, as taxas e os direitos não tiverem sido pagos no momento da devolução ao remetente ou da reexpedição, **o operador designado** de devolução ou de reexpedição procede conforme indicado a seguir.

2. Em caso de permuta em expedição fechada, **o operador designado** que devolve ou reexpede a encomenda cobra **ao operador designado** ao qual é destinado a expedição:

2.1 as quotas-partes que lhe cabem bem como **aos operadores designados intermediários**;

- 2.2 as taxas e direitos que lhe cabem e em relação aos quais se encontra a descoberto.
3. **O operador designado** que devolve ou reexpede a encomenda em expedição fechada credita **aos operadores designados intermediários** quotas-partes que lhes são devidas.
4. Em caso de permuta em trânsito a descoberto, **o operador designado** que devolve ou reexpede a encomenda debita **ao operador designado intermediário** as importâncias mencionadas no parágrafo 2 e credita a si **próprio**, após débito **ao operador designado ao qual** entrega a encomenda, a importância que lhe é devida e a importância que cabe **ao operador designado** de devolução ou de reexpedição. Esta operação repete-se, eventualmente, com cada **operador designado intermediário**.
5. As despesas de transporte aéreo das encomendas devolvidas ao remetente ou reexpedidas por via aérea são eventualmente recuperados **do operador designado** dos países de onde provém o pedido de devolução ou de reexpedição.
6. A atribuição e a recuperação das quotas-partes, taxas e direitos, nos casos de reexpedição das encomendas mal encaminhadas, são efectuadas conforme o artigo **RC 189.4**.
7. As despesas de transporte aéreo das expedições-avião desviadas durante o percurso são liquidados de acordo com os artigos **RC 203** e **RC 205**.

Artigo **RC 203**

Cálculo das despesas de transporte aéreo

1. As despesas de transporte aéreo relativas às expedições de encomendas-avião calculam-se segundo a taxa de base efectiva e as distâncias quilométricas mencionadas na «Lista das distâncias aeropostais», por um lado e, por outro lado, de acordo com o peso bruto das expedições. A taxa base efectiva, pode ser inferior e, no máximo, igual à taxa mencionada no artigo **32.1** da Convenção.
2. Os montantes devidos **ao operador designado intermediário** pelo transporte aéreo das encomendas-avião a descoberto são fixados, em princípio, tal como é indicado em 1, mas por meio quilograma para cada país de destino. No entanto, quando o território do país de destino dessas encomendas é servido por uma ou mais linhas com várias escalas nesse território, as despesas de transporte são calculadas com base numa taxa média ponderada. Esta é determinada em função do peso das encomendas desembarcadas em cada escala. Os montantes a pagar são calculados por encomenda, sendo o peso de cada um arredondado para o meio quilo imediatamente **superior**.

Artigo **RC 204**

Despesas de transporte aéreo das encomendas-avião perdidas ou destruídas

1. **O operador designado** de origem fica **isento** de qualquer pagamento relativo ao transporte aéreo das encomendas-avião perdidas ou destruídas em consequência de um acidente ocorrido com a aeronave ou por qualquer outra causa que implique a responsabilidade da empresa de transporte aéreo. Essa isenção aplica-se relativamente a qualquer parte do trajecto da linha utilizada.

Artigo **RC 205**

Despesas de transporte aéreo das expedições ou dos sacos desviados ou mal encaminhados

1. **O operador designado** de origem de uma expedição desviada durante o percurso tem de pagar as despesas de transporte dessa expedição relativas aos percursos realmente seguidos.
2. **Esse operador designado** liquida as despesas de transporte até ao aeroporto de descarga inicialmente previsto na guia de entrega CN 38 quando:

- 2.1 a via de encaminhamento real não for conhecida;
 - 2.2 os montantes para os percursos realmente seguidos não tiverem ainda sido reclamados;
 - 2.3 o desvio for imputável à companhia aérea que assegurou o transporte.
3. As despesas suplementares resultantes dos percursos realmente seguidos pela expedição desviada são reembolsadas nas condições seguintes:
- 3.1 **pelo operador designado que cometeu** o erro de encaminhamento;
 - 3.2 **pelo operador designado** que cobrou as despesas de transporte pagas à companhia aérea que efectuou as descargas num local diferente do que era indicado na guia de entrega CN 38.
4. As disposições previstas nos parágrafos 1 a 3 aplicam-se por analogia quando apenas uma parte de uma expedição for descarregada num aeroporto diferente do que é indicado na guia CN 38.
5. **O operador designado** de uma expedição ou de um saco mal encaminhado em consequência de um erro de rotulagem deve pagar as despesas de transporte relativas a todo o percurso aéreo, de acordo com o artigo **32.3.1** da Convenção.

Artigo **RC 206**

Pagamento das despesas de transporte aéreo dos sacos vazios

1. As despesas de transporte aéreo dos sacos vazios são pagas **pelo operador designado proprietário** dos sacos.
2. A taxa máxima aplicável pelo transporte aéreo das expedições de sacos vazios corresponde a 30% da taxa de base fixada de acordo com as disposições do artigo **32.1** da Convenção.

Capítulo 10

Elaboração e liquidação das contas

Artigo **RC 207**

Elaboração das contas

1. Cada **operador designado** manda elaborar imediatamente um extracto CP 94, no fim de cada mês ou de cada trimestre, através das suas estações de permuta e para todos os objectos recebidos **de um mesmo operador designado**, por estação expedidora e por expedição:
2. Em caso de rectificação das guias de expedição CP 88 ou CP 87, o número e a data do boletim de verificação CP 78 elaborado pela estação de permuta cedente ou cessionária são indicados na coluna «Observações» do extracto CP 94.
3. O extracto CP 94 é recapitulado numa conta CP 75.
4. **Os operadores designados** que tinham um saldo credor líquido durante o ano anterior podem escolher ser **pagos** com uma frequência mensal, trimestral, semestral ou anual. A opção escolhida permanece em vigor durante um ano civil a partir de 1 de Janeiro.
5. **Os operadores designados** podem optar pelo sistema de facturação directa ou pelo de compensação bilateral.

6. No âmbito do sistema de facturação directa, as contas CP 75 serviriam de facturas a liquidar directamente. A conta CP 75, acompanhada do extracto CP 94, mas sem as guias de expedição, é enviada pela via mais rápida **ao operador designado interessado** para aceitação e pagamento a um ritmo mensal, trimestral, semestral ou anual. Esse envio deve ocorrer nos dois meses seguintes à chegada da última guia de expedição do período ao qual diz respeito.

7. **O operador designado devedor** deve efectuar o pagamento do montante facturado no prazo de dois meses. Se **o operador designado** que enviou a conta não receber nenhuma notificação rectificativa no prazo de dois meses, a conta é considerada como aceite sem reservas. Quando surge uma diferença superior 9,80 DES, convém rectificar o extracto CP 94 e anexá-lo à conta CP 75 modificada como documento justificativo. **Os operadores designados devedores** podem recusar-se a verificar e a aceitar as contas CP 75 que não tenham sido apresentadas **pelos operadores designados credores** no prazo de seis meses após o período ao qual se referem.

8. No âmbito do sistema de compensação bilateral, **o operador designado credor** elabora as contas CP 75 e CN 52 e apresenta-as simultaneamente e pela via mais rápida **ao operador designado devedor** com uma frequência mensal, trimestral, semestral ou anual. No entanto, logo que as contas CP 75 entre **dois operadores designados** sejam aceites ou consideradas como aceites sem reservas, podem ser resumidas numa conta geral CN 52 elaborada de acordo com uma das frequências mencionadas acima.

9. **O operador designado devedor** aceita ou modifica as contas CP 75 e CN 52 e envia o seu pagamento **ao operador designado credor** num prazo de dois meses. Se **o operador designado** que enviou as contas não receber qualquer nota rectificativa no prazo de dois meses, as contas são consideradas como aceites sem reservas.

10. Quando **o operador designado devedor** detectar uma diferença superior a 9,80 DES, o extracto CP 94 deve ser rectificado e anexado à conta CP 75 como documento justificativo.

11. Quando o saldo de uma conta CP 75 ou CN 52 não exceder 163,35 DES, é transportado para a conta CP 75 ou CN 52 seguinte, quando **os operadores designados interessados** participarem no sistema de compensação da Secretaria Internacional.

Artigo RC 208

Liquidação das contas

1. As liquidações das contas internacionais decorrentes do tráfego postal entre **os operadores designados** podem ser consideradas como transacções correntes e efectuadas de acordo com as obrigações internacionais usuais dos Países-membros interessados, quando existirem acordos sobre essa matéria. Na ausência de acordos deste género, essas liquidações são efectuadas de acordo com as disposições previstas seguidamente.

2. Cada **operador designado** elabora as suas contas e apresenta-as às suas correspondentes em duplicado. Um dos exemplares aceites, eventualmente modificado ou acompanhado de uma discriminação das diferenças é devolvido **ao operador designado credor**. Essa conta serve de base à elaboração, se for caso disso, da conta final entre **os dois operadores designados**.

3. **Os operadores designados** podem optar por liquidar as suas contas bilateralmente ou através do sistema de compensação multilateral da Secretaria Internacional, ou através de qualquer outro sistema de liquidação de contas. Apenas **os operadores designados** que assinaram o acordo de adesão ao sistema estão **habilitados** a participar na compensação multilateral efectuada pela Secretaria Internacional.

4. **O operador designado credor** escolhe as modalidades de liquidação, após consulta com **o operador designado devedor**. Em caso de desacordo, prevalece sempre a escolha **do operador designado credor**. Em caso de liquidação por intermédio do sistema de compensação multilateral da Secretaria Internacional, **o operador designado credor** e **o operador designado devedor**

devem **ambos** ter assinado o acordo de adesão pertinente e acordar mutuamente a inclusão da conta em questão no sistema.

5. O saldo de cada conta CP 75 elaborado **pelo operador designado credor** é-lhe pago **pelo operador designado devedor** segundo as disposições dos artigos **RC 209** a **RC 212**.

6. No caso de uma compensação bilateral e de uma facturação com base no desequilíbrio:

6.1 a elaboração e o envio de uma conta geral podem ocorrer, sem esperar uma eventual rectificação da conta CP 75, assim que **um operador designado**, na posse de todas as contas relativas ao período em questão, se considere **credor**; a verificação da conta CN 52 **pelo operador designado devedor** e o pagamento do saldo devem ser efectuados no prazo de dois meses após a recepção da conta geral; **o operador designado devedor** não é **obrigado** a aceitar as contas que não lhe tiverem sido transmitidas num prazo de seis meses após o termo do ano ao qual se referem;

6.2 qualquer **operador designado** que, todos os meses e de maneira contínua, se encontrar a descoberto em relação a **outro operador designado**, de um montante superior a 9800,72 DES, tem o direito de reclamar um pagamento por conta mensal até três quartos do montante do seu crédito; o seu pedido deve ser satisfeito no prazo de dois meses.

Artigo **RC 209**

Liquidação das contas por intermédio da Secretaria Internacional

1. A liquidação das contas por intermédio do sistema de compensação da Secretaria Internacional é efectuada conforme as seguintes disposições.

1.1 A participação no sistema de compensação da Secretaria Internacional está aberta **aos operadores designados** ou aos serviços **destes operadores designados** que assinaram o acordo de adesão, que as obriga a cumprir as condições enunciadas numa carta de utilização do sistema.

1.2 A Secretaria Internacional publica, por meio de circular, uma lista dos participantes regularmente actualizada.

1.3 **Um operador designado credor** que tem a intenção de pagar uma conta por intermédio da Secretaria Internacional envia ao devedor uma cópia do extracto da referida conta com a indicação «Proposto para inclusão no UPU*Clearing». Se o devedor não tiver nenhuma modificação a propor, envia o extracto de conta à Secretaria Internacional e **ao operador designado credor** com a observação «Aceite para inclusão no UPU*Clearing». Se o devedor tiver uma modificação a propor, devolve a conta **ao operador designado credor, o qual** reexpede a conta para a Secretaria Internacional se aceitar a modificação proposta. As contas só devem ser enviadas à Secretaria Internacional se **o operador designado devedor** e **o operador designado credor** estiverem totalmente de acordo.

1.4 O pagamento dos créditos deve ser efectuado em conformidade com as condições enunciadas na carta de utilização do sistema.

1.5 Se um participante não cumprir as suas obrigações enunciadas na carta do sistema ou se cometer erros, a Secretaria Internacional adopta as medidas apropriadas e avisa todos os participantes do sistema.

Artigo **RC 210**

Pagamento das dívidas em atraso resultantes da liquidação de contas efectuada através do sistema de compensação da Secretaria Internacional

1. Se, na sequência da liquidação de contas efectuada através do sistema de compensação da Secretaria Internacional, se verificar que **um operador designado** tem dívidas em atraso, é possível saldar essas dívidas com os créditos que **o operador designado devedor** tiver junto de qualquer **outro operador designado**. Antes de tomar esta medida, a Secretaria Internacional

consulta **o operador designado credor** em questão e envia uma insistência **ao operador designado devedor**. Se nenhum pagamento tiver sido efectuado no prazo de um mês a contar desde a data da insistência, a Secretaria Internacional tem competência para proceder unilateralmente às transferências contabilísticas necessárias, após ter informado todas as partes interessadas. Não é necessário o consentimento do devedor em falta.

2. Nessas operações contabilísticas, a Secretaria Internacional efectua apenas a compensação das contas que foram aceites tanto pelo devedor em falta como **pelo operador designado** que deve dinheiro a este último.

3. O devedor em falta não pode fazer valer qualquer direito junto **ao operador designado** que lhe deve dinheiro no que se refere aos créditos que foram atribuídos pela Secretaria Internacional ao credor de acordo com o procedimento descrito em 1.

Artigo **RC 211**

Pagamento dos créditos expressos em DES. Disposições gerais

1. As regras de pagamento previstas a seguir aplicam-se a todos os créditos originados no tráfego postal e expressos em DES. Esses créditos podem resultar, quer de contas gerais ou de guias estabelecidas pela Secretaria Internacional, quer de demonstrativos ou extractos elaborados sem a sua intervenção. As referidas regras dizem respeito igualmente à liquidação das diferenças, dos juros ou, se for o caso, dos adiantamentos.

2. Qualquer **operador designado** é livre de efectuar antecipadamente o pagamento dos seus débitos, deduzindo-o dos seus respectivos saldos devedores.

3. Qualquer **operador designado** pode pagar, por compensação, créditos postais fixados em DES, a seu crédito ou a seu débito, nas suas relações com **um outro operador designado**, desde que os prazos de pagamento sejam respeitados. A compensação pode abranger, de comum acordo, os créditos do serviço de telecomunicações, quando **os dois operadores designados** asseguram os serviços postais e de telecomunicações. A compensação com créditos resultantes de tráfegos delegados num organismo ou numa empresa sob o controlo de **um operador designado**, não pode ser realizada se houver oposição **deste operador designado**.

4. A inclusão de uma conta de correio-avião numa conta geral compreendendo diferentes créditos não deve provocar o atraso do pagamento das despesas de transporte aéreo devidas à companhia aérea envolvida.

Artigo **RC 212**

Regras de pagamento das contas cuja liquidação não se efectua por intermédio da Secretaria Internacional

1. Os créditos são pagos na moeda escolhida **pelo operador designado credor**, após consulta **do operador designado devedor**. Em caso de desacordo, a escolha **do operador designado credor** deve prevalecer em todos os casos. Se **o operador designado credor** não especificar uma moeda determinada, a escolha pertence **ao operador designado devedor**.

2. O montante do pagamento, tal como é determinado, na moeda escolhida, deve ter um valor equivalente ao do saldo da conta expresso em DES.

3. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 4, o montante a ser pago na moeda escolhida é determinado convertendo o DES na moeda de pagamento seguindo as disposições que se seguem.

3.1 Se se trata de moedas cuja cotação em relação ao DES é publicada pelo Fundo Monetário Internacional (FMI), aplica-se a cotação em vigor na véspera do pagamento ou o último valor publicado.

3.2 Se se trata de outras moedas de pagamento, o montante em DES é convertido, em primeiro

lugar, para uma moeda intermediária cujo valor em DES seja publicado diariamente pelo FMI, pela aplicação do último valor publicado desta cotação. Em segundo lugar, o resultado obtido desta forma é convertido para a moeda de pagamento pela aplicação da última cotação apontada no mercado cambial do país devedor.

4. Se, de comum acordo, **o operador designado credor** e **o operador designado devedor** escolheram a moeda de um país que não seja membro do FMI e cujas leis não permitem a aplicação das disposições do parágrafo 3, **os operadores designados interessados** acordam entre si a relação entre o DES e o valor da moeda escolhida.
5. Para determinar o equivalente de uma moeda, convém se referir à cotação de fecho aplicável à maioria das transacções comerciais no mercado oficial de câmbio.
6. Na data do pagamento, **o operador designado devedor** deve pagar o montante na moeda escolhida por meio de transferência postal ou qualquer outro meio aceite **pelos dois operadores designados**.
7. **Os operadores designados credores** devem publicar, por meio de uma circular divulgada pela Secretaria Internacional, qualquer alteração relativa às coordenadas a serem utilizadas para a transmissão dos cheques ou transferências.
8. As despesas de pagamento (direitos, despesas de clearing, provisões, comissões, etc.) cobradas no país devedor ficam a cargo **do operador designado devedor**. As despesas cobradas no país credor, incluindo as despesas de pagamento cobradas pelos bancos intermediários em países terceiros, ficam a cargo **do operador designado credor**. Quando é utilizada a transferência postal com isenção de taxas, essa isenção será também concedida pela estação de permuta do (ou dos) país(es) terceiro(s) que serve(m) de intermediário(s) entre **o operador designado devedor** e **o operador designado credor**, quando não existirem entre **eles** permutas directas.
9. Se, entre o envio da ordem de transferência ou do pagamento efectuado por outros meios e o recebimento **pelo operador designado credor**, ocorrer uma variação do valor equivalente na moeda escolhida, calculado conforme indicado nos parágrafos 3, 4 ou 5, e se a diferença resultante desta variação ultrapassar 5% do valor do montante devido (calculado no seguimento da referida variação), a diferença total é repartida em partes iguais entre **os dois operadores designados**.
10. O pagamento deve ser efectuado tão rapidamente quanto possível e, o mais tardar, antes do termo de um prazo de seis semanas, a partir da data de aceitação ou de notificação da admissão de pleno direito dos demonstrativos e contas indicando os montantes ou saldos a pagar. Expirado esse prazo, as importâncias devidas vencem juros à taxa de 6% ao ano, a contar do dia seguinte ao dia do termo do citado prazo. Considera-se pagamento o envio de fundos ou do título (cheque, letra de câmbio, etc.) ou o lançamento em conta, da ordem de transferência ou de depósito, pelo organismo encarregado da transferência no **País-membro** devedor.
11. Quando o pagamento é efectuado, o formulário de pagamento (cheque, letra de câmbio etc.) deve ser acompanhado de informações relativas ao título da conta, ao período e ao montante em DES, à taxa de conversão utilizada e à data de aplicação dessa taxa para cada conta incluída no montante total pago. Na impossibilidade de providenciar os detalhes necessários para acompanhar a transferência ou o título de pagamento, deverá ser remetida uma carta explicativa por via electrónica ou pelo correio, utilizando-se a via mais rápida (aérea ou de superfície), no dia em que for efectuado o pagamento. A explicação detalhada deve ser fornecida em francês ou numa língua conhecida **pelo operador designado** onde for efectuado o pagamento.

Capítulo 11

Disposições diversas

Artigo **RC 213**

Informações a fornecer **pelos operadores designados**

1. **Os operadores designados** devem comunicar à Secretaria Internacional, em formulários fornecidos por esta, as informações úteis relativas à execução do serviço de encomendas postais. Estas informações incidem nomeadamente sobre a faculdade de aplicar ou não certas disposições gerais da Convenção e dos seus Regulamentos.
2. Cada **operador designado** deve notificar **aos outros operadores designados**, através da Secretaria Internacional:
 - 2.1 as quotas-partes territoriais de chegada e, se for o caso, as quotas-partes territoriais de trânsito e as quotas-partes marítimas que cobra;
 - 2.2 as informações úteis referentes aos serviços facultativos, às condições de aceitação, os limites de peso, os limites de dimensões e outras particularidades.
3. Qualquer modificação das informações mencionadas em 1 e 2, deve ser notificada sem demora pela mesma via.

Artigo **RC 214**

Publicações da Secretaria Internacional

1. A Secretaria Internacional publica, a partir das informações prestadas **pelos Países-membros e/ou os operadores designados**, uma colectânea oficial das informações de interesse geral relativas à execução, em cada País-membro, da Convenção e dos seus Regulamentos. Publica também uma colectânea análoga relativa à execução do Acordo referente aos Serviços de Pagamento do Correio e do seu Regulamento, a partir das informações fornecidas **pelos Países-membros e/ou os operadores designados interessados**, em conformidade com as disposições correspondentes do Regulamento do referido Acordo.
2. Publica, ainda, por meio dos elementos **fornecidos pelos Países-membros e/ou os operadores designados** e, eventualmente, pelas Uniões Restritas no tocante ao parágrafo 2.1 ou pela Organização das Nações Unidas no tocante ao parágrafo 2.5:
 - 2.1 uma lista dos endereços, dos chefes e dos funcionários superiores **dos Países-membros, dos operadores designados** e das Uniões Restritas;
 - 2.2 uma nomenclatura internacional das estações de correio;
 - 2.3 uma colectânea de trânsito que contenha:
 - 2.3.1 uma lista das distâncias quilométricas referentes aos percursos territoriais das expedições em trânsito;
 - 2.3.2 uma lista dos serviços de trânsito oferecidos para o correio de superfície (incluindo o correio S.A.L.);
 - 2.4 uma colectânea de equivalências;
 - 2.5 uma lista dos objectos proibidos, incluindo também os estupefacientes que se enquadram nos tratados multilaterais sobre os estupefacientes, bem como as definições das mercadorias perigosas proibidas no transporte através do correio, elaboradas pela Organização da Aviação Civil Internacional;
 - 2.6 uma colectânea das taxas internas **dos operadores designados**;

- 2.7 os dados estatísticos dos serviços postais (interno e internacional);
 - 2.8 estudos, pareceres, relatórios e outros trabalhos referentes ao serviço postal;
 - 2.9 os três catálogos seguintes:
 - 2.9.1 Catálogo da Biblioteca da Secretaria Internacional (contendo a lista das obras adquiridas pela biblioteca);
 - 2.9.2 Catálogo de periódicos da Secretaria Internacional (contendo a lista dos periódicos recebidos na Secretaria Internacional);
 - 2.9.3 Catálogo da Cinemateca da Secretaria Internacional (contendo a lista dos filmes que a Secretaria Internacional pode emprestar **aos Países-membros e aos operadores designados**);
 - 2.10 um ficheiro do equipamento postal;
 - 2.11 uma lista geral dos serviços aeropostais (designada «Lista CN 68»), **que será actualizada todos os anos; os operadores designados transmitem as actualizações à Secretaria Internacional até 1 de Outubro, e a Secretaria Internacional publica a lista CN 68 actualizada antes do final do ano em questão; as modificações entram em vigor em 1 de Janeiro do ano seguinte;**
 - 2.12 uma lista das distâncias aeropostais, elaborada em colaboração com os transportadores aéreos.
3. Publica também:
 - 3.1 os Manuais da Convenção e do Acordo referente aos serviços de pagamento dos Correios;
 - 3.2 os outros Actos da UPU anotados pela Secretaria Internacional;
 - 3.3 o Vocabulário poliglota do serviço postal internacional.
 4. As modificações introduzidas nas diversas publicações enumeradas nos parágrafos 1 a 3 são notificadas por circular, boletim, suplemento ou outro meio conveniente. Todavia, as modificações às publicações referidas em 2.11 e 2.12, bem como a data de entrada em vigor dessas alterações, são levadas ao conhecimento **dos Países-membros e dos operadores designados** pela via mais rápida (aérea ou de superfície) no menor prazo possível e da maneira mais apropriada.
 5. As publicações editadas pela Secretaria Internacional são distribuídas **aos Países-membros e aos operadores designados** de acordo com as seguintes regras.
 - 5.1 Todas as publicações, à excepção da referida em 5.2, são distribuídas em três exemplares, um dos quais na língua oficial. Os outros dois são enviados quer na língua oficial, quer na língua solicitada segundo o artigo 110 do Regulamento Geral.
 - 5.2 A revista *Union Postale* é distribuída na proporção do número de unidades contributivas atribuídas a cada **País-membro e operador designado** por aplicação do artigo 130 do Regulamento Geral.
 - 5.3 Para além do número de exemplares distribuídos a título gratuito em virtude das regras previstas em 5.1, **os Países-membros e os operadores designados** podem adquirir as publicações da Secretaria Internacional ao preço de custo.
 6. As publicações editadas pela Secretaria Internacional também são distribuídas às Uniões Restritas.

Artigo **RC 215**

Endereços telegráficos

1. Para as comunicações telegráficas que permutam entre si, **os operadores designados** utilizam os endereços telegráficos seguintes:

- 1.1 «Postgen» para os telegramas destinados às administrações centrais;
 - 1.2 «Postbur» para os telegramas destinados às estações de correio;
 - 1.3 «Postex» para os telegramas destinados às estações de permuta.
2. Estes endereços telegráficos são seguidos da indicação da localidade de destino e, se for caso disso, qualquer outro pormenor julgado necessário.
 3. O endereço telegráfico da Secretaria Internacional é «UPU Berne».
 4. Os endereços telegráficos indicados em 1 e 3 e completados conforme o caso pela indicação da estação expedidora servem igualmente de assinatura das comunicações telegráficas.

Artigo **RC 216**

Prazo de conservação dos documentos

1. Os documentos do serviço internacional devem ser conservados durante um período mínimo de dezoito meses a partir do dia seguinte à data à qual se referem. No entanto, se os documentos forem reproduzidos em microfilme, microficha ou sobre suporte análogo, podem ser destruídos logo que se verifique que a reprodução é satisfatória.
2. Os documentos referentes a um litígio ou a uma reclamação devem ser conservados até à resolução da questão. Se **o operador designado** reclamante, regularmente **informado** das conclusões do inquérito, deixar passar seis meses a partir da data da comunicação sem formular objecções, a questão é considerada liquidada.

Artigo **RC 217**

Formulários

1. Os formulários devem ser conformes aos modelos em anexo.
2. Os textos, cores e dimensões dos formulários assim como outras características tais como a localização reservada para a inscrição do código de barras devem ser os que prescreve o presente Regulamento. Sempre que houver necessidade de especificar uma estação de permuta num formulário postal, devem ser aplicadas as regras especificadas no artigo **RC 161.16**.
3. Os formulários para uso do público devem conter uma tradução interlinear em língua francesa quando não forem impressos nesta língua.
4. Os formulários para uso **dos operadores designados** nas suas relações recíprocas devem ser redigidos em língua francesa, com ou sem tradução interlinear, a menos que **os operadores designados interessados** disponham de outro modo através de acordo directo.
5. Os formulários, bem como as suas eventuais cópias, devem ser preenchidos de modo que as inscrições sejam perfeitamente legíveis. O formulário original é enviado **ao operador designado envolvido** ou à parte mais interessada.
6. Os formulários seguintes são considerados como formulários para uso do público:
 - CN 07 (Aviso de recepção/de entrega/de pagamento/de lançamento);
 - CN 08 (Reclamação);
 - CN 11 (Boletim de franquia);
 - CN 17 (Pedido de retirada, de modificação ou correcção de endereço, de anulação ou de modificação do montante do reembolso);
 - CN 23 (Declaração para a alfândega);
 - CN 29 (Rótulo «Reembolso»);**CN 29ter (Cupão para os objectos contra reembolso);**

- CN 30 (Rótulo «R» combinado com o nome da estação de origem, o número do objecto e o triângulo com a menção «Reembolso»);
CP 71 (Boletim de expedição);
CP 72 (Formulário-maço) (Boletim de expedição/ Declaração para a alfândega);
CP 95 (Rótulo «Reembolso»).

Artigo **RC 218**

Aplicação das normas

1. A execução de determinadas disposições do Regulamento pode necessitar da aplicação de certas normas. **Os Países-membros e os operadores designados** deverão referir-se às publicações pertinentes que contêm as normas aprovadas pela UPU.
2. A aplicação das normas da União é facultativa, excepto se uma referência explícita a uma norma da UPU no Regulamento tornar obrigatória a sua aplicação. Contudo, é aconselhado **aos Países-membros e aos operadores designados** que respeitem as normas relativas às suas actividades de exploração a nível nacional e internacional para melhorar a eficiência dos seus processos de tratamento, assim como a interoperabilidade dos seus sistemas e procedimentos.
3. Uma norma da UPU deve ser adoptada na sua totalidade. **Os Países-membros e os operadores designados** devem certificar-se que a forma como utilizam uma norma deste tipo está inteiramente de acordo com as exigências estipuladas nesta última. Podem afastar-se das recomendações previstas, unicamente na medida em que a norma em questão o permitir.

Capítulo 12

Disposições transitórias e finais

Artigo **RC 219**

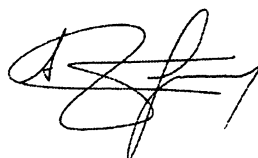
Entrada em vigor e vigência do Regulamento

1. O presente Regulamento será executório a partir do dia de entrada em vigor da Convenção.
2. A sua vigência será a mesma da Convenção a menos que o Conselho de Operações Postais decida de outro modo.

Feito em Berna, a **11 de Novembro de 2008**

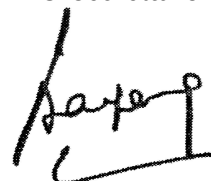
Em nome do Conselho de Operações Postais:

O Presidente,



Dr. Andreas TAPRANTZIS

O Secretário Geral,



Edouard DAYAN

Protocolo Final do Regulamento das Encomendas Postais

No momento de se proceder à aprovação do Regulamento das Encomendas Postais, o Conselho de Operações Postais convencionou o seguinte:

Artigo RC I

Prestação do serviço de encomendas postais

1. A Austrália, a Letónia e a Noruega reservam-se o direito de assegurar a prestação do serviço de encomendas postais, quer seguindo as disposições da Convenção, quer, no caso das encomendas de saída e após acordo bilateral, empregando qualquer outro meio mais vantajoso para os seus clientes.

Artigo RC II

Particularidades relativas aos limites de peso das encomendas

1. Por derrogação do artigo RC 114, o Canadá está **autorizado** a limitar a 30 quilogramas o peso máximo das encomendas de chegada e de saída.

Artigo RC III

Procedimento de distribuição

1. Por derrogação do artigo **RC 125.7.1.1**, **os operadores designados** da Austrália, do Canadá e da Nova Zelândia estão **autorizados** a não obter a assinatura da pessoa que recebe o objecto, e a não obter qualquer outra forma de recibo de recepção, quando distribuem ou entregam encomendas com valor declarado sem um código de barras conforme com todas as normas aplicáveis pela UPU.

2. Por derrogação do artigo RC 116.2, **os operadores designados** da Austrália, do Canadá e da Nova Zelândia estão **autorizados** a não obter a assinatura da pessoa que recebe o objecto, e a não obter qualquer outra forma de recibo de recepção, quando distribuem ou entregam encomendas ordinárias sem um código de barras conforme com todas as normas aplicáveis pela UPU.

Artigo RC IV

Limites máximos para os envios com valor declarado

1. Por derrogação do artigo **RC 125.2.1**, a Suécia reserva-se o direito de limitar o valor do conteúdo das encomendas ordinárias e das encomendas com valor declarado com destino à Suécia em função dos limites máximos seguintes:

Encomendas de chegada	Valor comercial máximo do conteúdo	Valor declarado máximo	Indemnização máxima
Encomendas sem valor declarado	1000 DES	–	40 DES por encomenda + 4,50 DES por quilograma
Encomendas com valor declarado	1000 DES	1000 DES	1000 DES

Não é possível contornar estes limites fazendo um seguro parcial para o valor acima de 1000 DES. A natureza do conteúdo dos objectos com valor declarado não está sujeita a qualquer outra restrição. Os objectos cujo valor ultrapasse o limite são devolvidos à origem.

2. Por derrogação do artigo **RC 125.2.1**, a Dinamarca reserva-se o direito de limitar o valor do conteúdo das encomendas com valor declarado contendo dinheiro ou quaisquer títulos ao portador em função dos limites máximos seguintes:

Objetos com valor declarado contendo dinheiro ou títulos ao portador	Valor comercial máximo do conteúdo dos objetos	Valor declarado máximo	Indemnização máxima
Encomendas com valor declarado	4000 DES	4000 DES	4000 DES

Não é possível contornar estes limites fazendo um seguro parcial para o valor acima de 4000 DES.

Artigo RC V

Tratamento das encomendas indevidamente aceites

1. A Austrália, o Azerbaijão, o Canadá, a Geórgia, o Cazaquistão, a Quirguízia, a Nova Zelândia, o Uzbequistão, a Rep. Pop. Dem. da Coreia, o Tadjiquistão, a Ucrânia e o Vietname reservam-se o direito de só fornecer informações sobre as razões da apreensão de uma encomenda ou de uma parte do seu conteúdo dentro dos limites das informações provenientes das autoridades alfandegárias e segundo a sua legislação interna.

1bis. A América (Estados Unidos) reserva-se o direito de tratar como indevidamente aceite e de acordo com as disposições da sua legislação nacional e as suas práticas aduaneiras, qualquer encomenda que contenha substâncias controladas, como definidas na secção 1308, título 21, do *Code of Federal Regulations* dos Estados Unidos da América.

Artigo RC VI

Encomendas retidas automaticamente

1. Por derrogação do artigo **RC 138**, o **operador designado** do Canadá não é **obrigado** a elaborar um boletim de verificação CP 78 referente às encomendas retidas automaticamente no seu serviço.

Artigo RC VII

Tratamento das reclamações

1. Quando age como **um operador designado intermediário**, a América (Estados Unidos) está autorizada a não pagar a indemnização de compensação **aos outros operadores designados** que expediram indevidamente em trânsito a descoberto as encomendas com valor declarado ou ordinárias, violando assim a regra segundo a qual só os objectos em trânsito nas expedições fechadas são aceites. A América (Estados Unidos) reserva-se o direito de não aceitar as reclamações CN 08 **dos operadores designados** de origem das encomendas com valor declarado ou ordinárias expedidas em trânsito a descoberto e declina qualquer responsabilidade por este tipo de objectos **proibidos**.

Artigo RC VIII

Aplicação da responsabilidade **dos operadores designados**

1 Por derrogação das disposições do artigo **RC 149.2.4**, a América (Estados Unidos) e o Canadá reservam-se o direito, em todos os casos em que uma encomenda foi supostamente devolvida ao remetente sem indicação do motivo da devolução, de só dar seguimento a uma reclamação CN 08 se a embalagem ou o recipiente de origem estiver anexado para verificação.

Artigo RC IX

Transmissão em expedições fechadas

1. Por derrogação do artigo **RC 168.11**, **as Bahamas, os Barbados e o** Canadá estão **autorizados** a limitar a 30 quilogramas, à chegada e à saída, o peso das expedições e dos outros recipientes contendo encomendas.

Artigo RC X

Encaminhamento das expedições

1. Relativamente às disposições do artigo RC 173.1, os operadores designados da América (Estados Unidos), da França, da Grécia, da Itália, do Senegal e da Tailândia assegurarão o encaminhamento das expedições-avião fechadas apenas nas condições previstas no artigo RC 173.4.

Artigo RC XI

Estabelecimento de quotas-partes médias

1. A América (Estados Unidos) está autorizada a estabelecer quotas-partes territoriais e marítimas médias por quilograma baseando-se na repartição do peso das encomendas recebidas de **todos os operadores designados**.

Artigo RC XII

Quotas-partes territoriais de trânsito excepcionais

1. A título provisório, **os países** que figuram no quadro seguinte estão **autorizados** a cobrar as quotas-partes territoriais de trânsito excepcionais indicadas nesse quadro e que se acrescentam às quotas-partes de trânsito visadas no artigo **RC 194.1**.

Nº de ordem	Países autorizados	Montante da quota-parte territorial de trânsito excepcional	
		Taxa por encomenda	Taxa por kg de peso bruto da expedição
1	2	3	4
		DES	DES
1	Afganistão	0,48	0,45
2	América (Estados Unidos)		Segundo o escalão de distância: Até 600 km 0,10 Acima de 600 até 1000 km 0,18 Acima de 1000 até 2000 km 0,25 Acima de 2000 por cada 1000 km acima 0,10
3	Bahrein	0,85	0,55
4	Chile		0,21
5	Egipto		0,40
6	França	1,00	0,20
7	Grécia	1,16	0,29
8	Hong-Kong, China		0,12
9	Índia	0,40	0,51
10	Malásia	0,39	0,05
11	Rússia (Federação da)	0,77	Duas vezes o montante por kg indicado na coluna 3 do artigo RC 194.1 para a distância em questão
12	Singapura	0,39	0,05
13	Sudão	1,61	0,65
14	Síria (Rep. Árabe)		0,65
15	Tailândia		0,27

2. **A** Dinamarca e **a** Finlândia reservam-se o direito de aumentar em 50% as quotas-partes territoriais de trânsito regidas pelo artigo **RC 194**.

Artigo **RC XIII**

Quotas-partes marítimas

1. **Os países** a seguir reservam-se o direito de aumentar em 50 % no máximo as quotas-partes marítimas previstas no artigo **RC 196**: Alemanha, América (Estados Unidos), Argentina, Antígua e Barbuda, Austrália, Bahamas, Bahrein, Bangladesh, Barbados, Bélgica, Belize, Brasil, Brunei Darussalam, Canadá, Chile, Chipre, Colômbia, Comores, Congo (Rep.), Dinamarca, Djibuti, Dominica, Emiratos Árabes Unidos, Espanha, Finlândia, França, Gabão, Gâmbia, Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, Territórios ultramarinos dependentes do Reino Unido, Grécia, Granada, Guiana, Holanda, Iémen, Índia, Itália, Jamaica, Japão, Kiribati, Madagáscar, Malásia, Malta, Maurícias, Nigéria, Noruega, Oman, Paquistão, Papua - Nova Guiné, Portugal, Qatar, Quênia, São Cristóvão (Saint-Kitts) e Nevis, Santa Lúcia, São Vicente e Granadinas, Salomão (Ilhas), Seichelles, Serra Leoa, Singapura, Suécia, Tailândia, Tanzânia (Rep. Unida), Trindade e Tobago, Tuvalu, Uganda, Ucrânia, Vanuatu, Zâmbia.

Artigo **RC XIV**

Quotas-partes suplementares

1. Qualquer encomenda encaminhada por via de superfície ou por via aérea com destino aos departamentos franceses ultramarinos, territórios franceses ultramarinos e colectividades de Mayotte e Saint Pierre e Miquelon, está sujeita a uma quota-parte territorial de chegada igual, no máximo, à quota-parte francesa correspondente. Quando essa encomenda é encaminhada em trânsito pela França continental, dá lugar, além disso, à cobrança das quotas-partes e despesas suplementares seguintes:

- 1.1 encomendas «via de superfície»
 - 1.1.1 quota-parte territorial de trânsito francesa;
 - 1.1.2 quota-parte marítima francesa correspondente ao escalão de distância que separa a França continental de cada um dos departamentos, territórios e colectividades em causa;
- 1.2 encomendas-avião
 - 1.2.1 quota-parte territorial de trânsito francesa para as encomendas em trânsito a descoberto;
 - 1.2.2 despesas de transporte aéreo correspondentes à distância aerpostal que separa a França continental de cada um dos departamentos, territórios e colectividades em causa.
2. **O** Egipto e **o** Sudão estão **autorizados** a cobrar uma quota-parte suplementar de 1 DES sobre as quotas-partes territoriais de trânsito previstas no artigo **RC 194** por cada encomenda em trânsito pelo lago Nasser entre Shallal (Egipto) e Wadi Halfa (Sudão).
3. Qualquer encomenda encaminhada em trânsito entre a Dinamarca e as ilhas Faroé ou entre a Dinamarca e a Groenlândia dá lugar à cobrança das quotas-partes suplementares a seguir:
 - 3.1 encomendas «via de superfície»
 - 3.1.1 para as encomendas em trânsito a descoberto, a quota-parte estabelecida indicada no artigo **RC 194.2**;
 - 3.1.2 a quota-parte territorial de trânsito dinamarquesa;
 - 3.1.3 a quota-parte marítima dinamarquesa correspondente ao escalão de distância que separa a Dinamarca das ilhas Faroé ou a Dinamarca da Gronelândia, respectivamente;
 - 3.2 encomendas-avião e encomendas S.A.L.
 - 3.2.1 para as encomendas em trânsito a descoberto, a quota-parte fixa indicada no artigo **RC 194.2**;
 - 3.2.2 as despesas de tratamento das encomendas aéreas em trânsito;
 - 3.2.3 as despesas de transporte aéreo correspondentes à distância aerpostal que separa a Dinamarca das ilhas Faroé ou a Dinamarca da Groenlândia, respectivamente.
4. **O** Chile está **autorizado** a cobrar uma quota-parte suplementar de 2,61 DES por quilograma no máximo para o transporte das encomendas destinadas à ilha da Páscoa.
5. Qualquer encomenda encaminhada por via de superfície ou por via aérea, em trânsito entre Portugal continental e as regiões autónomas da Madeira e dos Açores, dá lugar à cobrança das quotas-partes e das despesas suplementares seguintes:
 - 5.1 encomendas «via de superfície»
 - 5.1.1 quota-parte territorial de trânsito portuguesa;
 - 5.1.2 quota-parte marítima portuguesa correspondente ao escalão de distância que separa Portugal continental de cada uma das regiões autónomas em causa;
 - 5.2 encomendas-avião
 - 5.2.1 quota-parte territorial de trânsito portuguesa;
 - 5.2.2 despesas de transporte aéreo correspondentes à distância aerpostal entre Portugal continental e cada uma das regiões autónomas em causa.
6. As encomendas endereçadas às ilhas Aland dão lugar à cobrança, além da quota-parte territorial de chegada aplicável à Finlândia, das seguintes quotas-partes suplementares:

- 6.1 encomendas «via de superfície»
 - 6.1.1 quota-parte calculada com base na taxa fixa por encomenda aplicável às encomendas a descoberto, em conformidade com o artigo **RC 194**;
 - 6.1.2 quota-parte territorial de trânsito da Finlândia;
 - 6.1.3 quota-parte marítima finlandesa correspondente ao escalão de distância que separa as ilhas Aland da estação de permuta na Finlândia;
- 6.2 encomendas-avião
 - 6.2.1 quota-parte calculada com base na taxa fixa por encomenda mencionada no artigo **RC 194**;
 - 6.2.2 despesas de transporte aéreo correspondentes ao escalão de distância que separa as ilhas Aland da estação de permuta na Finlândia.
7. Em complemento às disposições do artigo **33.3.2, a** Tailândia pode ser autorizada a cobrar uma quota-parte suplementar de 0,28 DES por quilograma e por escala de distância.

Artigo **RC XV**

Elaboração das contas

1. Por derrogação do artigo **RC 207**, as contas apresentadas **aos operadores designados** da América (Estados Unidos), do Canadá e da China (Rep. Pop.), não são consideradas como admitidas, nem os pagamentos considerados como devidos, nos dois meses que se seguem à recepção dessas contas, a menos que cheguem nos sete dias seguintes à data a partir da qual foram expedidas **pelo operador designado credor**.
2. Por derrogação do artigo **RC 207**, as contas apresentadas **ao operador designado** da Arábia Saudita são consideradas aceites quando **o operador designado credor** não receber nenhuma notificação rectificativa no prazo de três meses. Da mesma forma, **o operador designado** da Arábia Saudita não é **obrigado** a enviar os seus pagamentos **ao operador designado credor**, em virtude das disposições previstas em 7, num prazo de dois meses, mas sim num prazo de três **meses**.

Artigo **RC XVI**

Pagamento das dívidas resultantes da liquidação de contas efectuada através do sistema de compensação da Secretaria Internacional em vigor antes de 1 de Janeiro de 2001

1. Se, no seguimento da liquidação das contas efectuada através do sistema de compensação da Secretaria Internacional em vigor antes de 1 de Janeiro de 2001, se verificar que **um país** tem dívidas a pagar cujo vencimento está fixado após o prazo de tratamento dos últimos extractos do sistema de compensação do último trimestre do ano 2000, é possível liquidar essas dívidas por meio dos créditos que **o país devedor** em causa tiver junto de qualquer **outro país**. Antes de tomar esta medida, a Secretaria Internacional consulta **o país credor** em causa e envia uma carta de insistência ao devedor. Se nenhum pagamento for efectuado no mês seguinte à data da carta de insistência, a Secretaria Internacional tem competência para fazer unilateralmente as transferências contabilísticas necessárias após ter disso informado todas as partes envolvidas.
2. Nessas operações contabilísticas, a Secretaria Internacional efectua unicamente a compensação das contas que foram aceites tanto pelo devedor em falta como **pelo país** que deve dinheiro a este último.
3. O devedor em falta não pode fazer valer qualquer direito junto **ao país** que lhe deve dinheiro relativamente aos créditos atribuídos ao credor pela Secretaria Internacional em conformidade com o procedimento descrito em 1.

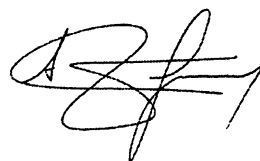
Artigo **RC XVII**
Formulários

1. Por derrogação do artigo **RC 217.2, os operadores designados** da Alemanha, da América (Estados Unidos), do Brasil, da Hungria (Rep.) e do Luxemburgo podem modificar as dimensões e o formato do formulário CN 07.

Feito em Berna, a **11 de Novembro de 2008**

Em nome do Conselho de Operações Postais

O Presidente,



Dr. Andreas TAPRANTZIS

O Secretário Geral,



Edouard DAYAN